



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 32

TERÇA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

| | PÁGINA |
|---|--------|
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | 2053 |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | 2053 |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA | 2056 |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA | 2058 |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO | 2058 |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE | 2059 |
| MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL | 2064 |
| MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA | 2066 |
| MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | 2066 |
| TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO | 2067 |
| ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS | 2083 |
| PODER JUDICIÁRIO | 2084 |
| ÍNDICE | 2085 |

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 86, de 15 de fevereiro de 1993. Participação à Câmara dos Deputados do recebimento da SGM nº 20, de 29 de janeiro de 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição de Motivos Interministerial

Nº 009, de 10 de fevereiro de 1993 (em conjunto com os Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária; do Bem-Estar Social e do Exército). Proposta de doação, a Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades beneficentes, Forças Armadas e órgãos públicos que desenvolvem programas de cunho social, de até cem mil toneladas de feijão proveniente de excedente da safra administrada pelo Governo Federal. "Autorizo. Em 15.02.93".

Exposição de Motivos

Nº 054, de 05 de fevereiro de 1993. Proposta de atualização monetária das tarifas dos serviços prestados em Estações Aduaneiras de Fronteira - EAF. "Aprovo, face às informações. Em 15.02.93".

Ministérios

Ministério da Justiça

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE
Permanências definitivas deferidas

PROCESSO Nº 8460-09.597/91-53 - DAYRA LILITH OLIVEIRA NUNEZ
PROCESSO Nº 8505-12.940/91-29 - SHI CHING HAI
PROCESSO Nº 8505-14.639/91-87 - CHIANG MING CHIH

PROCESSO Nº 8505-15.855/91-68 - JOSE ENCINA NUNEZ
PROCESSO Nº 8240-01.963/92-29 - MANOCHER HAJI ZADEH SHARGHI
PROCESSO Nº 8240-02.156/92-32 - LUIGI BRUTTI
PROCESSO Nº 8270-01.489/92-97 - ALBERTO MARIO LANZUOLO
PROCESSO Nº 8270-02.547/92-52 - GILIO POPPI
PROCESSO Nº 8270-02.867/92-78 - BRIGITTE DELAYE BICALHO
PROCESSO Nº 8270-02.984/92-31 - ALAIN ROBERT LEPINE
PROCESSO Nº 8270-03.110/92-74 - TONY NICOLAS AL KASSOUF
PROCESSO Nº 8270-03.299/92-22 - CHRISTIAN PIANETTI
PROCESSO Nº 8280-06.602/92-84 - FLAVIO RAMIRO ESPINOZA MOROCHO
PROCESSO Nº 8354-01.250/92-97 - ANA MARIA GUTIERREZ FIDALGO
PROCESSO Nº 8354-01.406/92-94 - MIROSLAW MATYJA
PROCESSO Nº 8354-01.486/92-23 - ADRIANO BARBOSA MOREIRA DUARTE
PROCESSO Nº 8389-02.739/92-61 - JUAN JAVIER RUBIOLLO
PROCESSO Nº 8400-05.226/92-14 - ALAIN EMILE JULES BONNEFDY
PROCESSO Nº 8432-000525/92-13 - MARIA JUSTINA COITINO HAX
PROCESSO Nº 8434-000211/92-91 - FAVIA PAOLA RAMIREZ DE ASSUMPCAO
PROCESSO Nº 8434-000306/92-04 - LILY YACOB KALANZI
PROCESSO Nº 8434-000383/92-47 - HUGO MAURICIO GAITAN VELEZ
PROCESSO Nº 8434-000515/92-86 - MAURICIO ALEXANDER DIAZ CARVAJAL
PROCESSO Nº 8460-000778/92-50 - PATRICI CLAUDE JATON
PROCESSO Nº 8460-000981/92-53 - ZOUHAIER BEN SALEM MAKI OUF
PROCESSO Nº 8460-01.356/92-74 - ANTERO DANIEL GALARZA LOVERA
PROCESSO Nº 8460-01.994/92-31 - ADAM KOWALIK

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexpulsabilidade prevista no Art. 75, II, da Lei nº 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

PROCESSO Nº 8460-08.250/89-04 - NIDIA ANTONIA GILL SOBA ALVARENSA
PROCESSO Nº 8505-04.662/91-72 - BANON ANTRANIK CHAMILIAN e YVETTE ABI ABDALLAH
PROCESSO Nº 8270-02.871/92-45 - ANTONIO TAVARES GARRIDO
PROCESSO Nº 8389-02.294/92-46 - ANNA SZIMANSKI

Prorrogações de Prazo de Estada no País Deferidas

PROCESSO Nº 8433-000154/92-42 - SILVIO ROBERTO ROCHA ANTUNEZ, até 16/03/93
PROCESSO Nº 8505-03.541/92-01 - YANG SIK PARK, até 05/03/93
PROCESSO Nº 8505-04.474/92-43 - MASAKAZU SHIMIZU, até 22/03/93
PROCESSO Nº 8505-13.636/92-34 - BUCAR INDJAI, até 09/04/93

ELIZABETH FONSECA DE OLIVEIRA PUCCI
Substituta

PROCESSO Nº 8000-15.218/92-44 - STEPHANIE HUMANN, até 05/07/95

Prorrogações de registro provisório deferidas

PROCESSO Nº 8205-07.258/91-53 - VICENTE COLLERONE, DORA TERESITA BAUDINO DE COLLERONE e MARIELA DORA VIVIANA COLLERONE, até 10/04/93
PROCESSO Nº 8280-06.832/91-53 - WALTER IVAN VALCARCEL VARGAS BOZO, até 30/11/93
PROCESSO Nº 8280-06.833/91-16 - CARLOS VLADIMIR VARGARCEL VARGAS BOZO, até 30/11/93
PROCESSO Nº 8432-000188/91-74 - TERESITA DE JESUS MENCHACA, até 18/04/93
PROCESSO Nº 8437-000299/91-86 - RICARDO FABIAN GARCIA, até 21/04/93
PROCESSO Nº 8460-04.686/91-02 - CARMEN LUZ ESTEVEZ DE ECHENIQUE, até 30/08/93
PROCESSO Nº 8490-000824/91-91 - ESPIRITO RUIZ MARTINEZ e MIRTA LEONOR PAEZ DE RUIZ, até 21/03/93
PROCESSO Nº 8505-06.125/91-94 - MARITZA DEL CARMEN URIBE URIBE, até 20/02/93
PROCESSO Nº 8505-08.829/91-38 - ARANCIBIA AURELIO ROSAS, até 14/03/93
PROCESSO Nº 8505-09.020/91-32 - ALEJANDRO ALFREDO ROSAS VERA, até 15/03/93

PROCESSO Nº 8505-10.448/91-37 - BENEDICTA ESCOBAR MAMANI, até 30/03/93
 PROCESSO Nº 8505-10.544/91-21 - WU SE TIAN, até 07/04/93
 PROCESSO Nº 8505-10.790/91-37 - PAULO CESAR ALCAYAGA ESPINOSA, até 28/03/93

PROCESSO Nº 8505-11.051/91-07 - MILAN RASOVIC, até 04/04/93
 PROCESSO Nº 8505-13.091/91-94 - CHANE KUO HUA, até 10/04/93
 PROCESSO Nº 8505-13.880/91-34 - HATEM AHMAD MUSTAFA MOHD AHMAD, até 20/04/93

PROCESSO Nº 8505-14.536/91-91 - MIN SON KANG, até 25/04/93
 PROCESSO Nº 8505-14.779/91-46 - JAE DUK SOON, até 24/04/93
 PROCESSO Nº 8505-14.906/91-61 - JONG SIN KIM LIM, até 24/04/93
 PROCESSO Nº 8505-15.438/91-61 - FIDEL CHOQUECALATA HUARACHI, até 26/04/93

PROCESSO Nº 8505-17.671/91-04 - JORGE MANUEL ARRIBIO PELETEIRO, até 01/06/93
 PROCESSO Nº 8505-02.483/92-63 - CRUZ DEIDAMIA MENDEZ BIRGOS, até 31/01/94

Diante da informação prestada pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 32), verifica-se ter ocorrido a perda do prazo por motivo de força maior. Isto posto, defiro a prorrogação do registro provisório até 27/02/93.

PROCESSO Nº 8460-10.872/91-63 - CLAUDIA PEDRAZA FERREL

Pedidos de Transformação de Provisórios para Permanentes Deferidos

PROCESSO Nº 8437-000696/92-57 - ROBERTO MANUEL VIDAL CASSAGLIA
 PROCESSO Nº 8505-43.481/92-89 - CARMEN JULIETA VASCONCELOS AGUIAR

PROCESSO Nº 8280-06.547/92-78 - GEORGES AZIZ NICOLAS
 PROCESSO Nº 8389-03.572/92-82 - ABBAS FADL SLEIMAN
 PROCESSO Nº 8389-03.623/92-11 - LO CHUN WAI
 PROCESSO Nº 8389-03.781/92-62 - LIN WEI KUO
 PROCESSO Nº 8389-03.838/92-88 - WU PEI FEN
 PROCESSO Nº 8390-02.591/92-15 - HILDA RAFAELA DRUE FLEITAS
 PROCESSO Nº 8390-02.724/92-17 - TCHON WING HONG
 PROCESSO Nº 8460-02.633/92-48 - ALAIN CHRISTIAN MICHEL PIGOT
 PROCESSO Nº 8461-000767/92-41 - VICTORIA MARGARITA PEREZ ESCUDERO
 PROCESSO Nº 8505-40.899/92-16 - WASEL MAHFOUD ALDIB
 PROCESSO Nº 8505-41.081/92-20 - IRMA MARIA ISABEL MARTINEZ VARGAS GUERRA

PROCESSO Nº 8505-41.746/92-41 - NA MI YUM
 PROCESSO Nº 8505-41.886/92-74 - SANG SON CHOI
 PROCESSO Nº 8505-41.747/92-11 - KEU WON YUM
 PROCESSO Nº 8505-41.759/92-92 - IN SOK CHOI
 PROCESSO Nº 8505-41.833/92-43 - JULIO DEL CARMEN MENA OLIVARES
 PROCESSO Nº 8505-41.913/92-81 - WONG CHIU YI
 PROCESSO Nº 8505-41.914/92-43 - VICENTE FERRER PARDO JIMENEZ

PROCESSO Nº 8505-41.921/92-17 - LIANG LI ZHEN
 PROCESSO Nº 8505-41.934/92-51 - WUNG PAI PARK
 PROCESSO Nº 8505-41.955/92-21 - ELBA SEVILLANO GUEVARA
 PROCESSO Nº 8505-41.979/92-99 - RICHARD DOMINIC MURRAY
 PROCESSO Nº 8505-41.981/92-31 - JA HONG LEE SONG
 PROCESSO Nº 8505-42.009/92-38 - SANG REE CHUNG LEE, CHUN KWANG CHUNG e SUNG OH CHUNG
 PROCESSO Nº 8505-42.053/92-20 - LI YIGING
 PROCESSO Nº 8505-42.059/92-14 - LI FOOK TONG

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União, Seção I, página nº 14.622, de 19 de outubro de 1992, página nº 17.862, de 23 de dezembro de 1992 e página nº 565, de 18 de janeiro de 1993,

Leia-se:

PROCESSO Nº 8505-29.155/91-14 - NERIS ALBARRACIN IRRIBARREN, até 31/01/94
 PROCESSO Nº 8390-000621/92-03 - BERNARDO FAVIO HERREROS DELGADO
 PROCESSO Nº 8505-03.986/91-39 - HERNAN BRAVO PENA, NORMA DEL CARMEN BUSTOS URIBE, INGRID XIMENA BRAVO BUSTOS e PATRICIO HERNAN BRAVO BUSTOS, até 03/02/93

No Diário Oficial da União, Seção I, página nº 1419, de 02 de janeiro de 1993, página nº 1722, de 09 de janeiro de 1993

Leia-se:

PROCESSO Nº 8509-11.165/92-45 - SO WOOD YEN e LEI MEI GHO
 PROCESSO Nº 8505-00.264/92-59 - OMAR WALTER ALVAREZ, ALEJANDRA CEPEDA e MATIAS EZEQUIEL ALVAREZ

No Diário Oficial da União, Seção I, página nº 1.722, de 09 de fevereiro de 1993,

Onde se lê:

Permanência definitiva deferida com base na condição de inextinguibilidade prevista no Art. 75, II, da Lei nº 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

PROCESSO Nº 8505-09.270/91-08 - MICHAEL ROLLMANN

Leia-se:

Permanência definitiva deferida

PROCESSO Nº 8505-09.270/91-08 - MICHAEL ROLLMANN

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
 Chefe da Divisão

(Of. nº 18/93)

SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL
 Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE JANEIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08280-6607/92, resolve:

conceder autorização para funcionamento à empresa FIEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CGC nº 37.068.434/0001-33, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no DISTRITO FEDERAL.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.026-3 - 8-2-93 - Cr\$ 482.400,00)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
 Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1356
 CGC/MF: 0039494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSÉS
 Editoras

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

| Preços | Diário Oficial | | | Diário da Justiça | |
|-----------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-------------------|-------------------|
| | Seção I | Seção II | Seção III | Seção I | Seção II |
| Assinatura trimestral | Cr\$ 546.000,00 | Cr\$ 138.000,00 | Cr\$ 496.000,00 | Cr\$ 550.000,00 | Cr\$ 872.000,00 |
| Portas: | | | | | |
| Superfície | Cr\$ 325.380,00 | Cr\$ 160.380,00 | Cr\$ 286.440,00 | Cr\$ 325.380,00 | Cr\$ 588.720,00 |
| Aéreo | Cr\$ 790.020,00 | Cr\$ 388.600,00 | Cr\$ 790.020,00 | Cr\$ 790.020,00 | Cr\$ 1.430.880,00 |

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 236-6812
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

PORTARIA Nº 67, DE 21 DE JANEIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08280-6756/92, resolve:

conceder autorização à empresa LUGER - CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CGC nº 37.119.856/0001-90, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir, em estabelecimento comercial do DISTRITO FEDERAL, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 03 espingardas calibre 12 e 1.000 cartuchos 12 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 03.041-7 - 8-2-93 - Cr\$ 504.200,00)

PORTARIA Nº 109, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08490-5394/92, resolve:

conceder autorização à empresa REFÚGIO - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA, CGC nº 85.262.277/0001-45, sediada no estado de SANTA CATARINA, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército: 60.000 espoletas p/calibre 38;60.000 projéteis p/calibre 38;20.000 estojos vazios calibre 38 e 5 Kg. de pólvora.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 11.845-4 - 15-2-93 - Cr\$ 708.200,00)

PORTARIA Nº 110, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08490-5394/92, resolve:

conceder autorização à empresa REFÚGIO - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA, CGC nº 85.262.277/0001-45, sediada no Estado de SANTA CATARINA, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 40.000 cartuchos 22 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 11.843-8 - 15-2-93 - Cr\$ 708.200,00)

PORTARIA Nº 112, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-11785/92, resolve:

conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA ITATIAIA LTDA, CGC nº 58.625.047/0001-20, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 20.000 cartuchos 38 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 11.841-1 - 15-2-93 - Cr\$ 708.200,00)

PORTARIA Nº 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000-1830/93, resolve:

conceder autorização para funcionamento à empresa MACHICAL - SEGURANÇA S/C LTDA, CGC nº 63.693.451/0001-71, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado do AMAZONAS.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 11.808-X - 12-2-93 - Cr\$ 708.200,00)

PORTARIA Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08295-4397/92, resolve:

conceder autorização para funcionamento à empresa CONTAL SEGURANÇA LTDA, CGC nº 37.332.434/0001-07, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado de GOIÁS.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 11.810-1 - 12-2-93 - Cr\$ 708.200,00)

PORTARIA Nº 123, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e atendendo solicitação do interessado, e decisão prolatada no Processo nº 08500-11103/92, resolve:

a) revogar a Portaria MJ nº 400, de 08 de junho de 1992, publicada no DOU de 11/06/92, Seção I, pág. 7372, que concedeu autorização para funcionamento no Estado de SÃO PAULO, na atividade de prestação de serviços de vigilância, à empresa SUDESTE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA;

b) - autorizar o funcionamento da empresa mencionada no item "a" desta Portaria, para exercer as atividades de Prestação de Serviços de Vigilância e Transporte de Valores, CGC nº 66.860.248/0001-30, sediada no Estado de SÃO PAULO, com a razão social de SUDESTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 11.857-8 - 15-2-93 - Cr\$ 708.200,00)

PORTARIA Nº 124, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-12130/92, resolve:

conceder autorização à empresa ÉGIDE TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CGC nº 65.916.520/0001-94, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 22 revólveres calibre 38;04 espingardas calibre 12;300 cartuchos 38 mm e 25 cartuchos 12 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 11.846-2 - 15-2-93 - Cr\$ 708.200,00)

PORTARIA Nº 126, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-11813/92, resolve:

conceder autorização à empresa ALVORADA - FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CGC nº 57.279.770/0001-32, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 10 revólveres calibre 38, 41.000 cartuchos 38 mm e 13.000 cartuchos 22 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 11.849-7 - 15-2-93 - Cr\$ 708.200,00)

PORTARIA Nº 129, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-9432/92, resolve:

conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES - VIGESC S/C LTDA, CGC nº 58.925.371/0001-64, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 36.000 cartuchos 38 mm. e 18.000 cartuchos 22 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 11.836-5 - Cr\$ 12-2-93 - Cr\$ 708.200,00)

Departamento de Polícia Federal

DESPACHO DO DIRETOR
Em 1º de fevereiro de 1993

PROTO. Nº 08220.000085/93-06-SR/DPF/AC

ASSUNTO: Dispensa de licitação para aquisição de passagens terrestres intermunicipais e interestaduais junto à Empresa de Transportes Acreana Ltda., e a Viação Rondônia Ltda., com base no inciso VII do art. 22 do Decreto-lei 2.300/86.

ATO DE RATIFICAÇÃO - Ratifico o ato de dispensa de licitação de fls. 05, (Prot. 08220.000085/93-06-SR/DPF/AC), nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e do art. 7º do Decreto nº 449/92.

AMAURY APARECIDO GALDINO

(Of. nº 18/93)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 82, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA E O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e de acordo com o art. 16, inciso III, alínea "h", e inciso XI, alínea "d", da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, resolvem:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de março de 1993, o prazo a que se refere o art. 9º da Portaria Interministerial nº 752, de 22 de dezembro de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro da FazendaJOSÉ EDUARDO ANDRADE VIERA
Ministro da Indústria, do Comércio
e do Turismo

(Of. nº 55/93)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenadora Geral de Fiscalização de 22.01.93, publicado no D.O.U. de 02.02.93, páginas 1425/26, Seção 1 - Beneficiário ASSOCIAÇÃO DE CEGOS SANTA LUZIA, processo nº 10168.000.212/93-10, onde se lê... "DEFIRO", leia-se... "INDEFIRO".

(Of. nº 218/93)

Superintendência Regional da Receita Federal

8ª Região Fiscal

DESPACHOS

Processo : 10845.000927/93-16
Assunto : Inexigibilidade de Licitação
Interessado: Delegacia da Receita Federal em Santos.

JUSTIFICATIVA : O presente processo trata de renovação da assinatura da ATC - Assessoria Tributária Contábil editada pelo COAD - Centro de Orientação Atualização e Desenvolvimento Profissional Ltda., destinada à Divisão de Fiscalização desta Delegacia. Considerando que o Decreto-Lei nº 2300/86, em seu Artº 23 - Inciso I afirma que é inexigível a licitação para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, esclarecendo que o recurso encontra-se disponível no E.D. 3490.39 - Gestão FUNDAP. Após o presente processo deverá ser remetido à SRRF para ratificação, em cumprimento a determinação legal contida no Artº 24 do D.L. 2300/86.

GENI SOUTO DE OLIVEIRA
Chefe Serlog

DESPACHO : De acordo, encaminhe-se como proposto

CELSO BRANDÃO
Delegado Substituto

RATIFICAÇÃO : Estando em conformidade com a legislação pertinente e considerando o deferimento do presente processo, proferida pela Douta Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, RATIFICO a presente inexigibilidade de licitação para renovação de publicação técnica, necessária aos trabalhos desenvolvidos pela DIFIS daquela DRF.

Encaminhe-se à COPOL/SECONT, para a publicação no D.O.U. em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 449/92 - Art. 7º, solicitando sua posterior devolução à DRF Santos.

Em 9 de fevereiro de 1993
LUIZ PIGATTI JUNIOR
Superintendente Substituto

(Of. nº 218/93)

Delegacia da Receita Federal em Santos

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Departamento da Receita Federal, aprovado pela Portaria n. 653, de 16.11.77, do Sr. Ministro da Fazenda, e tendo em vista o que consta do processo n. 10845.012873/92-13, resolve:

Aplicar a sanção de SUSPENSÃO temporária de participação em licitação patrocinada pela Administração Federal, pelo prazo de 1 (um) ano, ao licitante Sr. Orlando Ferraz do Amaral Neto, CPF 651.675.978-20, de acordo com o que dispõe o inciso III do artigo 73 do Decreto-lei nr. 2.300 de 21.11.86, republicado no D.O.U. em 17.09.87.

GUINES ALVAREZ FERNANDES

(Of. nº 219/93)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria

RESOLUÇÃO Nº 1.975, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1992

Divulga os Valores Básicos de Custeio (VBC) para financiamento de lavouras da Região Nordeste e Estados de Roraima e Pará - Safra 1993.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 28.01.93, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.392, de 30.12.91, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições do arts. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º. Ficam aprovados os Valores Básicos de Custeio (VBC), bem como o calendário de liberações e limites de financiamento, para as lavouras da Região Nordeste e Estados de Roraima e Pará - Safra 1993, conforme folhas anexas, destinadas à atualização dos documentos nºs 1.2 e 2.2 do Manual de Crédito Rural (MCR).

Art. 2º. Fica autorizada, para efeito de formalização de financiamento, a opção entre o VBC ou orçamento próprio, independentemente do porte do produtor ou da categoria da cooperativa.

Art. 3º. Delegar competência ao Banco Central do Brasil para proceder aos ajustes que se fizerem necessários à execução desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGÉ LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente

ANEXO

MCR - DOCUMENTO Nº 1.2

Limites de Financiamento (%) - Culturas com VBC

| Produtos | PEQUENO PRODUTOR E COOPERATIVAS DO GRUPO I | | GRANDE PRODUTOR E COOPERATIVAS DO GRUPO II | |
|--|---|----------------|---|--|
| | MINI/PEQUENO PRODUTOR E COOPERATIVAS DO GRUPO I | MÉDIO PRODUTOR | MINI/PEQUENO PRODUTOR E COOPERATIVAS DO GRUPO I | DEMAIS PRODUTORES E COOPERATIVAS DO GRUPO II |
| - CACAU | 100 | 50 | 40 | |
| Região Nordeste, Roraima e Pará - Safra 1993 (*) | | | | |
| - FEIJÃO: | | | | |
| - Em Roraima | 100 | | | 80 |
| - Demais Regiões | 80 | | | 60 |
| - LAVOURAS IRRIGADAS | 100 | | | 100 |
| - LAVOURAS DE SEQUEIRO | 100 | | | 100 |
| Safra das Águas (Verão) 1992/93 | | | | |
| Produtos/Faixas de Produtividade | MINI/PEQUENO PRODUTOR E COOPERATIVAS DO GRUPO I | | DEMAIS PRODUTORES E COOPERATIVAS DO GRUPO II | |
| - ALGODÃO HERBÁCEO | 90 | | | 80 |
| - ARROZ IRRIGADO (*) | 90 | | | 80 |
| - ARROZ DE SEQUEIRO (*) | 90 | | | 80 |
| - FEIJÃO (*) | 90 | | | 80 |
| - MANDIOCA | 90 | | | 80 |
| - MILHO (*) | 90 | | | 80 |
| - SEMENTES | 90 | | | 80 |
| - SOJA (*) | 80 | | | 60 |
| - DEMAIS PRODUTOS | 80 | | | 60 |

(*) Admitir que o limite de financiamento seja de 100% quando o crédito for formalizado com base em projeto técnico que permita incorporar aumento de produtividade não inferior a 20% da média efetivamente obtida pelo produtor nas 3 (três) últimas safras normais.

(3) Faixas destinadas somente ao atendimento das lavouras cultivadas em consórcio.

MCR - DOCUMENTO Nº 2.2
VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) - CULTURAS TEMPORÁRIAS
REGIÃO NORDESTE E ESTADOS DE BAHIA E PARÁ (1) - SAFRA 1993

| PRODUTOS E REGIÕES/ESTADOS (1) | FAIXAS DE PRODUTIVIDADE | | VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) URF/ha | LIBERAÇÕES (UREF) | | | |
|--------------------------------|-------------------------|-----------|--------------------------------------|-------------------|-------------|-------------|-------------|
| | Kg/ha | ATE | | 1ª Parcela | 2ª Parcela | 3ª Parcela | 4ª Parcela |
| | | | | A partir de | A partir de | A partir de | A partir de |
| ALGODÃO ARBÓREO | | | | | | | |
| | 250 | 300 | 328,12 | Dezembro | Maio | | |
| | 301 | 350 | 380,99 | | | | |
| | 351 | 400 | 422,11 | | | | |
| | acima | 400 | 507,96 | | | | |
| ALGODÃO HERBÁCEO | | | | | | | |
| Sequeiro | | | | | | | |
| | 400 | 600 | 379,00 | Dezembro | Fevereiro | Maio | |
| | 601 | 800 | 754,96 | | | | |
| | 801 | 1.100 | 1.003,80 | | | | |
| | 1.101 | 1.400 | 1.217,50 | | | | |
| | acima | 1.400 | 1.485,40 | | | | |
| Irrigado (2) | | | | | | | |
| | 1.400 | 2.200 | 1.909,83 | Dezembro | Fevereiro | Maio | |
| | acima | 2.200 | 2.248,31 | | | | |
| ARROZ IRRIGADO (2) | | | | | | | |
| Irrigação Mecânica | | | | | | | |
| | 2.000 | 3.000 | 1.758,13 | Dezembro | Fevereiro | Abril | |
| | 3.001 | 4.000 | 1.954,50 | | | | |
| | 4.001 | 5.000 | 2.241,33 | | | | |
| | acima | 5.000 | 2.739,40 | | | | |
| Irrigação Natural | | | | | | | |
| | 2.000 | 3.000 | 949,03 | Dezembro | Fevereiro | Abril | |
| | 3.001 | 4.000 | 1.145,40 | | | | |
| | 4.001 | 5.000 | 1.432,23 | | | | |
| | acima | 5.000 | 1.750,50 | | | | |
| ARROZ DE SEQUEIRO | | | | | | | |
| | | 1.000 (3) | 340,13 | Dezembro | Fevereiro | Abril | |
| | 1.001 | 1.300 | 491,87 | | | | |
| | 1.301 | 1.600 | 555,43 | | | | |
| | acima | 1.600 | 643,78 | | | | |
| FEIJOÃO | | | | | | | |
| | | 200 (3) | 184,38 | Dezembro | Fevereiro | Março | |
| | 201 | 300 | 225,94 | | | | |
| | 301 | 400 | 259,71 | | | | |
| | 401 | 500 | 359,42 | | | | |
| | 501 | 700 | 496,08 | | | | |
| | 701 | 900 | 670,96 | | | | |
| | acima | 900 | 1.009,23 | | | | |
| FEIJOÃO IRRIGADO (2) | | | | | | | |
| | 600 | 1.200 | 1.105,87 | Dezembro | Fevereiro | Março | |
| | 1.201 | 1.500 | 1.251,11 | | | | |
| | acima | 1.500 | 1.541,74 | | | | |
| MANDIOLA - 1º ANO | | | | | | | |
| | | 900 (3) | 443,90 | Dezembro | Fevereiro | Maio | |
| | 901 | 1.400 | 602,57 | | | | |
| | acima | 1.400 | 746,70 | | | | |
| MANDIOLA - 2º ANO | | | | | | | |
| | | 900 (3) | 404,81 | Dezembro | Maio | | |
| | 901 | 1.400 | 452,58 | | | | |
| | acima | 1.400 | 610,19 | | | | |
| MANDIOLA - 1 CICLO | | | | | | | |
| | | 5.000 (3) | 311,98 | Dezembro | Abril | Agosto | |
| | 5.001 | 8.000 | 435,41 | | | | |
| | 8.001 | 12.000 | 580,23 | | | | |
| | 12.001 | 16.000 | 719,14 | | | | |
| | 16.001 | 20.000 | 996,12 | | | | |
| | acima | 20.000 | 1.212,09 | | | | |
| MANDIOLA - 2 CICLOS | | | | | | | |
| | | 6.000 (3) | 391,78 | Dez/92 | Abril/93 | Abril/94 | Ago/94 |
| | 6.001 | 10.000 | 549,48 | | | | |
| | 10.001 | 15.000 | 747,69 | | | | |
| | 15.001 | 19.000 | 921,25 | | | | |
| | 19.001 | 23.000 | 1.096,07 | | | | |
| | acima | 23.000 | 1.478,35 | | | | |
| MILHO | | | | | | | |
| | | 300 (3) | 103,88 | Dezembro | Fevereiro | Junho | |
| | 301 | 500 | 125,66 | | | | |
| | 501 | 700 | 184,34 | | | | |
| | 701 | 900 | 309,91 | | | | |
| | 901 | 1.200 | 351,20 | | | | |
| | 1.201 | 1.500 | 457,91 | | | | |
| | acima | 1.500 | 689,26 | | | | |
| MILHO IRRIGADO (2) | | | | | | | |
| | 3.000 | 3.500 | 1.151,40 | Dezembro | Fevereiro | Junho | |
| | 3.501 | 4.000 | 1.276,48 | | | | |
| | acima | 4.000 | 1.324,77 | | | | |
| SOJA | | | | | | | |
| | | 1.200 (3) | 648,80 | Fevereiro | Maio | Setembro | |
| | 1.201 | 1.600 | 812,55 | | | | |
| | 1.601 | 2.000 | 999,84 | | | | |
| SORGO | | | | | | | |
| | | 2.000 (3) | 488,85 | Dezembro | Fevereiro | Maio | |
| | 2.001 | 2.500 | 552,15 | | | | |
| | 2.501 | 3.000 | 619,31 | | | | |
| | acima | 3.000 | 715,60 | | | | |

SEMENTES - Acréscimo sobre o VBC comum

| PRODUTOS | PERCENTUAL |
|----------------------|------------|
| - arroz irrigado | 8% |
| - arroz de sequeiro | 17% |
| - feijão | 9% |
| - milho | 18% |
| - sorgo | 11% |
| - sorgo irrigado: | |
| - irrigação mecânica | 46% |
| - irrigação natural | 29% |
| - demais produtos | 20% |

CIRCULAR Nº 2.278, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe acerca da contabilização das operações de "hedge" realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12.02.93, com fundamento no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, decidiu:

Art. 1º. Criar, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, para efeito de registrar as operações de "hedge" realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central nos mercados organizados de liquidação futura de taxas de juros, câmbio e ouro, os seguintes subtítulos contábeis, nos subgrupos RECEITAS OPERACIONAIS e DESPESAS OPERACIONAIS:

- 7.1.6.50.00-1 LUCROS EM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS
- 7.1.6.50.10-4 "Hedge" de Taxas de Juros
- 7.1.6.50.20-7 "Hedge" de Câmbio
- 7.1.6.50.30-0 "Hedge" de Ouro
- 7.1.6.50.90-8 Outros
- 8.1.5.50.00-5 PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS
- 8.1.5.50.10-8 "Hedge" de Taxas de Juros
- 8.1.5.50.20-1 "Hedge" de Câmbio
- 8.1.5.50.30-4 "Hedge" de Ouro
- 8.1.5.50.90-2 Outros.

§ 1º. Consideram-se operações de "hedge", para efeito desta Circular, a compra e a venda realizadas nos mercados referidos neste artigo que, travadas com ativos ou operações de renda fixa, de câmbio e com ouro, buscam minimizar o risco decorrente das variações de preços.

§ 2º. Os contratos correspondentes às operações referidas neste artigo devem ser registrados em subtítulos de uso interno de títulos patrimoniais, adequados.

Art. 2º. O procedimento previsto nesta Circular deve ser adotado para as demonstrações financeiras relativas à data-base de 31.01.93.

Art. 3º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente

(Of. nº 352/93)

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de Divisão da DEBHO/REORF, em 05.02.93
9300166647 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FINANCEIRA BEMGE S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA. COFIB.
- Cancelamento da autorização para funcionar, em decorrência do ingresso no regime de liquidação ordinária.
- Pelo Chefe do DEORF, em 05.10.92.
9200064962 - BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - Transferência do controle acionário da BEA Crédito Imobiliário S.A. para o Estado do Amazonas (AGE de 08.06.92).
9200074796 - BEA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - Aumento do capital de Cr\$ 4.163.721.000,00 para Cr\$ 220.285.198.339,00; reforma estatutária (AGE de 26.06.92).
- Pelo Chefe de Divisão da DEBHO/REORF, em 08.02.93
9300154576 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO MADEIRENSE LTDA. - Cancelamento da autorização para funcionar.
- Pelo Chefe do DEORF, em 10.02.93
9200121754 - CONSÓRCIO NACIONAL DAVON S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 1 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio, referenciados em automóveis, camionetas, utilitários e motocicletas.
- Pelo Chefe do DEORF, em 12.02.93.
9200129922 - MULTICRED - CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. - Aumento do capital de Cr\$ 12,00 para Cr\$ 16.000.000,00; reforma estatutária (AGE de 08.01.93).

CARLOS CORREA ASSI
Chefe

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 15.12.92 - Seção I - Pag. 17.241, linhas 48/9, referentes ao Pt. 9200076343, onde se lê "...alteração contratual (Instrumento de 19.11.92).", leia-se: "...alteração contratual (Instrumentos de 02.07.92, 07.08.92 e 19.11.92)."

(Of. nº 101/93)

- (1) O Estado do Pará está contemplado apenas com o VBC do algodão herbáceo, cujo plantio seja realizado no primeiro semestre de 1993.
- (2) Os VBC para culturas irrigadas terão vigência até a aprovação de novos valores.

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, alterado pelo Decreto nº 1.255, de 25 de junho de 1962, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê Técnico Intersetorial-CTI, com a finalidade de orientar a execução das atividades de implementação, em caráter experimental, do Sistema de Análise de Riscos e Controle dos Pontos Críticos - ARPC nos estabelecimentos de pescado e derivados, sob a supervisão geral do Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 2º O Secretário de Defesa Agropecuária baixará as Normas de Funcionamento do Comitê ora criado, cujo ato nominará os membros componentes do CTI.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ROSA DO ESPÍRITO SANTO

(Of. nº 10/93)

Ministério da Educação e Desporto

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 103, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a letra "J", artigo 18, do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 515, de 18/10/75, e tendo em vista a autorização contida no OF.GAB/DRH nº 754/92 e SAF (Processo nº 23046.001348/92-96), resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de Magistério da Categoria Funcional de

Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, integrante do Quadro de Pessoal da Unidade de Ensino Descentralizada de Colatina-ES, como se segue abaixo, conforme Edital nº 08/92, publicado no D.O.U. de 13/11/92.

| Nº DE INSC. | CANDIDATO | MÉDIA FINAL | CLASSIFICAÇÃO |
|--|----------------------------------|-------------|---------------|
| Disciplina: LINGUA PORTUGUESA e LITERATURA BRASILEIRA | | | |
| 00154 | EGLAIR CARVALHO | 59,8 | 1º lugar |
| 00031 | DANIEL DOS SANTOS BARBOSA | 57,6 | 2º lugar |
| 00047 | ANDREIA PENHA DELMASCHIO | 56,0 | 3º lugar |
| 00026 | HUDSON COELHO NEVES | 53,2 | 4º lugar |
| Disciplina: INGLÊS | | | |
| 00055 | MARIA LUIZA FONTANA LINHALIS | 64,2 | 1º lugar |
| 00049 | IVANA BARROS DE SIQUEIRA | 58,2 | 2º lugar |
| Disciplina: EDUCAÇÃO ARTÍSTICA | | | |
| 00018 | SERGIO RUYBER CALIMAN | 62,2 | 1º lugar |
| 00072 | MARIA DAS GRAÇAS PANCIERI | 52,2 | 2º lugar |
| Disciplina: EDUCAÇÃO FÍSICA | | | |
| 00002 | JANE MARIA RESENDE ROSA | 66,6 | 1º lugar |
| 00135 | FLAVIO FALQUETTO | 61,6 | 2º lugar |
| Disciplina: GEOGRAFIA/OSPB-EMC | | | |
| 00008 | WALCY AURELIO DE SOUZA TORRES | 62,8 | 1º lugar |
| 00043 | REGINALDO ANTONIO FERRON | 58,6 | 2º lugar |
| Disciplina: BIOLOGIA/PROGRAMA DE SAÚDE | | | |
| 00137 | CRISTINA DE ALCANTARÁ SABADINI | 74,6 | 1º lugar |
| Disciplina: HISTÓRIA/OSPB-EMC | | | |
| 00077 | DINO DA SILVA PEREIRA GUERRA | 72,60 | 1º lugar |
| 00022 | ROGERIO OMAR CALIARI | 56,60 | 2º lugar |
| 00039 | RUBENS MARIA VAGO | 56,20 | 3º lugar |
| Disciplina: MATEMÁTICA | | | |
| 00149 | GELSON FREIRE DE AZEREDO | 61,8 | 1º lugar |
| 00169 | LUIZ BRAZ GALON | 61,2 | 2º lugar |
| 00150 | MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA CARNIELE | 54,8 | 3º lugar |
| Disciplina: FÍSICA | | | |
| 00084 | EDSON LUIZ NUNES | 63,9 | 1º lugar |
| Disciplina: QUÍMICA | | | |

| | | | |
|--|---------------------------------------|------|----------|
| 00093 | CRISTIANE TENAN SCHLITTLER DOS SANTOS | 59 | 1º lugar |
| Disciplina: EDIFICAÇÕES | | | |
| 00004 | DESILVIA MACHADO LOUZADA | 64,2 | 1º lugar |
| Disciplina: DESENHO TÉCNICO BÁSICO/DESENHO DE ARQUITETURA | | | |
| 00003 | ROSEMARY DE FREITAS SOARES | 78,6 | 1º lugar |
| 00071 | MARCIA AMÉLIA MEDANI | 58,6 | 2º lugar |
| 00066 | MARIA OLIVIA ZON | 56,8 | 3º lugar |
| 00067 | LUSIANE CALAZANS DAL COL | 56,0 | 4º lugar |
| Disciplina: PROCESSAMENTO DE DADOS/SISTEMAS OPERACIONAIS | | | |
| 00010 | ISAURA ALCINA MARTINS NOBRE | 56,6 | 1º lugar |
| Disciplina: BANCO DE DADOS/LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO | | | |
| 00076 | ELIAS SILVA DE OLIVEIRA | 65,4 | 1º lugar |
| Disciplina: COMUNICAÇÃO DE DADOS | | | |
| 00192 | MANOEL RODRIGUES | 65,4 | 1º lugar |

ZENALDO ROSA DA SILVA

(Of. nº 7/93)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PORTARIA Nº 236, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

O Vice-Reitor em exercício no cargo de Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Ofício-IAC-UFOP.I nº 001/93; considerando os processos internos nº 5498/92-59,5499/92-11 e 5592/92-17, resolve: Suspender por prazo indeterminado as inscrições abertas aos Concursos Públicos de que tratam os EDITAIS nºs 40, 41 e 42, de 02 de dezembro de 1993, publicados no D.O.U. de 15 de dezembro de 1992.

DIRCEU DO NASCIMENTO

(Of. nº 22/93)

Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão

RESOLUÇÕES DE 29 DE JANEIRO DE 1993

O Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, considerando o que consta nos processos nºs 3864/92-44, 3969/92-11, 3968/92-40 e 3967/92-87, resolve:

Nº 431 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital nº 25/92-UFOP, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira do Magistério Superior, área de Fisiologia, disciplina Fisiologia Humana, em que, pela ordem de classificação, foram aprovados os candidatos ANDREA CARVALHO ALZAMORA e MAURO DE MELO CARAM.

Nº 432 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital nº 26/92-UFOP, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira do Magistério Superior, área de Literatura Portuguesa e Brasileira, em que, pela ordem de Classificação, foram aprovados os candidatos CLÁUDIA CAMPOS SOARES e PAULO FERNANDO DA MOTTA DE OLIVEIRA.

Nº 433 - ART. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital nº 24/92-UFOP, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira do Magistério Superior, área de Análises Clínicas, disciplina Microbiologia Clínica, em que, foi aprovado o candidato LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS TEIXEIRA.

Nº 434 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital nº 23/92-UFOP, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira do Magistério Superior, área de Análises Clínicas, disciplina de Micologia Clínica, em que, pela ordem de classificação, foram aprovados as candidatas MARIA ELIZABETH SILVA BARROS e MARIA CARLA BASTO ABDO.

DIRCEU DO NASCIMENTO
Presidente

(Of. nº 22/93)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

DESPACHOS

Processo nº 23075.33242/92-94. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 181.497.047,80 (cento e oitenta e um milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quarenta e sete cruzeiros e oitenta centavos), em favor de SOVEREING SCIENTIFIC COMPUTER SYSTEMS, para atender despesas com aquisição no mercado externo de computadores e acessórios, conforme fatura proforma nº 14276, para o Setor de Ciências Sociais Aplicadas. Reconheço a inexigibilidade de licitação com base no artigo 23, item 1, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 2 de fevereiro de 1993

ARLETE CECCATTO

Vice-Diretor do Setor de Ciências Sociais Aplicadas

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 4 de fevereiro de 1993

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA

Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.4952/93-05. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), em favor de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., para atender despesas com aquisição de Combustíveis para os Veículos da UFPR. Dispensa de licitação, com base no artigo 22, item VIII, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86.

Curitiba, 8 de fevereiro de 1993

ANTONIO S.B. DA SILVA
Prefeito da Cidade Universitária em Exercício

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 11 de fevereiro de 1993

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.4179/93-97. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), em favor de XEROX DO BRASIL LTDA, para atender despesas com locação com opção de compra de uma Máquina nº 966004573, instalada no Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes - Contrato nº 18/88. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 23, item I, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86.

Curitiba, 10 de fevereiro de 1993

ANAMARIA FILIZOLA
Vice-Diretora do Setor de C.H.L. e Artes

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 11 de fevereiro de 1993

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças
(Of. nº 21/93)

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO.
DESPACHOS

Processo:23102002874/92-03
Ao Sr.Reitor, comunicando que estamos providenciando a Revogação da Licitação - Convite nº 02/93, a que se refere o Processo nº 23102002874/92-03, por não ter sido atendido o disposto no § 3º, do Art.20, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e estamos dispensando a Licitação a que se refere o Processo supra, em favor da ITAPEMIRIM TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS Ltda., com base no inciso VI, do Art.22, do mesmo Diploma Legal supra citado.

Em 11 de fevereiro de 1993
AFFONSO FERNANDO MAIA
Pró-Reitor Administrativo

Ratifico a dispensa de Licitação na forma proposta e com base nos pronunciamentos constantes do processo.

Em 11 de fevereiro de 1993
SERGIO LUIZ MAGARÃO
Reitor

(Of. nº 19/93)

Ministério da Saúde

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Departamento Técnico-Normativo

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-NORMATIVO - DETEN, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e em cumprimento a dispositivos da Lei nº 6360/76 e do Decreto nº 79094/77, resolve:

- Conceder os Registros, as Revalidações, as Modificações de Fórmula, as Alterações de Rotulagem, as Novas Apresentações, as Novas Embalagens, as Mudanças de Nome, as Transferências de Titularidade e os Cancelamentos por Transferência de Titularidade de Produtos Saenantes Domissanitários, na conformidade da relação anexa.
- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FELIPE MOREIRA LIMA

| NOME DA EMPRESA | AUTORIZAÇÃO/CADASTRO |
|---|----------------------|
| NOME DO PRODUTO | NUM. DO PROCESSO |
| COMPLEMENTO DO NOME | NUM. DE REGISTRO |
| APRESENTAÇÃO DO PRODUTO | VENCIMENTO |
| CLASS/CAT DESCRICAO | VALIDADE |
| ASSUNTO DESCRICAO | |
| ADIGUIMA IND COM ADITIVOS LTDA | 3.00772-2 |
| AUTO VINIL ADIGUIMA | |
| ADIGUIMA | 25001.006632.87 |
| FR PLAST C/ 100 ML | 3.0772.0006.001-1 |
| 31.02.05-1 CONGENERE A DETERGENTES LIMPA PLASTICOS | 04/98 |
| 334 REVALIDAÇÃO DE REGISTRO | 03 ANOS |
| AERCAMP IND COM EMBALAGENS MAQUINAS LTDA | 3.00710-8 |
| DEDETIZADOR COBRAEXI AEROSOL | |
| ***** | 25001.003951.82 |
| LATA 300 ML LIO PREMIDO | 3.0710.0001.001-3 |
| 32.06.01-7 INSETICIDA DOMESTICO | 08/97 |
| 334 REVALIDAÇÃO DE REGISTRO | 36 MESES |
| ALMON QUÍMICA LTDA | 3.00125-8 |
| AL 523 CONCENTRATE | |
| ***** | 25000.014792.92-95 |
| LIGUIDO BALDE METALICO COM 20 KG | 3.0125.0056.001-9 |
| 31.02.99-8 CONGENERE A DETERGENTES OUTROS | 02/98 |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 12 MESES |
| DISHKLIN LIMAO | |
| ***** | 25000.014799.92-34 |
| LIGUIDO BOMBONA COM 20 KG | 3.0125.0053.001-1 |
| 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL | 02/98 |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 12 MESES |
| LIKAMAR | |
| ***** | 25000.014798.92-71 |
| PO CAIXA COM 3 SACOS PLASTICOS DE 5 KG | 3.0125.0054.001-6 |
| 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL | 02/98 |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 12 MESES |
| MAXIDET | |
| ***** | 25000.014795.92-83 |
| PO SACOS PLASTICOS COM 25 KG | 3.0125.0051.001-7 |
| 31.02.99-8 CONGENERE A DETERGENTES OUTROS | 02/98 |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 12 MESES |
| PINALMON | |
| ***** | 25000.014797.92-17 |
| GEL BALDE COM 20 KG | 3.0125.0052.001-3 |
| 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL | 02/98 |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 12 MESES |
| ALMON QUÍMICA LTDA | 3.00125-8 |
| PREKLIN | |
| ***** | 25000.014793.92-58 |
| PASTA BALDE COM 20 KG | 3.0125.0055.001-2 |
| 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL | 02/98 |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 12 MESES |
| TAPETON | |
| ***** | 25000.014796.92-46 |
| LIGUIDO BOMBONA COM 20 KG | 3.0125.0050.001-0 |
| 31.02.99-8 CONGENERE A DETERGENTES OUTROS | 02/98 |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 12 MESES |
| AMARY CRIVELA COSTA E CIA LTDA | 3.00529-4 |
| ALVEJANTE HIPUS | |
| HIPUS | 25000.014811.92-38 |
| 20 LITROS BOMBONA PLASTICA | 3.0529.0006.001-5 |
| 31.02.01-7 CONGENERES A DETERGENTE ALVEJANTES | 02/98 |
| 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 | 06 MESES |
| ATLANTIS BRASIL COM IND LTDA | 3.00227-0 |
| FABULON | |
| LIGUIDO SPRAY | 25001.000962.83 |
| LIGUIDO 500 ML | 3.0227.0096.001-4 |
| 31.02.99-8 CONGENERE A DETERGENTES OUTROS | 05/98 |
| 330 MODIF.DE FORMULA, COM MAT.-PRIMAS DAS LISTAS POSITIVAS) | 03 ANOS |
| 389 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM | |
| 334 REVALIDAÇÃO DE REGISTRO | |
| BAYER DO BRASIL S/A | 3.00043-4 |
| RACUMIN ISCA | |
| ***** | 25992.996216.66 |
| 0.0375 P/P G CX 100 G | 3.0043.0007.001-8 |
| 32.07.01-3 RATICIDA DOMESTICO | 05/98 |
| 334 REVALIDAÇÃO DE REGISTRO | 02 ANOS |
| BOMBREL S/A | 3.00589-1 |
| SAPOLIO RADIUM | |
| ***** | 25992.034097.76 |
| LIO FR PLAST C 300 ML | 3.0589.0006.002-4 |
| 31.02.10-6 CONGENERE A DETERGENTES SAPONACED | 03/94 |
| 389 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM | 03 ANOS |

| | | | |
|--|--------------------|--|-------------------|
| CARLOS PEREIRA INDS QUIMS SA | 3.00050-8 | SABAO DE BARRA OLA ***** 25000.003842.92 | 3.0104.0043.002-6 |
| SABAO PLATINO PERFUMADO | 25991.013673.78 | FILME DE POLIETILENO DE UNIDADES DE 200 GRAMAS | 09/97 |
| BARRAS 1000 G | | 31.02.09-2 CONGENERE A DETERGENTES SABAO | 03 ANOS |
| 31.02.09-2 CONGENERE A DETERGENTES SABAO | 30 MESES | 389 ALTERACAO DE ROTULAGEM | |
| 331 NOVA APRES (FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID) | | 390 MUDANCA DE NOME DE PRODUTO | |
| CARLOS PEREIRA INDS QUIMS SA | 3.00050-8 | COPRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO LTDA | 3.00558-4 |
| SABAO PLATINO PERFUMADO | 25991.013673.78 | SABAO DE COCO EM PO MILAO ***** 25001.007430.87 | 3.0558.0015.002-5 |
| BARRAS 500 G | | CARUCHO 500 G PO | 04/98 |
| 31.02.09-2 CONGENERE A DETERGENTES SABAO | 30 MESES | 31.02.09-2 CONGENERE A DETERGENTES SABAO | 36 MESES |
| 331 NOVA APRES (FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID) | | 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | |
| SABAO PLATINO PERFUMADO | 25991.013673.78 | COPRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO LTDA | 3.00558-4 |
| TABLETES X 200 G | | SABAO DE COCO EM PO MILAO ***** 25001.007430.87 | 3.0558.0015.003-3 |
| 31.02.09-2 CONGENERE A DETERGENTES SABAO | 30 MESES | SACO PLASTICO 5 KG PO | 04/98 |
| 331 NOVA APRES (FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID) | | 31.02.09-2 CONGENERE A DETERGENTES SABAO | 36 MESES |
| CERA INGLEZA IND COM LTDA | 3.00487-9 | 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | |
| CERA INGLEZA AUTO BRILHO LIQUIDA | 25001.001187.88 | DIVERSEY WILMINGTON SA PROD QUIMICOS | 3.00142-6 |
| LIO LT C 850 ML | | DIGOPAN LIQUIDO NF ***** 25000.015597.92-55 | 3.0142.0245.001-1 |
| 31.02.04-1 CONGENERE A DETERGENTES CERAS | 02 ANOS | BOMBONA DE POLIETILENO COM 58 KG | 02/98 |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL | 02 ANOS |
| CERA INGLEZA AUTO BRILHO LIQUIDA | 25001.001187.88 | 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | |
| LIO BALDE PLAST C 20 L | | DIVER T 1000 ***** 25000.015585.92-76 | 3.0142.0235.001-6 |
| 31.02.04-1 CONGENERE A DETERGENTES CERAS | 02 ANOS | BUJAO DE POLIETILENO COM 20 KG | 02/98 |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | 31.02.11-4 CONGENERE A DETERGENTES LIMPA PNEUS | 02 ANOS |
| CERA LIQUIDA BRILHOMAX INCOLOR ***** 25001.000345.81 | 3.0487.0023.003-0 | 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | |
| LIO FR PLAST C 850 ML | 12/96 | DIVER T 1000 ***** 25000.015585.92-76 | 3.0142.0235.002-4 |
| 31.02.04-1 CONGENERE A DETERGENTES CERAS | 02 ANOS | CAIXA DE PAPELAO COM 12 LATAS COM 1 KG CADA | 02/98 |
| 332 NOVA EMBALAGEM | | 31.02.11-4 CONGENERE A DETERGENTES LIMPA PNEUS | 02 ANOS |
| CERAS JOHNSON LTDA | 3.00063-1 | 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | |
| BREIK 10 JOHNSON | 25001.003670.87 | DIVER T 1005 ***** 25000.015582.92-88 | 3.0142.0239.001-1 |
| BOMBONA PLAST 5 L | 10/97 | BUJAO DE POLIETILENO COM 20 KG | 02/98 |
| 32.01.01-5 DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL | 03 ANOS | 32.03.01-8 CONGENERES A DETERG. PROF. DESINCRUSTANTES AC | 02 ANOS |
| 330 MODIF. DE FORMULA, COM MAT.-PRINAS DAS LISTAS POSITIVAS) | | 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 | |
| CONTROL JOHNSON | 25001.000141.88 | DIVER T 1005 ***** 25000.015582.92-88 | 3.0142.0239.003-8 |
| BOMBONA PLAST 5 L | 06/98 | BUJAO DE POLIETILENO COM 50 KG | 02/98 |
| 32.05.02-9 DESINFETANTES HOSPITALARES PARA SUPERFICIES F | 03 ANOS | 32.03.01-8 CONGENERES A DETERG. PROF. DESINCRUSTANTES AC | 02 ANOS |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 | |
| JOHNSON 72 LIQUIDO JOHNSON | 25000.014642.92-72 | DIVER T 1010 ***** 25000.015602.92-93 | 3.0142.0247.001-4 |
| BOMBONA PLAST 5 L | 02/98 | CX DE PAPELAO COM 12 LATAS COM 1 KG CASA | 02/98 |
| 31.02.99-8 CONGENERE A DETERGENTES OUTROS | 03 ANOS | 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS | 02 ANOS |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | | 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | |
| CHARMON DESTYL IND QUIM LTDA | 3.000854-3 | DIVER T 1020 ***** 25000.015601.92-21 | 3.0142.0241.001-6 |
| DESTYL 100 ***** 25001.002298.86 | 3.0856.0001.001-5 | BUJAO DE POLIETILENO COM 20 KG | 02/98 |
| 1 L FR PLAST LIO | 01/98 | 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL | 02 ANOS |
| 32.05.04-1 DESINFETANTE PARA USO GERAL | 03 ANOS | 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | DIVER T 130 ***** 25000.015603.92-56 | 3.0142.0233.001-3 |
| DESTYL 100 ***** 25001.002298.86 | 3.0856.0001.002-3 | BALDE DE FERRO COM 20 KG | 02/98 |
| 1 L FR VD | 01/98 | 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS | 02 ANOS |
| 32.05.04-1 DESINFETANTE PARA USO GERAL | 03 ANOS | 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | DIVER T 150 ***** 25000.015589.92-27 | 3.0142.0236.001-2 |
| DESTYL 100 ***** 25001.002298.86 | 3.0856.0001.003-1 | BALDE DE FERRO COM 20 KG | 02/98 |
| 5 L BBN PLAST LIO | 01/98 | 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS | 02 ANOS |
| 32.05.04-1 DESINFETANTE PARA USO GERAL | 03 ANOS | 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | DIVER T 21 ***** 25000.015600.92-68 | 3.0142.0240.001-1 |
| DESTYL 100 ***** 25001.002298.86 | 3.0856.0001.004-1 | TAMBOR DE FERRO COM 120 KG | 02/98 |
| 10 L BBN PLAST LIO | 01/98 | 31.02.99-8 CONGENERE A DETERGENTES OUTROS | 02 ANOS |
| 32.05.04-1 DESINFETANTE PARA USO GERAL | 03 ANOS | 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | DIVER T 21 ***** 25000.015600.92-68 | 3.0142.0240.002-8 |
| DESTYL 100 ***** 25001.002298.86 | 3.0856.0001.005-8 | BUJAO DE POLIETILENO COM 20 KG | 02/98 |
| 20 L BBN PLAST LIO | 01/98 | 31.02.99-8 CONGENERE A DETERGENTES OUTROS | 02 ANOS |
| 32.05.04-1 DESINFETANTE PARA USO GERAL | 03 ANOS | 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | DIVER T 375 ***** 25000.015587.92-00 | 3.0142.0234.001-1 |
| COLBATE PALMOLIVE LTDA | 3.000104-5 | BUJAO DE POLIETILENO COM 20 KG | 02/98 |
| SABAO DE BARRA OLA ***** 25000.003842.92 | 3.0104.0043.001-8 | 32.01.01-5 DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL | 02 ANOS |
| FILME DE POLIETILENO 200 GRAMAS | 09/97 | 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | |
| 31.02.09-2 CONGENERE A DETERGENTES SABAO | 03 ANOS | DIVERFOAM CA ***** 25000.015599.92-81 | 3.0142.0230.001-4 |
| 389 ALTERACAO DE ROTULAGEM | | BOMBONA DE POLIETILENO COM 55 KG | 02/98 |
| 390 MUDANCA DE NOME DE PRODUTO | | 32.02.02-1 CONGENERES A DETERGENTE DESINCRUSTANTES ALCAL | 03 MESES |
| 331 NOVA APRES (FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID) | | 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 | |

| | |
|---|--|
| DIVETEK WHITE POWER ***** 25000.015595.92-20 3.0142.0242.001-2 SACOS PLASTICOS COM 25 KG 02/98 31.02.99-8 CONGENERE A DETERGENTES OUTROS 02 ANOS 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | FINISH LIMAO ***** 25001.003848.86 3.0053.0092.001-7 PO SACO C 1 KG 12/96 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS 03 ANOS 391 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE |
| DIVO 200 ULTRA ***** 25000.015593.92 3.0142.0238.001-5 BOMBONA DE POLIETILENO COM 65KG 02/98 32.01.01-5 DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL 02 ANOS 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | FINISH LIMAO ***** 25001.003848.86 3.0053.0092.002-1 PO SACO C 3 KG 12/96 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS 03 ANOS 391 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE |
| DIVOBLAN ***** 25000.015591.92 3.0142.0239.001-1 BALDE PLASTICO COM 15KG 02/98 31.02.01-7 CONGENERES A DETERGENTE ALVEJANTES 01 ANOS 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | FINISH SECADOR ABRILHANTADOR ***** 25991.014239.79 3.0053.0031.001-8 LIG BOMBONA C 5 L 04/95 31.02.06-8 CONGENERE A DETERGENTES LIMPA VIDROS 03 ANOS 391 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE |
| DIVOBRITE 918 ***** 25000.015590.92-14 3.0142.0228.001-1 TAMBOR DE FERRO COM 300 KG 02/98 32.02.02-1 CONGENERES A DETERGENTE DESINCRUSTANTES ALCAL 02 ANOS 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 | FINISH SECADOR ABRILHANTADOR ***** 25991.014239.79 3.0053.0031.002-6 LIG TAMBOR C 100 L 04/95 31.02.06-8 CONGENERE A DETERGENTES LIMPA VIDROS 03 ANOS 391 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE |
| DIVERSEY WILMINGTON SA PROD QUIMICOS 3.00142-6 | FINISH SECADOR ABRILHANTADOR ***** 25991.014239.79 3.0053.0031.003-4 LIG TUBO PLAST C 100 ML 04/95 31.02.06-8 CONGENERE A DETERGENTES LIMPA VIDROS 03 ANOS 391 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE |
| DIVOGEL R-705 ***** 25000.015588.92-64 3.0142.0229.001-6 BALDE PLASTICO COM 20 KG 02/98 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 02 ANOS 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 | ECOLAB QUIMICA LTDA 3.00053-9 |
| DIVOPO BR-119 ***** 25000.015586.92-39 3.0142.0248.001-0 SACOS PLASTICOS COM 25 KG 02/98 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 02 ANOS 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 | FINISH SECADOR ABRILHANTADOR ***** 25991.014239.79 3.0053.0031.004-2 LIG TUBO PLAST C 300 ML 04/95 31.02.06-8 CONGENERE A DETERGENTES LIMPA VIDROS 03 ANOS 391 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE |
| DIVOPO K-105 ***** 25000.015584.92-11 3.0142.0226.001-7 BARRICA QUADRA DA PAPELAD C/15 KG E SACO PLASTICO INTER 02/98 31.02.08-4 CONGENERE A DETERG. POLIDORES P/SUPERF. METAL 02 ANOS 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | P3 LIN B ESPECIAL ***** 25991.009657.79 3.0053.0298.001-4 TAMBOR DE POLIETILENO COM 110KG LIQUIDOS 04/95 32.05.05-3 DESINFETANTE PARA INDUSTRIA ALIMENTICIA 09 MESES 331 NOVA APRES (FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID) |
| DIVOSENE ***** 25000.015580.92-52 3.0142.0227.001-3 BUJAO DE POLIETILENO COM 20 KG 02/98 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 02 ANOS 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | SILEX LIQUIDO ***** 25000.003173.92 3.0053.0284.001-3 BOMBONA DE 5 LITROS 09/97 31.02.02-5 CONGENERE A DETERGENTES AMACIANTES DE TECIDOS 24 MESES 331 NOVA APRES (FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID) |
| DIVOSOFT 563 ***** 25000.015581.92 3.0142.0240.001-1 BUJAO DE POLIETILENO COM 20KG 02/98 31.02.02-5 CONGENERE A DETERGENTES AMACIANTES DE TECIDOS 02 ANOS 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | SOILAX SL 2000 ***** 25000.008132.91 3.0053.0301.001-5 BOMBONA PLASTICA DE 20 LITROS 02/98 32.02.02-1 CONGENERES A DETERGENTE DESINCRUSTANTES ALCAL 12 MESES 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 |
| FADE'M DRY ANTICHLOR ***** 25000.015579.92-73 3.0142.0232.001-7 BALDE PLASTICO COM 25 KG 02/98 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS 01 ANOS 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | SOILAX SL 2000 ***** 25000.008132.91 3.0053.0301.002-3 BOMBONA PLASTICA DE 50 LITROS 02/98 32.02.02-1 CONGENERES A DETERGENTE DESINCRUSTANTES ALCAL 12 MESES 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 |
| FADE'M OXYGEN BLEACH ***** 25000.015577.92-48 3.0142.0231.001-0 BALDE PLASTICO COM 20 KG 02/98 31.02.01-7 CONGENERES A DETERGENTE ALVEJANTES 08 MESES 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | ESCARLATE & CORRAL LTDA 3.00187-2 |
| FADE'M PREVENT ***** 25000.015576.92-85 3.0142.0243.001-9 BUJAO DE POLIETILENO COM 20 KG 02/98 31.02.99-8 CONGENERE A DETERGENTES OUTROS 06 MESES 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | POLINOX LVT-15D ***** 25000.015102.92 3.0187.0032.001-9 BOMBONA PLAST 5 L 02/98 32.02.01-1 CONGENERES A DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACID ** **** 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 |
| FADE'M 828 ***** 25000.015583.92-41 3.0142.0244.001-5 BALDE PLASTICO COM 20 KG 02/98 31.02.99-8 CONGENERE A DETERGENTES OUTROS 02 ANOS 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | POLINOX LVT-15D ***** 25000.015102.92 3.0187.0032.002-7 BOMBONA PLAST 20 L 02/98 32.02.01-1 CONGENERES A DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACID ** **** 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 |
| DIVERSEY WILMINGTON SA PROD QUIMICOS 3.00142-6 | FONTANA S/A 3.01293-4 |
| IMPEDE 5 ***** 25000.015574.92 3.0142.0235.001-6 BUJAO DE POLIETILENO COM 20KG 02/98 31.02.01-7 CONGENERES A DETERGENTE ALVEJANTES 06 MESES 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | SABAO FONTANA SUPER ***** 25000.014634.92 3.1293.0005.001-8 SOLIDA PCT PVC 5 BARRA X 200 G 02/98 31.02.09-2 CONGENERE A DETERGENTES SABAO ** **** 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 |
| TDF-14 ***** 25000.015573.92 3.0142.0237.001-9 TAMBOR DE FERRO COM 200KG 02/98 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS 02 ANOS 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | HIRAGUIM IND COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA 3.01314-4 |
| ECOLAB QUIMICA LTDA 3.00053-9 | GERMILIM DESINFETANTE PARA USO GERAL ***** 25000.018712.92 3.1316.0006.001-6 FR PLAST LIG 05 L 02/98 32.05.06-1 DESINFETANTE PARA USO GERAL ** **** 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 |
| FINISH ***** 25001.003463.82 3.0053.0081.001-5 PO SACO C 1 KG 11/93 31.02.99-8 CONGENERE A DETERGENTES OUTROS 03 ANOS 391 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE | GERMILIM DESINFETANTE PARA USO GERAL ***** 25000.018712.92 3.1316.0006.002-4 FR PLAST LIG 50 L 02/98 32.05.06-1 DESINFETANTE PARA USO GERAL ** **** 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 |
| FINISH ***** 25001.003463.82 3.0053.0081.002-3 PO SACO C 3 KG 11/93 31.02.99-8 CONGENERE A DETERGENTES OUTROS 03 ANOS 391 CANCELAMENTO POR TRANS DE TITULARIDADE | IBRASCO IND BRASILEIRA SABAO COCO PROD'S LIMP LTDA 3.00465-3 |
| | AMACIANTE DE ROUPAS PING PONG PING PONG 25001.007438.87 3.0665.0012.001-1 FR PLAST LIG 1000 ML 04/98 31.02.02-5 CONGENERE A DETERGENTES AMACIANTES DE TECIDOS 03 ANOS 334 REVALIDACAO DE REGISTRO |
| | ICI BRASIL SA 3.00119-8 |

| | | |
|--|--|---|
| RATEX ***** 25000.014614.92 CAIXA COM 7 KG 32.07.02-1 RATICIDA P/ ENTIDADES ESPECIALIZADAS 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 | 3.0119.0020.001-3 02/98 05 ANOS | MARCOS DE CAMARGO FARIAS & CIA LTDA 3.00546-2 (226 A)PROD P/LAVAGEM DE LATOES E CX PLASTICAS PLURON 25001.011106.82 3.0546.0020.002-1 PO SACO PLASTICO C/20 KG 09/93 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS 05 MESES 331 NOVA APRES (FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID) |
| RATEX ***** 25000.014614.92 TAMBOR COM 100 KG 32.07.02-1 RATICIDA P/ ENTIDADES ESPECIALIZADAS 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 | 3.0119.0020.002-1 02/98 05 ANOS | (426-A) DETERG DE MEDIA ALCALINIDADE P/ LIMPEZA GERAL-PLURON PLURON 25001.011110.82 3.0546.0023.003-9 PO SACO PLASTICO C/ 20 KG 09/93 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS 05 ANOS 331 NOVA APRES (FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID) |
| IND GUIM CALOMBE LTDA 3.00961-5 | 3.00961-5 | (964 L) PARA LAVAGEM DE ROUPAS EM MAQUINAS INDSUTRIAS PLURO PLURON 25001.007412.87 3.0546.0033.002-6 PO SACO PLASTICO C/ 20 KG 08/93 32.01.01-5 DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL 05 ANOS 331 NOVA APRES (FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID) |
| BIO ALCOOL CALOMBE CALOMBE 25000.016150.91 FR PLASTICO DE POLIETILENO COM 1 LITRO 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 3.0961.0001.001-1 02/98 36 MESES | (968 L) PARA LAVAGEM DE ROUPAS EM MAQUINAS INDUSTRIAIS PLURON 25001.007416.87 3.0546.0034.002-2 PO SACO PLASTICO C/ 20 KG 08/93 32.01.01-5 DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL 05 ANOS 331 NOVA APRES (FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID) |
| INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA 3.00034-3 | 3.00034-3 | SOLUMOL AZUL MUSTANG 25000.015687.90-84 3.0546.0050.001-1 PO SACO PLASTICO C/20 KG 02/96 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 05 ANOS 331 NOVA APRES (FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID) |
| MAGO LIMA ***** 25991.011767.77 PO VERDE 500 G 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | 3.0034.0118.001-5 09/93 02 ANOS | OLEOQUIMICA APUCARANA LTDA 3.01170-9 |
| MAGO LIMA ***** 25991.011767.77 PO VERDE 1000 G 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | 3.0034.0118.002-3 09/93 02 ANOS | SABAO PRINCE ***** 25000.015165.92-81 3.1170.0006.001-4 5 UNIDADES DE 200 GR/01 UNIDADES DE 200 GR-GRANEL 02/98 31.02.09-2 CONGENERES A DETERGENTES SABAO 02 ANOS 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 |
| INDUSTRIAS REUNIDAS RHOS LTDA 3.01092-1 | 3.01092-1 | ORNIEX S/A 3.00037-4 |
| CERA LUBRIDA RHOS A BASE DE SOLVENTE RHOS 25000.018779.92 L18 LT X 1 LITRO 31.02.04-1 CONGENERES A DETERGENTES CERAS 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 3.1092.0038.001-4 02/98 36 MESES | DETERGENTE PO TROPICAL ***** 25001.001058.81 3.0037.0034.001-4 CARTUCHO 500 G 10/97 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 02 ANOS 330 MODIF.DE FORMULA, COM MAT.-PRIMAS DAS LISTAS POSITIVAS) 334 REVALIDACAO DE REGISTRO |
| CERA LUBRIDA RHOS A BASE DE SOLVENTE RHOS 25000.018779.92 L18 LT X 20 LITROS 31.02.04-1 CONGENERES A DETERGENTES CERAS 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 3.1092.0038.002-2 02/98 36 MESES | DETERGENTE PO TROPICAL ***** 25001.001058.81 3.0037.0034.002-2 CARTUCHO 1 KG 10/97 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 02 ANOS 330 MODIF.DE FORMULA, COM MAT.-PRIMAS DAS LISTAS POSITIVAS) 334 REVALIDACAO DE REGISTRO |
| JIMO GUIM INDUSTRIAL LTDA 3.00067-8 | 3.00067-8 | FINISH LIMA ***** 25001.003848.86 3.0037.0099.001-9 PO SACO C 1 KG 12/96 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS 03 ANOS 333 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE |
| INSETICIDA JIMO PO CR 19 PROFISSIONAL ***** 25001.006518.87 1,5% P/ PO SACO 20 KG 32.06.02-5 INSETICIDA P/ ENTIDADES ESPECIALIZADAS 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | 3.0067.0021.001-5 05/93 01 ANOS | FINISH LIMA ***** 25001.003848.86 3.0037.0099.002-7 PO SACO C 3 KG 12/96 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS 03 ANOS 333 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE |
| KLAROS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 3.00488-7 | 3.00488-7 | FINISH SECADOR ABRILHANTADOR ***** 25991.014239.79 3.0037.0097.001-6 LIG BOMBONA C 5 L 04/95 31.02.06-8 CONGENERES A DETERGENTES LIMPA VIDROS 03 ANOS 333 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE |
| DETERGENTE FISS LIMA FISS LIMA 25000.015870.92 500 ML 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 3.0488.0021.001-4 02/98 36 MESES | FINISH SECADOR ABRILHANTADOR ***** 25991.014239.79 3.0037.0097.002-4 LIG TAMBOR C 100 L 04/95 31.02.06-8 CONGENERES A DETERGENTES LIMPA VIDROS 03 ANOS 333 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE |
| DETERGENTE FISS MACA FISS MACA 25000.015872.92 500 ML 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 3.0488.0022.001-0 02/98 36 MESES | FINISH SECADOR ABRILHANTADOR ***** 25991.014239.79 3.0037.0097.003-2 LIG TUBO PLAST C 100 ML 04/95 31.02.06-8 CONGENERES A DETERGENTES LIMPA VIDROS 03 ANOS 333 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE |
| DETERGENTE FISS NEUTRO FISS NEUTRO 25000.015874.92 500 ML 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1. | 3.0488.0023.001-7 02/98 36 MESES | FINISH SECADOR ABRILHANTADOR ***** 25991.014239.79 3.0037.0097.004-0 LIG TUBO PLAST C 300 ML 04/95 31.02.06-8 CONGENERES A DETERGENTES LIMPA VIDROS 03 ANOS 333 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE |
| DETERGENTE FISS TRADICIONAL FISS TRADICIONAL 25000.015877.92 500 ML 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 3.0488.0020.001-8 02/98 36 MESES | |
| KOKINO'S SABAO LTDA-ME 3.01151-3 | 3.01151-3 | |
| AGUA SANITARIA KOKINO'S KOKINO'S 25000.007063.90 1,5% P/ PO SACO 20 KG 31.02.01-7 CONGENERES A DETERGENTE ALVEJANTES 331 NOVA APRES (FRAGANCIA, TONALIDADE E VOLUME/QUANTID) | 3.1151.0001.001-1 02/98 24 MESES | |
| LIMPSON IND COM LTDA 3.00964-6 | 3.00964-6 | |
| DETERGENTE EM PO EVA 25019.008807.92 CAIXA DE PAPELAO CONTENDO PESO LIQUIDO 500 GR 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 3.0964.0001.001-1 02/98 02 ANOS | FINISH ***** 25001.003463.82 3.0037.0098.001-2 PO SACO C 1 KG 11/93 31.02.99-8 CONGENERES A DETERGENTES OUTROS 03 ANOS 333 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE |
| DETERGENTE EM PO CLAUDIA 2AIOS 25019.008808.92 CAIXA DE PAPELAO CONTENDO PESO LIQUIDO 500 G 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | 3.0964.0001.002-5 02/98 02 ANOS | ORNIEX S/A 3.00037-4 |
| | | FINISH ***** 25001.003463.82 3.0037.0098.002-0 PO SACO C 3 KG 11/93 31.02.99-8 CONGENERES A DETERGENTES OUTROS 03 ANOS 333 TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE |

| | | | |
|---|-------------------|----------|--|
| PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA | 3.00543-1 | | |
| PIKIZON 60 CE ***** 25000.007467.92-94 | 3.0543.0030.001-0 | 02/98 | |
| 6,00 PPC FRASCO PLASTICO C/1 LITRO | | ** ***** | |
| 32.06.02-5 INSETICIDA P/ ENTIDADES ESPECIALIZADAS | | | |
| 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 | | | |
| PIKIZON 60 CE ***** 25000.007467.92-94 | 3.0543.0030.002-9 | 02/98 | |
| 6,00 PPC LATA METALICA C/ 5 LITROS | | ** ***** | |
| 32.06.02-5 INSETICIDA P/ ENTIDADES ESPECIALIZADAS | | | |
| 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 | | | |
| QUIMICA AMPARO LTDA | 3.00467-1 | | |
| YPE DETERGENTE EM PO ***** 25000.002217.87 | 3.0467.0006.001-9 | 08/93 | |
| PO CARTUCHOS C/ 500 G | | 02 ANOS | |
| 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL | | | |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | | |
| YPE DETERGENTE EM PO ***** 25000.002217.87 | 3.0467.0006.002-7 | 08/93 | |
| PO CARTUCHOS C/ 1 KG | | 02 ANOS | |
| 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL | | | |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | | |
| ROYAL MARCK INDUSTRIA QUIMICA LTDA | 3.01115-1 | | |
| UNEC-PAST ROYAL MARCK 25000.016057.92-43 | 3.1115.0001.001-5 | 02/98 | |
| BALDE PLAST DE 18,5 KG | | 12 MESES | |
| 32.01.01-5 DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL | | | |
| 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 | | | |
| SIGNA INDUSTRIAL LTDA | 3.00797-1 | | |
| AUTOLINE - LIMPA PNEUS E TAPETES DE BORRACHA AUTOLINE 25000.018824.92-21 | 3.0797.0020.001-1 | 02/98 | |
| LATA 18 LITROS | | 24 MESES | |
| 31.02.11-4 CONGENERE A DETERGENTES LIMPA PNEUS | | | |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | | | |
| AUTOLINE - LIMPA VINIL AUTOLINE 25000.018827.92-10 | 3.0797.0019.001-3 | 02/98 | |
| BOMBONA PLASTICA COM 5 LITROS | | 24 MESES | |
| 31.02.99-8 CONGENERE A DETERGENTES OUTROS | | | |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | | | |
| SIGNA INDUSTRIAL LTDA | 3.00797-1 | | |
| PREMARK - DESENGRAXANTE DESENGRAXANTE PREMARK 25000.018830.92-24 | 3.0797.0021.001-8 | 02/98 | |
| LATA 18 LITROS | | 24 MESES | |
| 31.02.04-8 CONGENERE A DETERGENTES LIMPA VIDROS | | | |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | | | |
| SILITEX INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA | 3.01312-1 | | |
| DETERGENTE RAPIDO SILITEX L 250 ***** 25000.015245.92-18 | 3.1312.0005.001-9 | 02/98 | |
| LIT 18 KG | | ** ***** | |
| 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS | | | |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | | | |
| DETERGENTE RAPIDO SILITEX L 250 ***** 25000.015245.92-18 | 3.1312.0005.002-7 | 02/98 | |
| LIT 200 KG | | 36 MESES | |
| 32.03.99-9 CONGENERES A DETERG. OUTROS | | | |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | | | |
| SIQUEIRA GURDEL SA COM IND | 3.00393-3 | | |
| SABAO DE COCO PAVAO ***** 25001.005108.86 | 3.0393.0015.001-4 | 05/98 | |
| BARRAS 1KG | | 05 ANOS | |
| 31.02.09-2 CONGENERE A DETERGENTES SABAO | | | |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | | |
| SABAO DE COCO PAVAO ***** 25001.005108.86 | 3.0393.0015.002-2 | 05/98 | |
| BARRAS 500 G | | 05 ANOS | |
| 31.02.09-2 CONGENERE A DETERGENTES SABAO | | | |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | | |
| SABAO DE COCO PAVAO ***** 25001.005108.86 | 3.0393.0015.003-0 | 05/98 | |
| BARRAS 200 G | | 05 ANOS | |
| 31.02.09-2 CONGENERE A DETERGENTES SABAO | | | |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | | |
| SABAO DE COCO PAVAO ***** 25001.005108.86 | 3.0393.0015.004-9 | 05/98 | |
| BARRAS 100 G | | 05 ANOS | |
| 31.02.09-2 CONGENERE A DETERGENTES SABAO | | | |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | | |
| STEFFEN INDS QUIMS LTDA | 3.00533-7 | | |
| CERA STEFFEN ALTO TRAFEGO STEFFEN 25000.015306.92-19 | 3.0533.0024.001-9 | 02/98 | |
| BOMBONA PLASTICA COM 5 LITROS | | 36 MESES | |
| 31.02.04-1 CONGENERE A DETERGENTES CERAS | | | |
| 351 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 1 | | | |

| | | | |
|---|-------------------|----------|--|
| SYNTEKO PRODS QUIMS S/A | 3.00460-4 | | |
| GELK DETERGENTE NEUTRO ***** 25001.010165.86 | 3.0460.0024.001-8 | 08/98 | |
| LIT LT C 18 L | | 36 MESES | |
| 31.01.01-0 DETERGENTE DE USO GERAL | | | |
| 334 REVALIDACAO DE REGISTRO | | | |
| UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA | 3.01331-5 | | |
| FORMIX ISCA GRANULADO 25000.014097.92-97 | 3.1331.0007.001-2 | 02/98 | |
| 00,125% SACO PLAST C/500 G CX 50 | | 03 ANOS | |
| 32.06.02-5 INSETICIDA P/ ENTIDADES ESPECIALIZADAS | | | |
| 387 REGISTRO DE PRODUTO DA CATEGORIA 2 | | | |

(Of. nº 35/93)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle na Paraíba

DESPACHOS DO COORDENADOR
Em 10 de fevereiro de 1993

Processo nº 33197.015145/93.
Ratifico a inexigibilidade de licitação, justificada pela Chefe do Serviço de Material, Serviços Gerais e Patrimônio e reconhecida pelo Chefe da Divisão de Administração e Finanças às fls. 04-vs., e autorizo a publicação deste no D.O.U., como preceitua o Art. 7, do Decreto nº 449/92. Objeto: Renovação anual da "Duplex Trabalhista", Revista LTr e Suplemento Trabalhista.
Favorecido: LTR Editora Ltda.
Valor: R\$ 11.760.000,00 (Onze milhões, setecentos e sessenta mil cruzeiros)

Processo nº 33197.015151/93.
Ratifico a inexigibilidade de licitação de licitação justificada pelo Chefe de Serviço de Material, Serviços Gerais e Patrimônio e reconhecida pelo Chefe da Divisão de Administração e Finanças, às fls. 06 V; e autorizo a publicação deste no D.O.U.
Objeto: Renovação de assinatura anual do "Sistema de Consultoria Adcos" período janeiro a dezembro/93- Editora Esplanada Ltda.
Favorecido: Mérito Representações Ltda - ME.
Valor: Cr\$ 27.756.000,00 (vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil cruzeiros).

JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA

(Ofs. nºs. 8 e 9/93)

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 1.758, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28.02.92, ao Elemento de Despesa 4540.41 - "Contribuições a Municípios/Investimentos" - Fonte de Recursos 153 - FINSOCIAL, subordinado ao Sub-projeto 1307604291110004, Melhorria da Habitação Rural para controle de Doença de Chagas em Massaranduba/PB, o valor de Cr\$ 461.200.000,00 (Quatrocentos e sessenta e um milhões e duzentos mil cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 92NE01614, de 30.12.92.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação financeira dos recursos indicados, observarão os limites estabelecidos no Decreto nº 677, de 06.11.92 - DOU de 09.11.92.

III - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.348 e 2.360, de 29.07.87 e 16.09.87, respectivamente e demais normas que regulamentam a matéria, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27.12.90, da Secretaria da Fazenda Nacional.

IV - Caberá ao Departamento de Operações - DEOPE, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

V - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento, para a sua regular aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

PORTARIA Nº 1.760, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28.02.92, ao Elemento de Despesa 4540.41 - "Contribuições a Municípios/Investimentos" - Fonte de Recursos 153 - FINSOCIAL, subordinado ao Sub-projeto 1307604471110245, Construção e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água em Patu/RN, o valor de Cr\$ 276.720.000,00 (Duzentos e setenta e seis milhões e setecentos e vinte mil cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 92NE01658, de 30.12.92.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação financeira dos recursos indicados, observarão os limites estabelecidos no Decreto nº 677, de 06.11.92 - DOU de 09.11.92.

III - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.348 e 2.360, de 29.07.87 e 16.09.87, respectivamente e demais normas que regulamentam a matéria, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27.12.90, da Secretaria da Fazenda Nacional.

IV - Caberá ao Departamento de Operações - DEOPE, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

V - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento, para a sua regular aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

PORTARIA Nº 1.761, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas

atribuições, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28.02.92, ao Elemento de Despesa 4540.41 - "Contribuições a Municípios/Investimentos" - Fonte de Recursos 153 - FINSOCIAL, subordinado ao Sub-projeto 1307604491140027, Construção de Escoamento de Esgoto em Alexandria/RN, no valor de Cr\$ 179.700.000,00 (Cento e setenta e nove milhões setecentos mil cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 92NE01659, de 30.12.92.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação financeira dos recursos indicados, observarão os limites estabelecidos no Decreto nº 677, de 06.11.92 - DOU de 09.11.92.

III - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.348 e 2.360, de 29.07.87 e 16.09.87, respectivamente e demais normas que regulamentam a matéria, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27.12.90, da Secretaria da Fazenda Nacional.

IV - Caberá ao Departamento de Operações-DEOPE, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

V - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S.A., ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento, para a sua regular aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

PORTARIA Nº 1.762, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas

atribuições, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28.02.92, ao Elemento de Despesa 4540.41 - "Contribuições a Municípios/Investimentos" - Fonte de Recursos 153 - FINSOCIAL, subordinado ao Sub-projeto 1307604491140176, Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário em Casca/RS, o valor de Cr\$ 230.600.000,00 (Duzentos e trinta milhões e seiscentos mil cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 92NE01662, de 30.12.92.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação financeira dos recursos indicados, observarão os limites estabelecidos no Decreto nº 677, de 06.11.92 - DOU de 09.11.92.

III - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.348 e 2.360, de 29.07.87 e 16.09.87, respectivamente e demais normas que regulamentam a matéria, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27.12.90, da Secretaria da Fazenda Nacional.

IV - Caberá ao Departamento de Operações - DEOPE, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

V - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento, para a sua regular aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

PORTARIA Nº 1.764, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas

atribuições, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28.02.92, ao Elemento de Despesa 4540.41 - "Contribuições a Municípios/Investimentos" - Fonte de Recursos 153 - FINSOCIAL, subordinado ao Sub-projeto 13075042810961257, Aquisição de Unidade Móvel Médico oftalmológico para Jaquirana/RS, no valor de Cr\$922.400.000,00 (Novecentos e vinte e dois milhões quatrocentos mil cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 92NE01615, de 30.12.92.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação financeira dos recursos indicados, observarão os limites estabelecidos no Decreto nº 677, de 06.11.92 - DOU de 09.11.92.

III - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.348 e 2.360, de 29.07.87 e 16.09.87, respectivamente e demais normas que regulamentam a matéria, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27.12.90, da Secretaria da Fazenda Nacional.

IV - Caberá ao Departamento de Operações-DEOPE, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

V - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S.A., ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento, para a sua regular aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

PORTARIA Nº 1.765, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas

atribuições, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28.02.92, ao Elemento de Despesa 4540.41 - "Contribuições a Municípios/Investimentos" - Fonte de Recursos 153 - FINSOCIAL, subordinado ao Sub-projeto 1307504281096253, Construção de Maternidade Municipal em Dourados/MS, no valor de Cr\$2.767.200.000,00 (Dois bilhões setecentos e sessenta e sete milhões duzentos mil cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 92NE01613, de 30.12.92.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação financeira dos recursos indicados, observarão os limites estabelecidos no Decreto nº 677, de 06.11.92 - DOU de 09.11.92.

III - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.348 e 2.360, de 29.07.87 e 16.09.87, respectivamente e demais normas que regulamentam a matéria, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27.12.90, da Secretaria da Fazenda Nacional.

IV - Caberá ao Departamento de Operações-DEOPE, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

V - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S.A., ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento, para a sua regular aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

PORTARIA Nº 1.766, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas

atribuições, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28.02.92, ao Elemento de Despesa 4540.41 - "Contribuições a Municípios/Investimentos" - Fonte de Recursos 153 - FINSOCIAL, subordinado ao Sub-projeto 1307604491140177, Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário em Piracicaba/SP, o valor de Cr\$ 553.440.000,00 (Quinhentos e cinquenta e três milhões e quatrocentos e quarenta mil cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 92NE01612, de 30.12.92.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação financeira dos recursos indicados, observarão os limites estabelecidos no Decreto nº 677, de 06.11.92 - DOU de 09.11.92.

III - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.348 e 2.360, de 29.07.87 e 16.09.87, respectivamente e demais normas que regulamentam a matéria, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27.12.90, da Secretaria da Fazenda Nacional.

IV - Caberá ao Departamento de Operações - DEOPE, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

V - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento, para a sua regular aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

(Of. nº 117/93)

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 11 de fevereiro de 1993

REFERÊNCIA : PROCESSO Nº 35194.008725/86 - INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E ESPORTIVA LONDRINENSE - ASSUNTO : NFLD Nº 021/23364 DE 30.04.86 - Aprovo a retificação do Parecer/MPS/CJ/Nº 154/92, da Consultoria Jurídica. Em consequência, determino a retificação do Despacho publicado no dia 02 de novembro de 1992 (DOU 04.12.92), para considerar os Acórdãos nº 1ª TU-216/86 e 3ª GTU-889/89 como sendo os Acórdãos nº 1ª TU-216/89 (fls.122) e 3ª GTU-888/89 (fls.132), bem como a Resolução nº 448/86 como Resolução nº 448/88, mantendo quanto ao mais o constante do referido Despacho. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 1993. ANTÔNIO BRITTO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA : Proc. 2400006274/91 - INTERESSADAS: Empresa de Táxis Nossa Senhora dos Milagres Ltda. e outras. - ASSUNTO: Locação de táxi por empresas de táxi. Contribuição previdenciária incidente. PARECER MPS/CJ/Nº 18/93 - EMENTA: O instituto administrativo da PERMISSÃO comete ao particular, neste caso, a EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO, e não a locação de veículo automotores a motoristas. "Contratos de locação de veículos" firmados entre as requerentes e os motoristas que não desfiguram a vinculação empregatícia observada. Aplicação das normas previdenciárias correspondentes. Uniformização de procedimentos, na esfera administrativo/previdenciária, no sentido do Parecer MPS/CJ/CEP/Nº 3/89.

Empresa de Táxis Nossa Senhora dos Milagres Ltda. e outras da mesma atividade dirigiram-se ao então MTPS inconformadas com as autuações impostas pela Fiscalização Previdenciária, decorrentes da interpretação dos "contratos de locação de veículos", firmados entre as requerentes e os motoristas de táxi, como mascaradores de reais vinculações empregatícias.

2. Com a finalidade de demonstrar a procedência de sua irrisignação, trouxeram seus contratos sociais visando a comprovação do objetivo social, sintetizado na cláusula abaixo transcrita, "verbis":
"CLÁUSULA TERCEIRA A sociedade tem por objetivo a locação de

- veículos providos a taxímetros, oficina mecânica para manutenção de veículos de sua propriedade, garagem, lubrificação de veículos de sua propriedade, com base no uso de bomba de combustível para abastecimento de veículos da própria empresa;" (fls. 42)
3. Juntaram, também, "contratos de locação de coisas", padronizados, dos quais destacamos as seguintes cláusulas:
"Caberá ao locatário todas as despesas com manutenção do veículo, consumo de combustível, acidentes, multas de trânsito (Resolução nº 471/74 do CNT - CONTRAN), bem como, toda a receita econômica, o locatário assume o total risco da atividade que desempenha." (13ª)
- Pagar o aluguel DIÁRIO, pontualmente. (4ª).
Utilizar o veículo apenas no perímetro urbano. (3ª).
4. As Requerentes trouxeram, ainda, entre muitas, as seguintes decisões favoráveis ao seu entendimento:
"Não é empregado o motorista de táxi que, trabalhando em regime de autonomia, paga importância diária à empresa a título de aluguel do veículo, custeando as despesas com sua manutenção, sem subordinação a horário ou a itinerário pré-estabelecido." (TRT, 1ª Região, RO 1009/87, Acórdão 2ª Turma 853/87, fls. 425)
- "Motorista de táxi que paga um aluguel para utilizar um veículo no seu trabalho, não pode ser tido como empregado da empresa locadora, ainda mais, quando os seus ganhos sequer são do conhecimento da empresa." (TRT, 1ª Região, RO 7449/86, 2ª Turma; fls. 427)
- "...Considerando que o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, através dos recursos ordinários nºs 6987/84, 4740/84 e 6552/84, tem reiteradamente decidido que os motoristas, que ingressam na Justiça do Trabalho, como aconteceu no caso da ora Recorrida, acima apontado, tendo assinado contrato "de locação de coisas" (Art. 1168 do Código Civil), pagarão aluguel diário para utilização dos veículos, com inscrição regular no ISS e são contribuintes individuais da Previdência Social, são trabalhadores autônomos, o que torna, assim, o presente débito suplementar, pelo fundamento da autuação, sem amparo legal." (Conselho de Recursos da Previdência Social, pag. 243)
- "Motorista autônomo que aluga táxi de terceiro. Não caracteriza o vínculo empregatício por não estarem presentes na prestação de serviços os requisitos do art. 3º da CLT." (3ª Junta de Recursos da Previdência Social, pag. 244)
5. Finalmente, requereram o cancelamento das autuações existentes, o levantamento das cobranças judiciais nela fundadas e a expedição de atos administrativos coibidores de futuras autuações.
6. O processo foi encaminhado à Divisão de Consultoria de Contratos da Procuradoria Estadual do INSS, que assim ementou a controvérsia:
"EMENTA: Motorista profissional locatário de veículo automotor provido de taxímetro. Reconhecimento como autônomo. Inexistência de vínculo subordinativo à empresa locadora. Art. 1188 do Código Civil. Locação de veículo e uso que dele se faz, coisas distintas. Ausência das condições do art. 3º da CLT. Reiteradas decisões dos tribunais favoráveis à autonomia. Não prosseguimento das autuações das empresas devido ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, pois não as devem. Extinção de processos de autuações e desistência de ações judiciais. Expedição de Resolução pelo Presidente do INSS." (fls. 476)
- "EMENTA: Motorista profissional autônomo. Contrato de locação de veículo automotor provido de taxímetro. Aluguel prefixado pelas partes. Pacto que obedece a égide do art. 1188 do Código Civil Brasileiro. Inexistência de vínculo empregatício com a empresa locadora. Ausência das condições tipificadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Não prosseguimento das autuações das empresas devido ao não recolhimento das contribuições previdenciárias oriundas da locação do veículo. Inteligência das leis nºs 3.807, de 26.08.60, 8.212, de 24.07.91, decretos nºs 54.208, de 26.12.64, 77.771, de 06.09.73 (então em vigor), 84.312, de 24.01.79 - alterado pelo 90.817, de 17.01.85 (então em vigor), RS - 203, de 10.08.65 da Comissão de Enquadramento Sindical/MTPS, IS-SAF-29936, de 04.10.74 e jurisprudência dominante favoráveis à autonomia. Expedição de ato específico pela autoridade competente do INSS." (fls. 482)
7. O Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria e Contratos do INSS, fls. 497, afirma que diverge dos entendimentos acima, porquanto na sua compreensão as empresas de táxi burlam a legislação e os "contratos de locação" estão longe de preencherem os requisitos legais.
8. De retorno a este órgão, a Nota MPS/CJ/Nº 62/92 consignou que a controvérsia havia sido dirimida pelo Parecer MPAS/CJ/CEP/Nº 3/89, aprovado pelo então Ministro, assim ementado:
"Débito previdenciário. Motorista de táxi. Trabalho eventual é trabalho esporádico, acidental, de curta duração, numa situação emergencial, que não se inclui na necessidade permanente da empresa. Se a utilização da força de trabalho é necessária para o atendimento dos objetivos da empresa, não se pode falar em trabalho eventual. O fato de haver às vezes aparente contrato de prestação de serviços, não impede de que seja observado, em seus meandros, uma relação empregatícia, desde que atendidos os pressupostos do art. 3º da CLT, pois a relação de emprego, a teor do que dispõe a CLT, não é fixada pela vontade das partes, determinam-na as relações objetivas da prestação laboral. O trabalhador será autônomo ou não em razão dos serviços e das condições da prestação desses serviços e não do fato do empregador considerá-lo ou não como tal.
Havendo subordinação do motorista de táxi, com exigências de comparecimento diário e pontualmente, além dos requisitos da continuidade e da onerosidade dos serviços, não se pode deixar de reconhecer a existência de relação de emprego entre esse motorista de táxi e a empresa proprietária da frota, ainda que, em substituição ao contrato de trabalho, haja sido celebrado um contrato de locação, previsto no Código Civil. Necessidade de considerar insubsistentes a Resolução da JRPS e os Acórdãos do CRPS para tornar procedente o débito levantado." (fls. 507/508)
9. A citada Nota trouxe, a mais, em abono ao supra transcrito, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:
"EMENTA: Motorista de táxi que firma contrato de locação do veículo com empresa de táxi é empregado, cuja subordinação se evi-

- dencia pelo controle da empresa através da cobrança diária do aluguel e do fornecimento de combustível na própria empresa. (TRT, 2ª Região, Ac. 2366/91. Juiz Alceu de Pinho Tavares)."
"EMENTA: O motorista de táxi não é empregado..." (SIC) "...autônomo, desde que sujeito ao controle do empregador. A locação é mera aparência, simulação, a encobrir o real contrato de trabalho em que os elementos definidores surgem nítidos. TST-AC. 0000289, Relator Ministro Fortunato Peres Júnior)."
10. Concluindo, expressou que o INSS ajustasse o seu ponto de vista à diretriz adotada pelo pronunciamento da Consultoria Jurídica do MPS.
11. O processo retorna ao signatário do Parecer 80/92 (teve sua aplicação suspensa pelo ato de fls. 512), que sustentou a manutenção do entendimento definido no citado posicionamento.
12. Não obstante, propôs o encaminhamento do processo à CJ do MPS, solicitando instruções a respeito do procedimento a ser adotado pelo INSS, neste caso e nos futuros sobre o mesmo tema, na hipótese de manter-se o não acolhimento de seu Parecer (80/92).
13. O Procurador-Geral-Substituto do INSS faz o processo voltar à esta Consultoria, pedindo a emissão de parecer que venha pôr fim à controvérsia (fls. 514).
É o relatório.
14. As dúvidas assinaladas pelo INSS, conforme consignou a Nota MPS/CJ/Nº 62/92, já foram dirimidas pelo Parecer MPAS/CJ/CEP/Nº 3/89, que concluiu pela configuração da vinculação empregatícia e aplicação das normas previdenciárias correspondentes.
15. A conclusão não podia ser outra. A relação de emprego entre motoristas e Requerentes não se desconfigura pelos "contratos de locação de coisas" juntados.
16. Assinale-se, tendo em vista os argumentos de fls. 7, item 5, que a legislação previdenciária não difere da trabalhista quanto a conceituação de empregado. Para ambas, esta condição se verifica em presença dos elementos não eventualidade, subordinação e salário.
17. NÃO EVENTUALIDADE
18. Quem se denomina Transporte em Táxi Radar Ltda., Táxis Império, Táxi Novo Rio Ltda., Empresa de Táxi N. S. dos Milagres Ltda., não pode objetivar a locação de veículos.
19. Nesta, a própria característica da atividade acena com pactuações de curta duração (em regra, dia ou dias), enquanto os contratos padronizados impressos das Requerentes, contêm cláusula com prazo mínimo de "locação" de 2 meses (o espaço preenchível, destinado ao prazo contratual, é seguido da palavra MESES - cláusula 7ª dos contratos; exemplificativamente, fls. 180).
20. Excepcional nas locações típicas, a duração mínima, indicada acima, revela que as "locadoras" estão planejadas para vincularem-se aos "locatários" por prazos alongados.
21. Finalmente, sabem também as "locadoras" que os "locatários" são movidos por exclusiva finalidade econômica.
22. A conjugação destes requisitos (denominação societária, prazo contratual mínimo, profissionalidade na exploração do "bem locado", etc.), não deixa dúvidas sobre o real OBJETIVO das Requerentes: A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TÁXIS.
23. Desta feita, sabendo-se que o conceito de eventualidade está intimamente ligado ao OBJETIVO da empresa, os motoristas, ora referidos, prestam, nas Requerentes, serviços precípuos ao atingimento das finalidades sociais destas, sendo, portanto, não eventuais.
24. A respeito do tema:
"A aferição da natureza eventual dos serviços prestados há de ser feita tendo em vista os fins normais da empresa. A descontinuidade da prestação nem sempre afasta a exigência de autêntico contrato de trabalho, desde que corresponda a uma normal descontinuidade da atividade econômica do empregador: prestação descontinua, mas necessidade permanente." (Direito do Trabalho, Délio Maranhão, 7ª. ed., 1979, pag. 54)
"Vínculo empregatício - Caracterização - O fato de o reclamante assinar recibos de pagamento como autônomo, por si só, é insuficiente para descaracterizar a relação de emprego, mormente quando presentes os requisitos legais (TRT-SC, RO 1585/89, João Sventnickas, Ac. TP 479/90." (ob. cit., pag. 33)."
25. SALÁRIO E SUBORDINAÇÃO
- Configurado o elemento não eventualidade, em relação às Requerentes, não há como afastar-se a existência dos demais. Se eles não são evidentes, ou não se apresentam de forma típica, impute-se ao mascaramento da relação por um contrato inaplicável à espécie, e, de certa forma, à atividade.
- 25.a. SALÁRIO
Com a conotação derivada da prefalada impropriedade decorrente da utilização do "contrato de locação de coisas" e vista a natureza da atividade, o salário está representado pela diferença entre o ganho do dia e o pagamento pelo motorista da diária mais as "despesas contratuais" (manutenção do veículo, combustível, acidentes, multas, etc.) à locadora.
- 25.b. SUBORDINAÇÃO
A subordinação, atendendo à peculiaridade do empreendimento, segue a natureza da atividade.
A tese de que a não fixação de itinerários e a insubordinação horária determinam a inexistência de dependência ao empregador não tem suporte.
- A fixação de itinerários é incompatível com a atividade e a insubordinação horária não é elemento desqualificador da vinculação empregatícia.
O vendedor praticista e o viajante, a teor da letra "a" do art. 62 da CLT, não se compreendem no Capítulo da Duração do Trabalho, mas, nem por isso deixam de ser empregados.
Além de não excluir a vinculação empregatícia, a insubordinação horária, via de regra, conforme pode ser confirmado na prática, é responsável pela prestação/exigência de jornadas excessivas, superiores aos limites admitidos pela CLT.
Igualmente, não é verdade que o empregador desconheça o ganho (salário) nesses casos, posto ser este valor facilmente determinável.
Esta predeterminação do ganho, não sei se agem desta forma as Requerentes, é feita pelo empregador de modo que a percepção de salário superior ao obtível na duração normal do trabalho, só é alcançável por intermédio de esforço muito maior.

A predeterminação do ganho aliada à insubordinação horária, como habitualmente acontece, são a razão do cumprimento de jornadas intermináveis. O que, aliás, tratando-se do transporte de passageiros, não é recomendável.

26. Nestes termos, se o motorista é empregado, o tratamento devido à relação ocorrente entre ele e as Requerentes é o mesmo dispensável a todas as demais que apresentam a mesma natureza jurídica da vinculação empregatícia.

27. DO SERVIÇO PÚBLICO PERMITIDO

Não é despropositado aditar que o serviço público em referência é cometido ao particular sob o regime da PERMISSÃO.

Através dela, o PERMISSONÁRIO obtém permissão para a EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO, e não para a atividade de locação de veículos automotores à motoristas.

"Embora ato unilateral e precário, a permissão é deferida "intuitu personae", e como tal não admite a substituição do permissionário, nem possibilita o traspasse do serviço ou do uso permitido a terceiros, sem prévio assentimento do permitente." (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 1978, pág. 362).

28. Face ao exposto, sugiro que:

a) informe-se às Requerentes, por intermédio da Empresa de Táxis Nossa Senhora dos Milagres Ltda., sobre o indeferimento do requerido às fls. 26/27;

b) o entendimento consignado no Parecer MPAS/CJ/ CEP/Nº 3/89, no sentido da configuração da vinculação empregatícia e consequente aplicação das normas previdenciárias correspondentes, seja uniformemente aplicado na esfera administrativa previdenciária.

SMJ. Brasília, 11 de fevereiro de 1993. José Machado Campos Assistente Jurídico - De acordo. Brasília, 11 de fevereiro de 1993. Orlando Ribeiro de Moraes COORDENADOR-SUBSTITUTO Aprovo o Parecer/MPAS/CJ/Nº 18/93, elaborado pelo Assistente Jurídico José Machado Campos. A consideração do Exmo. Sr. Ministro da Previdência Social. Brasília, de fevereiro de 1993. Leda Bandeira CONSULTORA JURÍDICA SUBSTITUTA - Aprovo o Parecer/MPAS/CJ/Nº 18/93, da Consultoria Jurídica.

ANTÔNIO BRITTO

(Of. nº 31/93)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Superintendência Estadual em Goiás

Divisão de Administração Patrimonial

DESPACHOS

PROCESSO Nº 35069.008099/93-79. APROVO A Dispensa de Licitação para Renovação de Assinatura do Diário Oficial da União (DOU), Seções I, II e III, destinado ao Gabinete do Superintendente desta SE, em favor do Departamento de Imprensa Nacional e AUTORIZO as despesas no valor total de Cr\$ 1.414.480,00 (hum milhão, quatrocentos e quatorze mil e quatrocentos e oitenta Cruzeiros), com fundamento no inciso VII, artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86,

Em 9 de fevereiro de 1993
ADROALDO BERNADINO DA COSTA

Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Decreto 449/92.

MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

PROCESSO Nº 35069.008315/92-31. APROVO a Dispensa de Licitação para Renovação de Assinatura do Diário Oficial da União (DOU), Seções I e II, destinado a Auditoria Estadual do INSS em Goiás e AUTORIZO as despesas no valor total de Cr\$ 848.320,00 (oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte Cruzeiros), com fundamento no inciso VII, artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86. DATA: 09.02.93. ASSINA: ADROALDO BERNADINO DA COSTA - Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais.

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Decreto 449/92.

MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

(Of. nº 44/93)

Ministério da Ciência e Tecnologia

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas

DESPACHOS

Tendo em vista o que dispõe o "CAPUT" do Artigo 23 do Decreto-Lei nº 2300/86, e o que consta no processo nº 009/92-CBPF, inclusive despacho exarado pela Jurídica do CNPq, Fls., nº 072 e 073, autorizo a inexigibilidade licitatória para a contratação dos serviços de locação de treze máquinas fotocopadoras modelos 1035, 1045-II e 7000-gráfica diretamente à Xerox do Brasil Ltda., no valor total de Cr\$ 669.343.567,56 (Seis

centos e sessenta e nove milhões trezentos e quarenta e três mil quinhentos e sessenta e sete cruzeiros e cinquenta e seis centavos).

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1993
JOSÉ FERNANDO P. DA FONSECA
Chefe do Departamento de Administração

Ratifico a inexigibilidade licitatória do processo nº 009/92-CBPF, com base no Artigo 24 do Decreto-Lei nº 2300/86.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1993
JOÃO CARLOS DOS ANJOS
Diretor Adjunto

(Of. nº 34/93)

Laboratório Nacional de Computação Científica

DESPACHOS

Tendo em vista o que dispõe o Inciso VI do Artigo 22 do Artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e o que consta no processo nº 009/93 - LNCC, autorizo a dispensa de licitação com base no parecer da PROJUR/CNPq/RJ, para aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado marca Springer de 12.500 - 18.000 e 21.000 BTU'S, diretamente da Firma TELE-RIO, ELETRO DOMÉSTICO LTDA, no valor de Cr\$.58.092.000,00 (Cinquenta e Oito Milhões Noventa e Dois Mil Cruzeiros).

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1993
BEKI WAROWITZ
Chefe do Departamento de Administração

Com base no exposto acima, ratifico a presente dispensa de licitação do Processo nº 009/93 - LNCC, com fulcro no Artigo 24 do Decreto-Lei 2.300 21 de Novembro de 1986.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA
Diretor Adjunto

(Of. nº 39/93)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 8-N, DE 29 DE JANEIRO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7679, de 23 de novembro de 1988;

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 28341.002965/89-36, resolve:

Art. 1º - Proibir, anualmente, no período de 15 de fevereiro a 15 de maio, a pesca de arrasto de camarão rosa (*Penaeus paulensis*, *Penaeus brasiliensis* e *Penaeus subtilis*), na área compreendida entre os paralelos 18º20'S (divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo) e 33º 40'S (Foz do Arroio Chuí - Estado do Rio Grande do Sul).

§ 1º - Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas, até o dia 16 de fevereiro de cada ano.

§ 2º - É vedado o transporte, a estocagem e a comercialização de camarões objeto da presente Portaria, durante o período de defeso, sem a comprovação da origem do produto.

§ 3º - Caberá à Diretoria de Controle e Fiscalização do IBAMA estabelecer as normas para comprovação da origem do produto.

§ 4º - Nas áreas estuarinas e lagunares, o IBAMA estabelecerá períodos de defeso específicos, de acordo com as características da atividade pesqueira em cada um destes ambientes, sendo vedado, em tais áreas e a qualquer tempo, todo tipo de arrasto.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de camarões das espécies referidas no Artigo 1º desta Portaria, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 20 de fevereiro, relação detalhada do estoque de camarões existente no dia 17 de fevereiro.

Art. 3º - Durante o período de defeso fica permitida à frota camaroneira, devidamente permitida para a pesca das espécies de que trata o Artigo 1º desta Portaria, a captura de espécies cujo esforço de pesca não esteja sob controle.

Art. 4º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais legislação complementar.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs N-04, de 14 de janeiro de 1986, N-10, de 21 de fevereiro de 1986, N-13, de 13 de março de 1986, N-10, de 18 de maio de 1988, da extinta SUDEPE e as Portarias IBAMA nºs 1352, de 05 de dezembro de 1989,

231, de 08 de março de 1990, 171, de 22 de janeiro de 1991, 04-N, de 14 de janeiro de 1992, 24-N, de 12 de fevereiro de 1992, 371-P, de 14 de fevereiro de 1992 e 25-N, de 19 de fevereiro de 1992.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 15-2-93.

PORTARIA Nº 14-N, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, da Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988; e o que consta do Processo IBAMA nº 02018.008245/92-86, resolve:

Art. 1º - Proibir a comercialização da manta seca de pirarucu *Arapaima gigas*, de comprimento inferior a 01(um) metro.

§ 1º - Para efeitos desta Portaria, considera-se manta o filé inteiro resultante do corte longitudinal tomado da região do opérculo, na extremidade anterior, à última vértebra caudal, na extremidade posterior.

§ 2º - É vedado o seccionamento horizontal da manta úmida, para composição do produto final.

Art. 2º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais legislação complementar.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 15-N, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o que consta do Processo IBAMA nº 02001.004267/91-20, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo de que trata o artigo 5º da Portaria IBAMA nº 124, de 23 de novembro de 1992.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

(Ofs. nºs. 143 e 144/93)

Superintendência Estadual do Piauí

DESPACHOS

Tendo em vista o que consta no processo nº 000011/93 - Escrito-rio do IBAMA/Parnaíba/PI, reconheço a dispensa de licitação, com base no artigo 22, inciso VII, do Decreto-Lei 2.300/86, para contratação de serviços de telefonia com a Telecomunicações do Piauí S/A - TELEPISA.

Tendo em vista o que consta no processo nº 000012/93 - Escrito-rio do IBAMA/Parnaíba/PI, reconheço a dispensa de licitação, com base no artigo 22, inciso VII, do Decreto-Lei 2.300/86, para contratação de serviços de água/esgoto com a Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA.

Tendo em vista o que consta no processo nº 000013/93 - Escrito-rio do IBAMA/Parnaíba/PI, reconheço a dispensa de licitação, com base no artigo 22, inciso VII, do Decreto-Lei 2.300/86, para contratação de serviços de telex com a Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL.

Tendo em vista o que consta no processo 02020.0054/93-07/SUPES/PI, reconheço a dispensa de licitação para aquisição de Vale-Transporte para os servidores do IBAMA/SUPES/PI, junto ao Sindicato das Empresas de Transporte Urbanos de Passageiros de Teresina, com base no inciso VII, do artigo 22, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

ELCIO PAULO DA ROCHA
Chefe do Escritório Regional

GONSALE AMARANTINO NUNES DE OLIVEIRA
Coord. Estadual de Adm. e Finanças da

Ratifico as decisões do Coordenador de Administração e Finanças da SUPES/IBAMA/PI, baseado no artigo 24, do Decreto-Lei 2.300/86, devendo ser cumprido o que determina o artigo 7º do Decreto-Lei 449/92.

ANTONIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Superintendente Estadual
(Of. nº 147/93)

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

e conheça as primeiras máquinas e peças que iniciaram a história da Imprensa no Brasil.
Horário de visitas: 8:00 às 18:00h (dias úteis)

IMPRENSA NACIONAL - SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF
CEP: 70604-900. Fones (061) 226-9938 e 321-5566 - R. 439 e 252

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1993

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva
Repr. do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Secr. das Sessões Subst.: Bel. Francisco Costa de Almeida
Subsecretária: Bel. Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Luciano Brandão Alves de Souza, Adhemar Paladini Ghisi, da Ministra Elvia Lordello Castello Branco, dos Ministros Homero dos Santos, Paulo Affonso Martins de Oliveira e Olavo Drummond, dos Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha, bem como do Procurador-Geral, em Substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha, o Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado a ausência dos Ministros Fernando Gonçalves e Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, do Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco e do Auditor Bento José Bugarin, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 5º, 7º, 8º, 15 caput, 17 itens I a V e 62 itens I e VI, 73 item IV e 139 parágrafo único).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATAS

- Apresentadas pela Presidência do Tribunal
O Tribunal Pleno aprovou as Atas nºs 02 e 03, das Sessões Extraordinária e Ordinária, realizadas, respectivamente, em 26 e 27 de janeiro último, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 9º item I, 15 in fine, 16 e 17).

LEI ORGÂNICA DO TCU (Registro dos trabalhos de elaboração e discussão, no âmbito do TCU)

- Comunicação do Presidente Ministro Carlos Átila Álvares da Silva
"Senhores Ministros e Senhor Representante do Ministério Público:
Comunico ao Plenário e informo a todos os servidores do TCU que, durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, o eminente Ministro LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA colecionou toda a documentação pertinente às diversas fases de discussão e aprovação das normas constitucionais, de interesse do Controle Externo, e que se viram consagradas no texto da Carta Magna promulgada em 5 de outubro de 1988.

Da mesma forma, como Coordenador e Relator do texto do anteprojeto da nova Lei Orgânica do TCU, o ilustre Decano manteve registro completo e organizado dos trabalhos de elaboração e discussão da matéria no âmbito do Tribunal, com anotação de todas as emendas apresentadas nos respectivos relatórios e votações, até a aprovação final do texto que veio a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Essa documentação, que sem dúvida constitui valioso material de consulta, foi recentemente encaminhada pelo Ministro LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA à Biblioteca do Tribunal, onde permanecerá à disposição de quantos se interessarem em consultá-la. Esse acervo representa, sem dúvida, importantíssimo material de referência histórica, para registrar com exatidão essa relevante fase da vida do TCU.

A documentação, relativa à Lei Orgânica, compõe-se de 10 (dez) pastas que tratam dos estudos preliminares para elaboração do anteprojeto da Lei nº 8.443/92 até sua aprovação pelo Plenário. Os documentos que tratam do Controle Externo na Constituição Federal, também apresentados em 10 (dez) pastas, referem-se aos trabalhos desenvolvidos na fase pré-constituente até a sua tramitação no Plenário da Constituinte e aprovação da nossa Lei Maior.

Desejo agradecer ao ilustre Ministro Decano por mais esta importante contribuição que presta ao Tribunal de Contas, numa atitude em que, novamente, evidencia seu alto espírito público de permanente atenção para com o aprimoramento institucional desta Corte."

AVISO RECEBIDO DO MINISTRO DA FAZENDA

- Comunicação do Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva
O Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, deu conhecimento ao Plenário do seguinte Aviso recebido do Exmº Sr. Ministro da Fazenda:

"Aviso nº 064

Brasília, 28.01.93

Senhor Presidente,
Refiro-me ao Aviso nº 025/TCU, de 13.01.93, para encaminhar a Vossa Excelência a Nota COAUD/CISSET/MF nº 002/93, de 25.01.93, mediante a qual a Secretaria de Controle Interno desta Pasta apresenta informações atualizadas sobre as Prestações de Contas das entidades vinculadas, que em sua maior parte já foram encaminhadas a essa Egrégia Corte.

2. A respeito das dificuldades decorrentes da crônica deficiência existente em seu contingente de pessoal, esclareço que determinei aos órgãos competentes deste Ministério o exame da possibilidade de:

a) realização, ainda neste exercício, de concurso público destinado a suprir vagas em todas as Unidades componentes do Sistema de Controle Interno;

b) concessão, diante da urgência requerida, do mesmo benefício previsto para a Receita Federal no Art. 56 da Lei nº 8.541, de 23.12.92, mediante edição de documento ou ato semelhante, que autorize esta Pasta a convocar concursados, ainda não chamados para a segunda etapa do certame público respectivo, com vistas ao seu aproveitamento como Analistas de Finanças e Controle."

EXPEDIENTE NA SEMANA DO CARNAVAL

- Comunicação do Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva "Comunico aos Srs. Ministros e ao Sr. Representante do Ministério Público que na segunda e quarta-feiras da Semana do Carnaval, dias 22 e 24 de fevereiro deste mês, o ponto será facultativo no Tribunal; considerando também o feriado do dia 23 (terça-feira - Carnaval), informado pela Secretaria de Administração Federal pelo Telex-Circular nº 1, de 26 de janeiro de 1993, in D.O.U. de 27.01.93, o TCU retornará às suas atividades normais (na Semana de Carnaval), na quinta-feira, dia 25 de fevereiro de 1993."

SORTEIO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS A RELATORES (Resolução TCU nº 005/93 e Portaria nº 30-GP/93)

1ª) - SORTEIO DAS LISTAS DE UNIDADES JURISDICIONADAS

O Presidente do Tribunal, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, anunciou, preliminarmente, o número correspondente a cada Ministro e Auditor que participarão do sorteio, como segue:

ORDEN DE ANTIQUIDADE DECRESCENTE DOS RELATORES

| MINISTROS | NÚMERO |
|--|--------|
| LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA..... | 01 |
| FERNANDO GONÇALVES..... | 02 |
| ADHEMAR PALADINI GHISI..... | 03 |
| ÉLVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO..... | 04 |
| MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA..... | 05 |
| HOMERO DOS SANTOS..... | 06 |
| PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA..... | 07 |
| OLAVO DRUMMOND..... | 08 |

AUDITORES

| | |
|-------------------------------------|----|
| BENTO JOSÉ BUGARIN..... | 09 |
| JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO..... | 10 |
| LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA..... | 11 |

Procedido ao sorteio na forma estabelecida na Portaria nº 030-GP/93, o Presidente do Tribunal, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, comunicou o nome dos Relatores das Listas de unidades Jurisdicionadas, a seguir indicadas:

| Nº | RELATOR SORTEADO NOME | LISTAS SORTEADAS |
|----|--|---------------------|
| 3 | Adhemar Paladini Ghisi..... | 01 |
| 5 | Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça..... | 02 |
| 6 | Homero dos Santos..... | 03 |
| 4 | Élvia Lordello Castello Branco..... | 04 |
| 7 | Paulo Affonso Martins de Oliveira..... | 05 |
| 1 | Luciano Brandão Alves de Souza..... | 06 |
| 2 | Fernando Gonçalves..... | 07 |
| 8 | Olavo Drummond..... | 08 |
| 10 | José Antonio Barreto de Macedo..... | 09 |
| 9 | Bento José Bugarin..... | 10 |
| 11 | Lincoln Magalhães da Rocha..... | 11 |

2ª) SORTEIO DO RELATOR DAS CONTAS DO GOVERNO FEDERAL, exercício de 1993

- Comunicação da Presidência

"Em face do disposto no artigo 17 da Resolução TCU nº 005/93, torno sem efeito o Despacho com o qual designei o Exmº Sr. Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, Relator das Contas do Governo Federal, exercício de 1993, publicado na Ata nº 01 - Plenária, de 20.01.93."

Em seguida, o Presidente do Tribunal, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva -- em face da questão de ordem suscitada pelo Ministro Luciano Brandão Alves de Souza quanto à aplicação, no caso, da Resolução TCU nº 005/93 -- submeteu à deliberação do Plenário a inclusão do nome do Ministro Olavo Drummond, no sorteio do Relator das Contas do Governo, exercício de 1993, tendo o Tribunal, por maioria, de acordo com os Votos dos Ministros Luciano Brandão Alves de Souza, Adhemar Paladini Ghisi, Paulo Affonso Martins de Oliveira e José Antonio Barreto de Macedo, decidido pela inclusão do nome do Ministro Olavo Drummond para participar do referido sorteio. Foram Votos vencidos, pela exclusão do nome do Ministro Olavo Drummond, por ser o Relator das Contas do Governo Federal, exercício de 1992, a Ministra Élvia Lordello Castello Branco e os Ministros Homero dos Santos e Lincoln Magalhães da Rocha. O Ministro Olavo Drummond se declarou impedido.

Em consequência, foi aprovado pelo Plenário, os nomes, com os respectivos números, dos Ministros titulares que participarão do sorteio do Relator das Contas do Governo Federal, exercício de 1993:

| MINISTROS TITULARES | NÚMERO |
|-------------------------------------|--------|
| LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA..... | 01 |
| FERNANDO GONÇALVES..... | 02 |
| ADHEMAR PALADINI GHISI..... | 03 |

| | |
|--|----|
| ÉLVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO..... | 04 |
| MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA..... | 05 |
| HOMERO DOS SANTOS..... | 06 |
| PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA..... | 07 |
| OLAVO DRUMMOND..... | 08 |

Procedido ao sorteio, a Presidência indicou o Exmº Sr. Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, para elaborar o Relatório e o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República, relativas ao exercício de 1993, a serem submetidas ao Tribunal, no ano de 1994.

3ª) SORTEIO ESPECÍFICO (art. 9º da Portaria nº 30-GP/93)

- TC 016.894/92-8 (c/o apenso nº 018.137/92-0 e o anexo nº 020.229/92-5)
Interessado: Banco do Brasil S.A.
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração do Acórdão nº 121/92-Plenário
Relator sorteado: Ministra Élvia Lordello Castello Branco
- TC 012.825/88-3 (c/o anexo nº 013.243/92-6)
Interessado: Banco Central do Brasil
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão da Decisão nº 579/92-Plenário
Relator sorteado: Ministro Olavo Drummond
- TC 030.886/91-0 (c/os anexos nºs 000.208/92-2, 000.249/92-0 e 015.294/92-7)
Interessada: Fundação Nacional de Saúde
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração do Acórdão nº 056/92-Plenário
Relator sorteado: Ministro Adhemar Paladini Ghisi
- TC 575.688/91-2 (c/os anexos nºs 023.208/92-9, 023.209/92-5, 023.210/92-3, 023.211/92-0, 023.568/92-5 e 025.680.92-7)
Interessados: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior-ANDES, Pedro Murrieta Santos Neto e Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus-SINASEFE
Motivo do sorteio: Recursos-Pedidos de Reexame da Decisão nº 509/92-Plenário
Relator sorteado: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
TC 400.129/90-6
Interessada: Prefeitura Municipal de Rochedo-MS
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão do Acórdão de 07.03.91-2ª Câmara
Relator sorteado: Ministro Homero dos Santos

Quando do sorteio do processo acima citado, ficou assente que os Ministros integrantes da Câmara recorrida, participariam também do sorteio, exceto o Relator da Decisão objeto de recurso.

- TC 023.248/91-2
Interessado: Cláudio Sérgio Rodrigues Carnaval
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração da Decisão nº 156/92-2ª Câmara
Relator sorteado: Ministro Luciano Brandão Alves de Souza
- TC 003.868/90-7
Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Resende-MG
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração da Decisão nº 044/91-Plenário
Relator sorteado: Ministra Élvia Lordello Castello Branco
- TC 024.629/92-8
Interessado: Conselho Curador do FGTS
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão da Decisão nº 607/92-Plenário
Relator sorteado: Ministro Olavo Drummond
- TC 017.465/90-7
Interessada: Secretaria de Assentamento e Colonização-SEASC/MARA
Motivo do sorteio: Recurso contra a Decisão nº 267/92-Plenário
Relator sorteado: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
- TC 015.788/91-1
Interessado: Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração da Decisão nº 557/92-Plenário
Relator sorteado: Ministro Adhemar Paladini Ghisi
- TC 400.050/92-7-Administrativo
Relator sorteado: Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo
- TC 015.299/92-9-Administrativo
Relator sorteado: Ministro Homero dos Santos
- TC 021.396/92-2-Administrativo
Relator sorteado: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
- TC 300.021/91-7-Administrativo
Relator sorteado: Ministro Luciano Brandão Alves de Souza

- Fala do Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva

"Encerrado o processo de sorteio quero agradecer a compreensão e o auxílio de todos e pedir desculpas pela forma ainda um pouco improvisada, com que o mesmo se realizou. Trata-se, da implantação de um procedimento novo, que creio que vai efetivamente contribuir para a racionalização dos trabalhos do Tribunal."

- Fala do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira

"Eu creio que V.Exª e o Tribunal estão de parabéns. O sorteio correu com tranquilidade e dentro daquilo que estava previsto. Realmente eu acho que este sistema sob o ponto de vista de liberdade de relatoria é muito melhor, inclusive para conhecimento dos interessados. V.Exª está de parabéns."

- Fala do Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva

"Agradeço a V.Exª. Na verdade, o mérito é de todo o Tribunal, que colaborou com a implantação do procedimento."

PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta nº 03, organizada em 26 de janeiro último, havendo o

Tribunal Pleno proferido as Decisões de nºs 008 a 015, e aprovado os Acórdãos nºs 005 a 007, que se inserem no Anexo Único desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 9º item V, §§ 1º a 7º, 17 item V, 20 itens I a IV, 21 item II, 22 e 47; e Portarias da Presidência sob nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela Portaria nº 165-GP/92, e nº 109-GP/92):

a) Proc. nº 425.295/91-5, relatado pelo Ministro Homero dos Santos;

b) Procs. nºs 724.055/90-8 (c/os apensos nºs 700.131/89-2 e 700.282/89-0) e 006.124/90-9, relatados pelo Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira;

c) Proc. nº 475.325/91-5, relatado pelo Ministro Olavo Drummond;

d) Proc. nº 004.189/86-8, relatado pelo Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo; e

e) Proc. nº 013.219/92-8, relatado pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Foram incluídos em Pauta, no decorrer da Sessão, a requerimento dos respectivos Relatores e apreciados nesta data, os seguintes processos:

a) nºs 010.937/82-0 e 024.676/82-9 (Relatora, Ministra Elvia Lordello Castello Branco); e

b) nº 000.164/93-3 (Relator, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira).

A requerimento do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, foi retirado da Pauta nº 03/93 citada, o processo nº 010.730/92-3.

ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, ao convocar Sessão Extraordinária-Reservada a ser realizada dia 09 de fevereiro de 1993, às dezesseis horas -- deu por encerrada às dezesseis horas e dez minutos, a Sessão Ordinária.

Para constar, lavrou-se a presente Ata que eu, Valdevina de Godói Roepke, Diretora da Divisão competente, subscrevi, indo adiante assinada pelo Secretário das Sessões, Substituto e depois de aprovada, pelo Presidente do Tribunal.

- FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Secretário das Sessões, Substituto

Aprovada, em 10 de fevereiro de 1993

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

Anexo Único da Ata nº 04, de 03-02-1993
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 008 a 015, proferidas pelo Tribunal Pleno em 03 de fevereiro de 1993, e Acórdãos nºs 005 a 007, aprovados nesta data, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 9º item V, §§ 1º a 7º, 17 item V, 20 itens I a IV, 21 item II, 22, 47; e Portarias da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela de nº 165-GP/92, e nº 109-GP/92):

Na oportunidade do julgamento e apreciação dos Processos TC-004.734/86-6 - c/2 volumes (Prestação de Contas do SERPRO relativa ao período de 1º/07/84 a 30/06/85); TC-000.014/87-7 - c/1 volume (Prestação de Contas do SERPRO relativa ao período de 1º/07/85 a 30/06/86, Apensos: TC nº 006.491/86-3 e nº 010.692/86-9-Relatórios de Levantamentos) e TC-004.189/86-3 - c/40 volumes (Representação - Irregularidades denunciadas pela Imprensa), o Tribunal Pleno determinou que fosse levada à consideração da Comissão encarregada dos trabalhos de elaboração do novo Regimento Interno a proposta formulada pelo Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira no sentido de serem indicados no Acórdão ou na Decisão os nomes de todos os responsáveis ou interessados.

GRUPO II - CLASSE II
TC-006.124/90-9
(c/02 Anexos)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Prefeitura Municipal de Maraiá - PE
Responsável: Antônio Carlos Moura e Silva,
ex-Prefeito

Os presentes autos originam-se do pedido formulado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Maraiá - PE, objetivando o bloqueio das cotas do FPM, em face das irregularidades que eram imputadas ao então Prefeito Municipal, Sr. Antonio Carlos de Moura e Silva.

2. Instruído preliminarmente na IRCE/PE, o processo me foi distribuído em 21 de agosto de 1989, tendo sido levado a Plenário na Sessão de 1º de dezembro do mesmo ano. Naquela assentada, o Tribunal Pleno conheceu do pedido, mas, ante as razões de fato e de direito expostas no Relatório (antinomia entre o art. 3º da Lei nº 7.675/88 e o art. 160 da Constituição Federal), negou-lhe provimento quanto ao pedido de bloqueio das cotas do FPM, e determinou as seguintes providências:

a) dar conhecimento ao Sr. Presidente da Câmara Municipal do inteiro teor desta decisão; e

b) determinar, de imediato, a realização de inspeção extraordinária na referida Prefeitura, através da IRCE/PE, com a finalidade de apurar, em toda a extensão possível, a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos federais a ela transferidos".

3. No que tange à competência do Tribunal de Contas da União de fiscalizar a aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, das transferências de recursos Federais, aí incluído o F.P.M. (Lei nº 7.675/88), cabe esclarecer que:

I - No dia 23 de abril de 1990, o Diário da Justiça (Seção I, página 3176) veiculou o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 67-5/DF, ajuizada pela Associação Brasileira de Conselhos e Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, contra o Sr. Presidente da República e o Congresso Nacional, a saber:

a) "Decisão - o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação. Votou o Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho, na ausência ocasional do Sr. Ministro Neri da Silveira, Presidente. Plenário 18.04.90".

b) O fundamento para a não admissibilidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade foi a falta de legitimação ativa da requerente (ABRACOM), de acordo com o voto condutor do v. decisum, da lavra do eminente Ministro MOREIRA ALVES.

II - Tem-se notícia, ainda, de que, mais recentemente, a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, de conformidade com o que dispõe o art. 103, IV, da Constituição Federal, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 323 2-600/DF, que até a presente data ainda não foi examinada, no mérito, pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Realizada a inspeção, de que trata o item 2.b acima, ficou evidenciado que a Prefeitura vem infringindo vários dispositivos expressos da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e da legislação específica do FPM.

5. Em face da aparente antinomia entre a Lei nº 7.675, de 04 de outubro de 1988 e a Constituição Federal, solicitei na forma regimental, a audiência do nobre representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

6. O douto Procurador-Geral, ao emitir seu parecer em 10.04.1990, antes da Decisão do Supremo na ADIN nº 67-5/DF, após judiciosas considerações, assim se manifestou em conclusão:

"Estas são razões suficientes, a nosso ver, para sobrestar-se na apreciação da espécie, reservando-se esta Procuradoria para manifestar-se de meritis, tão logo satisfeitas as condições postas para o cumprimento da v. decisão de 15:12.1988, supracitada."

7. O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões deste Relator, na Sessão de 29.11.90, decidiu mandar:

"I - promover a conversão dos presentes autos em processo de Tomada de Contas Especial do Sr. Antonio Carlos Moura e Silva, Prefeito Municipal, citando-o para que apresente alegações de direito em sua defesa ou recolha aos cofres da P.M. de Maraiá/PE (e não aos da União) as importâncias arroladas pela auditoria, acrescidas de correção monetária e juros monetários, a contar das respectivas datas assinaladas nos autos (subitem II, item 5 do Relatório);

II - quanto às demais medidas propostas (subitens III e IV, item 6 do Relatório), que sejam examinadas por ocasião do julgamento do mérito pelo Tribunal;

III - comunicar ao Vereador Sr. João Antonio da Silva, Presidente da Câmara Municipal e autor do pedido, o inteiro teor desta Decisão;

IV - cancelar a nota de Reserva que cancela a presente solicitação".

8. Devidamente citado, mediante Ofício nº 098/91 com AR/MP, o responsável, até a presente data, não apresentou alegações de defesa nem comprovou o recolhimento do débito.

9. Cumpridas as formalidades processuais e válida a citação, a IRCE/PE propõe a "irregularidade destas contas e que seja julgado em débito o Sr. ANTONIO CARLOS DE MOURA E SILVA, então Prefeito do Município de Maraiá, pelos valores originais abaixo arrolados, contados os consectários legais a partir das respectivas datas e após convertidos ao vigente padrão monetário:

a) NCZ\$ 1.598,40 (hum mil, quinhentos e noventa e oito cruzados novos e quarenta centavos), a partir de 16/FEV/89, relativa à apropriação de despesa em valor superior ao efetivamente realizado, tendo em vista o empenhamento e a contabilização da quantia de NCZ\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzados novos), quando o custo real do bem adquirido foi de NCZ\$ 1,60 (hum cruzado novo e seisenta centavos), conforme Nota de Empenho nº 583, de 16/FEV/89, emitida em favor de JOSÉ MARIA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS;

b) NCZ\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta cruzados novos), a partir de 14/ABR/89, NCZ\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzados novos), a partir de 17/ABR/89, NCZ\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos cruzados novos), a partir de 17/ABR/89, referentes à contratação fraudulenta de serviços, conforme Notas de Empenho nºs 1373, de 14/ABR/89, 1374 e 1375, de 17/ABR/89, respectivamente emitidas em favor de BRÁULIO F. SANTOS - SANTOS CONSTRUÇÃO;

c) NCZ\$ 3.236,00 (três mil, duzentos e trinta e seis cruzados novos) e NCZ\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzados novos), a partir de 22/MAI/89, e NCZ\$ 8.215,20 (oito mil, duzentos e quinze cruzados novos e vinte centavos), a partir de 18/JUL/89, relativos à realização de despesas fictícias, conforme Notas de Empenho nºs 1797 e 1798, de 22/MAI/89 e 2.286, de 18/JUL/89, respectivamente, emitidos em favor de MARLENE GOMES DA SILVA - GOMES CONSTRUÇÃO;

d) NCZ\$ 5.796,00 (cinco mil, setecentos e noventa e seis cruzados novos), a partir de 18/JUL/89, referente à realização de despesa fictícia, conforme Nota de Empenho nº 2284, de 18/JUL/89, emitida em favor de ABELARDO MARIA DE SOUZA;

e) NCZ\$ 12.000,00 (doze mil cruzados novos), a partir de 19/JUL/89, relativos à realização de serviços fictícios e com suporte em falso documento comprobatório, consoante Nota de Empenho nº 2291, de 19/JUL/89, emitida em favor de CONSFRA - Construtora São Francisco;

f) NCZ\$ 11.327,77 (onze mil, trezentos e vinte e sete cruzados novos e setenta e sete centavos), a partir de 31/JUL/89, relativo à apropriação indébita de valores retidos dos servidores em favor do IAPAS e não recolhidos aos cofres daquela Autarquia e sem cobertura de saldo que o comportasse àquela data;

g) NCZ\$ 217,00 (duzentos e dezesseite cruzados novos), a partir de 29/MAI/89, relativos a desvio de finalidade ou malversação de recursos públicos, conforme Notas Fiscais nos 35025/6, de NORMA ROCHA MAGAZINE".

10. O Ministro-Presidente à época, Ministro Adhemar Ghisi, mediante Despacho singular, solicitou a oitiva do douto Procurador.

11. Em judicioso Parecer, o ilustre Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, de forma conclusiva, assim se manifestou:

Tendo em vista o posicionamento do Colendo Plenário, no caso concreto, ante a questão fundamental cujo exame foi determinado na Sessão de 15/12/1988, concernente à aparente antinomia entre a Lei nº 7.675 (art. 3º) e a Constituição Federal (art. 160), - antinomia esta oportunamente realçada pelo eminente Relator em seu v. despacho de 08.03.1990, às fls. 26-, a solução natural e coerente para a espécie é aquela preconizada pela zelosa IRCE/PE, acima referida.

Ressalvamos, no entanto, o entendimento por nós esposado na promoção anterior e em outras assentadas (cf. proc. TC-003.770/91-5, contas do FPM da PM de MARICÁ-RJ e proc. TC-022.548/90-4, contas do FPM da PM de Viçosa/MG), assinalando, outrossim, a assertiva constante do v. Acórdão do TCE/PE, junto por cópia às fls., em que se afirma vir a Prefeitura em apreço prestando contas ao mesmo Tribunal de Contas Estadual e à Câmara Municipal, relativamente aos recursos em causa. Do mesmo v. Acórdão consta a determinação da remessa de cópias das principais peças dos autos ao Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado, com vista das ações públicas cabíveis."

É o Relatório.

V O T O

12. Como se observa do Relatório acima, havia um conflito entre os critérios hierárquico e cronológico. De um lado o art. 160 da Constituição Federal de 05.10.88, de outro, o art. 3º da Lei nº 7.675, publicada em 07.10.88.

13. Para solucionar essa antinomia, classificada como de segundo grau, a melhor doutrina jurídica apresenta alguns meta-critérios. O Tribunal, com bastante propriedade, observou, no caso concreto, a meta-regra *lex posterior inferiori non derogat priori superiori*, o critério cronológico não seria aplicável quando a lei nova for inferior à que lhe veio antes, devendo, portanto, prevalecer o critério hierárquico, por ser mais forte que o cronológico.

14. No que tange ao processo em exame, vale ressaltar, do Relatório de Inspeção, o registro de que as receitas orçamentárias, provenientes de transferências federais creditadas no período inspecionado totalizaram a importância de NCZ\$ 423.173,83 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e setenta e três cruzados novos e oitenta e três centavos), da seguinte forma:

| | |
|--|------------------|
| Fundo de Participação dos Municípios - FPM..... | NCZ\$ 425.006,40 |
| Fundo Rodoviário Nacional - FRN..... | NCZ\$ 3.971,33 |
| Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano - FNDU..... | NCZ\$ 470,77 |
| Fundo Especial da Lei nº 7.525/86 - FE..... | NCZ\$ 525,76 |
| Imposto Sobre Transporte - IST..... | NCZ\$ 1.792,07 |
| Imposto Territorial Rural - ITR/INCRA..... | NCZ\$ 407,50 |

15. Outro aspecto a ser examinado é o fato de que em 07.10.88 foi publicada, e entrou em vigor, a Lei nº 7.675/88, devendo portanto produzir efeitos jurídicos a partir de tal data. A referida Lei em seu art. 1º dispõe:

"Art. 1º - A fiscalização da aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e transferidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, correspondente aos fundos e aos tributos a seguir especificados, será efetivada, a partir do exercício de 1986, pelo Tribunal de Contas da União:

.....(omissis)....."

16. Segundo os ensinamentos do saudoso Giuseppe Chiovenda, a competência de um Tribunal é "o conjunto das causas nas quais pode ele exercer, segundo a lei, sua jurisdição".

17. Existe, todavia, uma controvérsia quanto à competência do TCU de fiscalizar a aplicação dos recursos dos Fundos de Participação. Alguns juristas entendem que não cabe ao Tribunal essa fiscalização, já outros entendem que sim.

18. De acordo com a boa doutrina, a norma legal, seja federal, estadual ou municipal, terá a eficácia cessada em virtude de:

- revogação parcial ou total - expressa ou tácita;
- término do prazo legal fixado para sua vigência;
- mediante a suspensão de sua vigência por inconstitucionalidade.

19. No caso em exame, vale destacar que até a presente data o Supremo Tribunal Federal não se manifestou, no mérito, sobre a constitucionalidade da Lei acima mencionada.

Assim, ante todo o exposto e considerado no exame destes autos, e em especial a legislação vigente, acolho os pareceres da IRCE/PE e da douta Procuradoria, com a devida vênia à ressalva por esta levantada, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1993

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Proc. TC - 006.124/90-9
Relatório de Inspeção

PARECER

Originam-se estes autos do pedido formulado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de MARAIAL-PE, objetivando o bloqueio das cotas do FPM, em face das irregularidades que se imputavam ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Carlos de Moura e Silva.

11

2. Determinada, na Sessão de 19-11-1989 (cf. fls. 8), a realização de Inspeção Extraordinária na referida Prefeitura, com a finalidade de apurar, em toda a extensão possível, a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos "federais" e ela transferidos, a zelosa IRCE/PE, na linha das conclusões firmadas no Relatório da Equipe incumbida da inspeção, propôs, entre outras medidas, a transformação do presente processo em Tomada de Contas Especial, com a citação do responsável, para a produção das alegações de defesa ou o recolhimento do débito que lhe era atribuído, e por da remessa do Relatório de Inspeção ao Egrégio Tribunal de Contas Estadual, "objetivando o exercício de sua competência constitucional".

3. Distinguido pela audiência que então nos solicitava o eminente Relator do feito, Ministro PAULO AFFONSO M. DE OLIVEIRA, tivemos ensejo de nos pronunciar nos termos do parecer constante de fls. 27/28, concluindo por que fosse sobrestado na apreciação da espécie, até que satisfeitas as condições postas para o cumprimento da v. decisão deste Tribunal proferida na Sessão de 15-12-1988 (cf. proc. TC-043.342/88-6, Anexo III da Ata nº 74/88). Assinalávamos, à época em que emitido aquele parecer (10-4-1990), a informação constante de manifestação da SPC no proc. TC-425.101/89-4 (prestação de contas de P.M. de JUARA/MT, relativa a recursos recebidos em 1986), segundo a qual os processos relacionados com a Lei nº 7.675, de 04-10-1988 estariam sobrestados em seu exame, até que a matéria fosse regulamentada pela Egrégia Corte.

III

4. Ao acolher as conclusões do mencionado Relator do processo, houve por bem o Colendo Plenário na Sessão Sigilosa de 27-11-1990, cuja nota de ~~Reserva~~ era, então, cancelada (cf. fls. 35), "promover a conversão dos autos em processo de Tomada de Contas Especial", determinando-se a citação do gestor, remetendo a apreciação das demais medidas propostas pela Equipe de inspeção para a ocasião do julgamento do mérito por este Tribunal.

5. Com a fluência *in alibi* do prazo citatório, sem que o responsável haja apresentado as alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito que se lhe é imputado, propõe a Inspeção Técnica competente sejam as presentes contas julgadas irregulares e condenado o ex-Prefeito ao pagamento das importâncias que constituem o débito indicado na instrução.

IV

6. Os autos são presentes a esta Procuradoria com o pedido de audiência da l. Presidência, mediante o v. despacho de fls. 42.

V

7. Tendo em vista o posicionamento do Colendo Plenário, no caso concreto, ante a questão fundamental cujo exame foi determinado na Sessão de 15-12-1988, concernente à "aparente antinomia entre a Lei nº 7.675 (art. 3º) e a Constituição Federal (art. 160)", - antinomia esta oportunamente realçada pelo eminente Relator em seu v. despacho de 08-3-1990, às fls. 26 -, a solução natural e coerente para a espécie é aquela preconizada pela zelosa IRCE/PE, acima referida.

8. Ressalvamos, no entanto, o entendimento por nós esposado na promoção anterior e em outras assentadas (cf. proc. TC-003.770/91-5, contas do FPM da PM de MARICÁ-RJ e proc. TC-022.548/90-4, contas do FPM da PM de VIÇOSA-MG), assinalando, outrossim, a assertiva constante do v. Acórdão do TCE/PE, junto por cópia às fls., em que se afirma vir a Prefeitura em apreço prestando contas ao mesmo Tribunal de Contas Estadual e à Câmara Municipal, relativamente aos recursos em causa. Do mesmo v. Acórdão consta a determinação da remessa de cópias das principais peças dos autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado, com vistas à instauração das ações públicas cabíveis.

Procuradoria, em 31 de julho de 1991

FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 005/93 - Plenário

- Processo nº TC-006.124/90-9
- Classe de Assunto:(II) Tomada de Contas Especial contra Antonio Carlos Moura e Silva, ex-Prefeito do Município de Maraial, no Estado de Pernambuco, pela prática de diversas irregularidades.
- Responsável: Antonio Carlos Moura e Silva
- Entidade: Prefeitura Municipal de Maraial - PE
- Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
- Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
- Órgão de Instrução: Inspeção Regional de Controle Externo - PE
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Antonio Carlos Moura e Silva referente ao exercício de 1989.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou o débito contra o responsável nos valores de NCZ\$ 1.598,40 (hum mil, quinhentos e noventa e oito cruzados novos e quarenta centavos), NCZ\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta cruzados novos), NCZ\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzados novos), NCZ\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos cruzados novos), NCZ\$ 3.236,00 (três mil, duzentos e vinte e seis cruzados novos), NCZ\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzados novos), NCZ\$ 8.215,20 (oito mil, duzentos e quinze cruzados novos e vinte centavos), NCZ\$ 5.796,00 (cinco mil, setecentos e noventa e seis cruzados novos), NCZ\$ 12.000,00 (doze mil cruzados novos), NCZ\$ 11.327,77 (onze mil, trezentos e vinte e sete cruzados novos e setenta e sete centavos) e NCZ\$ 217,00 (duzentos e dezessete cruzados novos) provenientes de desvio de recursos;

Considerando que devidamente citado o responsável não apresentou alegações de defesa nem comprovou o recolhimento dos débitos que lhe foram imputados;

Considerando que o processo foi incluído em pauta especial e já decorreu o prazo regimental de 15 (quinze) dias de sua publicação no Diário Oficial da União de 06/10/1992, pag 14.119;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e em

débito o Sr. Antonio Carlos Moura e Silva, pelas quantias abaixo discriminadas, a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Maraiá, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores porventura já quitados;

| Valor | data |
|-----------------|------------|
| NCZ\$ 1.598,40 | 16/02/1989 |
| NCZ\$ 18.050,00 | 14/04/1989 |
| NCZ\$ 13.500,00 | 17/04/1989 |
| NCZ\$ 17.500,00 | 17/04/1989 |
| NCZ\$ 3.236,00 | 22/05/1989 |
| NCZ\$ 6.500,00 | 22/05/1989 |
| NCZ\$ 8.215,20 | 18/07/1989 |
| NCZ\$ 5.796,00 | 18/07/1989 |
| NCZ\$ 12.000,00 | 19/07/1989 |
| NCZ\$ 11.327,77 | 31/07/1989 |
| NCZ\$ 217,00 | 29/05/1989 |

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação.

9. Ata nº 04 /93 - Plenário
10. Data da Sessão: .03./02./1993

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA
Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA GUNHA
Representante do Ministério Público

TC-724.055/90-8
c/01 vol. anexo
Escola Técnica Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - exercício de 1989
Aposos: TC-700.131/89-2 - R.I.O.
TC-700.282/89-0 - Rel. Lev. Aud./
Pessoal

Os presentes processos foram examinados em conjunto e em confronto, ante as inúmeras falhas e irregularidades observadas nas contas da entidade.

2. A Secretaria de Controle Interno Ciset/MEC apontou em seu Relatório de fls. 99 a III várias impropriedades e irregularidades, expedindo, consequentemente, Certificado que atesta a irregularidade das presentes contas.

3. A IRCE/SP baixou o processo em diligência para audiência prévia do responsável acerca das ocorrências levantadas nos autos.

4. Em atenção, o Sr. Antonio Soares Cervila, Diretor da Escola Técnica Federal de São Paulo, enviou o expediente de fls. 122 a 125, que foi examinado cuidadosamente pela IRCE/SP, cuja instrução passo a analisar em seguida.

5. Dos esclarecimentos apresentados, a Inspeção Regional ressalta que o responsável se propôs a adotar medidas corretivas quanto às questões arroladas nos itens 27, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 54 e 55. do Relatório de Auditoria e que, além disso, a Ciset/MEC aceitou as justificativas apresentadas quanto à impropriedade relativa ao item 31.

6. Restaram sem esclarecimento as irregularidades consubstanciadas nos itens 52, 56, 57, 59, 61, 62 e 63. Desses, vale ressaltar que no Relatório de Inspeção realizada no período de 06.03 a 10.03.89, ao qual foi anexada a Representação nº 01/89, foram analisadas as ocorrências relativas ao pagamento da gratificação prevista no Decreto-lei nº 2.365/87 (item 56) e ao pagamento de pessoal recebido (item 63). Consta do referido trabalho proposta da equipe de inspeção no sentido de que seja corrigido para 5% o percentual relativo à Gratificação que vinha sendo paga ao Procurador da Escola no percentual de 30%, em desacordo com a lei, além da fixação de prazo para a regularização da situação dos recebidos, conforme fl. 02 da Representação 01/89 e fl. 15 do Relatório de Inspeção - TC-700.131/89-2.

7. A Srª Diretora Substituta da IRCE-SP entende que, quanto aos recebidos, tendo em vista o tempo decorrido "não há mais necessidade de concessão de prazo para regularização da situação dos mesmos podendo ser, desde logo, determinada a suspensão da contratação ilegal de pessoal retribuído mediante recibo."

8. A Diretora enfatiza ainda, em seu parecer de fls. 195 a 196, que a entidade continuava pagando a Gratificação de Representação Mensal ao seu Procurador Autárquico, apesar de ter sido comunicado, através de Ofício nº 331/88, de 02.08.88, que tal vantagem não é devida, conforme Decisão Plenária de 29.06.88 (TC-325.096/87-2 - Anexo V da Ata nº 31/88).

9. Ressalta que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, invocando indefinição do Ministério da Educação a respeito do assunto, não podem ser aceitas em face de entendimento firmado por esta Corte de Contas no citado TC nº 700.131/89-2, a saber:

"...a Gratificação de Representação Mensal... a que fazem jus os membros do Ministério Público Federal, não é devida aos Procuradores das Universidades e demais instituições de ensino, estruturadas sob a forma de autarquia, ou fundação pública, por inexistir amparo legal, eis que, desvinculados do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5645/70, passaram a compor o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 7596, de 10.04.87."

10. Quanto à irregularidade apontada pela Ciset/MEC no item 62 do Relatório de Auditoria, referente ao pagamento da vantagem prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1971/82, a Diretora ressalta que o assunto foi apreciado na Sessão Extraordinária do Plenário de 03.05.88, quando o Tribunal, após examinar o processo TC-700.297/87-1 (Relatório de Levantamento de Auditoria), decidiu determinar a suspensão do pagamento da referida vantagem (Anexo II - Ata 18/88). Apesar de ter sido comunicado à entidade o inteiro teor da citada Decisão, através do Ofício nº 239, de 01.06.88, a equipe que realizou

o último Levantamento de Auditoria constatou a continuidade do pagamento (fl. 07 - TC-701.286/91).

11. Em resposta ao pedido de justificativa pelo descumprimento de determinação desta Corte, a Escola alegou que não foi localizado o citado ofício, comprometendo-se a adotar as providências cabíveis (fl. 55 - TC-701.286/91).

12. A IRCE/SP, diante das inúmeras falhas e irregularidades constatadas ao longo de diversos exercícios, as quais refletem de forma direta nas presentes contas, propõe:

"I - que as contas da Escola Técnica Federal de São Paulo, relativas ao exercício de 1989 sejam julgadas irregulares, aplicando-se ao Diretor, Sr. Antonio Soares Cervila a multa prevista no art. 53 do Decreto-lei nº 199/67;

II - seja determinado à Escola, que adote as seguintes providências:

a) sustação do pagamento da Gratificação de Representação Mensal ao Procurador Autárquico e o recolhimento dos valores indevidamente pagos, a partir de 02.08.88, data em que foi expedido o ofício nº 331/88, desta Inspeção Regional, comunicando as determinações contidas na Decisão de 29/06/88 (TC nº 450.117/89-8 - Anexo V da Ata 31/88);

b) que a autarquia passe a efetuar o pagamento da gratificação a que alude o Decreto-lei nº 2365/87 no percentual de 5% (cinco por cento), de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, letra "g", da citada norma, com recolhimento dos valores pagos a maior a partir de julho de 1988 (mês em que foi publicado no D.O.U. o Parecer SRH/SEDAP nº 184/88);

c) suspensão do pagamento na rubrica vantagem pessoal, do benefício estatuído pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1971/82 ao grupo integrante de DAS - atual FC - Função Comissionada, não amparados pela sentença judicial de 16/01/86, com devolução das quantias indevidamente recebidas a contar de 01/06/88, data do ofício nº 239, de 01/06/88, que comunicou a Decisão de 03/05/88 (Anexo II da Ata 18/88);

d) suspensão da contratação ilegal de pessoal retribuído mediante recibo;

III - seja recomendada a estrita observância da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991 que revogou expressamente a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980 e do Decreto nº 73.529/74.

Outrossim, seja estipulado prazo para o cumprimento das determinações do Tribunal e envio da documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados."

13. O douto Procurador-Geral em substituição, Jatir Batista da Cunha concorda com as conclusões da Inspeção Regional competente, com exceção da medida preconizada no item II, letra b, "uma vez que o Eg. Plenário, ao apreciar o TC-724.056/91-2, que trata da Prestação de Contas da ETF/SP, exercício de 1990, na Sessão de 20.05.92 (ata nº 23/92 - Decisão nº 256/92), determinou a referida instituição de ensino, "por intermédio da Ciset/MEC, que passe a efetuar o pagamento da gratificação inominada, devida aos Procuradores Autárquicos, no percentual de 5% (e não de 30%), em face do disposto na letra "g" do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.365/87, de conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal (Sessões de 14.02.90 - TC-450.117/89-8, 13.03.91 - TC-300.146/90-6 e 26.03.91 - TC-375.487/89-1)".

É o Relatório

V O T O

14. Como se vê, as principais questões suscitadas nos presentes autos já mereceram reiteradas Decisões desta Corte, especialmente na apreciação de resultados de inspeções, e levantamentos de auditorias realizados na entidade em tela.

15. A Escola Técnica Federal de São Paulo vem descumprindo, reiteradamente, determinações deste Tribunal, especialmente as relacionadas a pagamentos indevidos de gratificações e vantagens pessoais a funcionários da entidade, o que caracteriza irregularidade sujeita à aplicação de multa ao responsável.

16. Em audiências prévias acerca dos fatos constatados *in loco* por equipes de auditores do TCU, o administrador deixou de esclarecer e regularizar a maioria das ocorrências, continuando a adotar os procedimentos impugnados.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que submeto ao Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1993

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Proc. TC-724.055/90-8 (Aposos: TC-700.131/89-2 e TC-700.282/89-0)

PARECER

Prestação de Contas da Escola Técnica Federal de São Paulo -ETFSP, referente ao exercício de 1989.

Ante as informações produzidas pelo órgão técnico, conforme a instrução de fls. 186 a 196, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito oferecida pelo Sr. Inspetor-Regional, no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, aplicando-se ao Sr. ANTONIO SOARES CERVILA, Diretor da ETF/SP, a multa prevista no art. 53 do Decreto-lei nº 199/67, bem como a adoção das determinações e recomendações propostas pela Srª Diretora Substituta da 1ª Divisão (fls. 196), à exceção da medida preconizada no item II, letra b, uma vez que o Eg. Plenário, ao apreciar o TC-724.056/91-2, que trata da Prestação de Contas da ETF/SP, exercício de 1990, na Sessão de 20-05-92 (Ata nº 23/92-Decisão nº 256/92), determinou a referida instituição de ensino, "por intermédio da Ciset/MEC, que passe a efetuar o pagamento da gratificação inominada, devida aos Procuradores Autárquicos, no percentual de 5% (e não 30%), em face do disposto na letra "g" do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.365/87, de conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal (Sessões de

14-02-90 - TC-450.117/89-8, 13-03-91 - TC-300.146/90-6 e 26-03-91 - TC-375.487/89-1."

Procuradoria, em 29 de setembro de 1992

JATIR BATISTA DA CUNHA
Procuradoria-Geral em substituição

ACÓRDÃO Nº 006/92 - Plenário

1. Processo nº TC-724.055/90-8 c/ 1 vol. ;
Apenso: TC-700.131/89-2 e TC-700.282/89-0
2. Classe de Assunto (II): Prestação de Contas da Escola Técnica Federal de São Paulo, exercício de 1989
3. Responsável(is): Antonio Soares Cervila (Diretor)
4. Entidade: Escola Técnica Federal de São Paulo
Vinculação: Ministério da Educação e do Desporto
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/SP
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, referente ao exercício de 1989, da Escola Técnica Federal de São Paulo, examinada em conjunto e em confronto com o Relatório de Inspeção Ordinária (TC-700.131/89-2) e com o Relatório de Levantamento de Auditoria na área de pessoal (TC-700.282/89-0).

Considerando que nos processos devidamente organizados foram comprovadas, dentre outras, inúmeras irregularidades relacionadas com pagamento da Gratificação de Representação Mensal a Procurador Autárquico da Escola em desacordo com o percentual previsto no DL nº 2365/87; com o pagamento, na rubrica vantagem pessoal, do benefício estatuído pelo art. 3º do DL nº 1971/82, a servidores do Grupo DAS não amparados, por sentença judicial; e contratação ilegal de pessoal retribuído mediante recibo;

Considerando que, após audiência prévia do responsável não foram esclarecidas nem justificadas as ocorrências mais graves suscitadas nos autos;

Considerando, ainda, que reiteradas Decisões deste Tribunal sobre a matéria em apreço, determinando a suspensão dos pagamentos ilegais não foram cumpridas pelo responsável, que continuou adotando os mesmos procedimentos, conforme verificação *in loco* através de inspeção;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e aplicar ao responsável ANTONIO SOARES CERVILA a multa prevista no art. 53 do Decreto-lei nº 199/67, vigente à época das ocorrências irregulares, no valor de Cr\$ 915.000,00 (novecentos e quinze mil cruzeiros) a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para o recolhimento do respectivo valor aos cofres da União;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do débito acrescido dos encargos legais, calculados do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação; e

c) determinar à Escola Técnica Federal de São Paulo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências, abaixo indicadas, enviando ao Tribunal a documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados:

c.1) sustação do pagamento da Gratificação de Representação Mensal ao Procurador Autárquico e o recolhimento dos valores indevidamente pagos, a partir de 02.08.88, data em que foi expedido o ofício nº 331/88 da IRCE/SP comunicando as determinações contidas na Decisão de 29.06.88 (TC nº 450.117/89-8 - Anexo V à Ata nº 31/88), devidamente atualizados e na forma prevista no art. 46, da Lei nº 8.112 de 11.12.90;

c.2) suspensão do pagamento na rubrica vantagem pessoal, do benefício estatuído pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1971/82 aos servidores integrantes do Grupo DAS - atual FC-Função Comissionada, não amparados pela sentença judicial de 16.01.86, com devolução das quantias indevidamente recebidas a contar de 01.06.88, data do Ofício nº 239, de 01.06.88, que comunicou a Decisão de 03.05.88 (Anexo II à Ata nº 18/88 - TC nº 700.297/87-2), devidamente atualizadas e na forma prevista no art. 46, da Lei nº 8.112, de 11.12.90;

c.3) suspensão da contratação ilegal de pessoal retribuído mediante recibo; e

c.4) observância rigorosa da Lei nº 8.197, de 27.06.91, que revogou expressamente a Lei nº 6.825, de 22.09.80 e do Decreto nº 73529/74.

9. Ata nº 04/93 - Plenário

10. Data da Sessão: ..Q3/..Q2/1993

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

Processo TC-004.734/86-6 - c/2 volumes (Grupo II - Classe II)
Prestação de Contas do SERPRO relativa ao período de 1º/07/84 a 30/06/85.

Processo TC-000.014/87-7 - c/1 volume
Prestação de Contas do SERPRO relativa ao período de 1º/07/85 a 30/06/86.

Apenso: TC's n. 006.491/86-3 e n. 010.692/86-9
Relatórios de Levantamentos.

Processo TC-004.189/86-8 - c/40 volumes
Representação - Irregularidades denunciadas pela Imprensa.

Em Sessão de 06 de setembro de 1989, este Tribunal, ao acolher nossas conclusões, resolveu determinar, *in verbis* (fls. 167/181 - TC n. 004.189/86-8):

"I - a adoção das seguintes medidas:

1. sejam encaminhadas à Presidência do SERPRO, por intermédio da CISET/MF, os 16 volumes anexos ao Proc 004.189/86-8 para que esta, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências:

1.1 - promova a complementação de que tratam os referidos volumes e, em consequência, quantifique os prejuízos apurados, decorrentes das irregularidades constatadas; indique as datas ou períodos em que os atos danosos ao Erário foram praticados; e aponte os nomes dos respectivos responsáveis, sob pena de cominação da multa prevista no art. 53 do Decreto-lei n. 199/67;

1.2 - com base nos elementos colhidos, a que alude o subitem anterior, e independentemente dos procedimentos disciplinares cabíveis, instaure as Tomadas de Contas Especiais dos indigitados responsáveis e remeta os correspondentes processos a este Tribunal, via Controle Interno, para auditoria e manifestação ministerial, sob pena de co-responsabilidade, *ex-vi* do disposto no art. 84 do Decreto-lei n. 200/67;

2. - sejam requeridas à ilustrada Procuradoria-Geral da República informações sobre os procedimentos judiciais que, porventura, tenha promovido com arrimo nos elementos que lhe foram transmitidos pelo SERPRO e pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, acerca das irregularidades praticadas durante a gestão do Sr. José Dion de Melo Teles;

II - o envio ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, com vistas à supervisão ministerial, de cópia do Relatório e Voto em que se baseia a presente Decisão do Plenário".

3. Cumprida a r. decisão de 06/09/89, retornaram os autos à 8ª IGCE que procedeu à análise de cada processo, merecendo realçar, nesta oportunidade, o que segue:

Prestação de Contas 1984/1985 (TC-004.734/86-6)

4. Este E. Tribunal, na Sessão de 05/02/87 (fls. 412/413), resolveu sobrestar o julgamento das contas em epigrafe até a completa elucidação dos fatos denunciados pela imprensa, objeto do TC n. 004.189/86-8;

5. Concluída a aludida apuração, a 8ª IGCE reexaminou o feito, às fls. 448/451 e 480/481, assinalando que:

5.1 - os prejuízos apurados no TC-004.189/86-8 ocorreram entre 27/02/80 a 15/02/85, portanto, com reflexos nas contas relativas aos períodos desde 1979/80 até 1983/1984, além destas em exame;

5.2 - em face de o artigo 114 do Regimento Interno desta Corte prever que as contas poderão ser revistas dentro do prazo de 5 (cinco) anos da decisão definitiva sobre a sua regularidade, consequentemente, aquelas atinentes ao período de 1º/07/79 a 30/06/84 não poderão ser reabertas, julgadas que foram nas Sessões de 26/01/82 (1º/07/79 a 30/06/80); 22/03/83 (1º/07/80 a 30/06/81); 14/02/84 (1º/07/81 a 30/06/82); 19/06/84 (1º/07/82 a 30/06/83) e 28/05/85 (1º/07/83 a 30/06/84);

5.3 - no citado TC-004.189/86-8, apuraram-se prejuízos decorrentes da contratação das empresas TECHNIKOS Corporation (Contrato CJ-3640 e Aditivo CJ-3641) e MAXIMICRO Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (Contrato CJ-6618) para prestarem o mesmo serviço de assessoria internacional, empresas essas de propriedade do casal José Mário Fonseca Miccolis e Lúcia Miccolis, a primeira sediada em Washington-EUA e a segunda no Rio de Janeiro;

5.4 - no supramencionado TC-004.189/86-8, verificou-se, ainda, que o SERPRO assinou contrato com a MAXIMICRO com vistas a desenvolver o Sistema de Apoio à Decisão (Contrato CJ-7735) e o Sistema Aplicativo destinado a automatizar rotinas e procedimentos (Contrato CJ-7387), ambos na SEPLAN, sendo que o SERPRO efetuou o pagamento à contratada, não recebendo, todavia, a contrapartida da SEPLAN, a qual contestou as faturas apresentadas, por não terem os sistemas cumprido suas finalidades;

6. Em consequência, a Inspeção Técnica propõe "sejam ouvidos apenas os dirigentes adiante indicados, envolvidos diretamente com as áreas dos fatos inquiridos, para apresentarem justificativas ou esclarecimentos" (fls. 481 e 487):

- José Dion de Melo Teles - Presidente

- Luiz Augusto Lowndes Brasil - Superintendente

- Ricardo Barra Bahia Viana - Diretor de Finanças (1º/07 a 09/10/84)

- Carlos Messias Barbosa - Diretor de Finanças (09/10 a 30/06/85)

- Erval Depieri - Superintendente Executivo (29/04 a 30/06/85)

- Adilson Vieira - Diretor de Controle (1º/07/84 a 16/04/85)

- João Rizzo - Diretor de Planejamento e Controle Empresarial (16/04 a 30/06/85)

7. A douta Procuradoria acompanha a proposição supra (fls. 489).

Prestação de Contas 1985/1986 (TC-000.014/87-7)

8. Em Sessão de 27/08/87, esta Corte resolveu sobrestar o julgamento deste processo até a apuração da denúncia veiculada pela Imprensa, objeto de Representação da Presidência deste Tribunal (TC n. 004.189/86-8).

9. A 8ª IGCE, ao reinstruir os autos às fls. 195/197, tece as seguintes considerações:

9.1 - as irregularidades tratadas no TC n. 004.189/86-8 não atingiram o período de 1º/07/85 a 30/06/86, pois "a última falha delituosa" ocorreu em 15/02/85;

9.2 - as justificativas oferecidas pelo SERPRO, acerca das falhas apontadas no Certificado de Auditoria, foram aceitas pela CISET/MF;

9.3 - as contas dos exercícios subsequentes (1º/07/86 a 30/06/89) já foram julgadas por este Tribunal;

9.4 - o Levantamento de Auditoria, realizado na área de Compras e Licitações (TC n. 006.491/86-3, apenso), considerou os controles internos razoáveis e adequados;

9.5 - este Tribunal, ao apreciar o TC-010.692/86-0, apenso - que trata do Levantamento de Auditoria efetuado na área de Remuneração Indireta de Pessoal - entendeu sanada a falta de prévia autorização do Presidente da República para inclusão de benefícios e vantagens no Plano de Cargos e Salários do SERPRO;

10. No mérito, a Inspeção competente, invocando as ocorrências ressaltadas pelo Controle Interno, propõe sejam as presentes contas julgadas regulares, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 1º, item 2-II, da DN n. 21/90 (fls. 485 e 488);

11. O Ministério Público manifesta-se de acordo (fls. 489).

Representação - Irregularidades denunciadas pela Imprensa (TC-004.189/86-8)

12. Cumprida a r. Decisão de 06/09/89 (fls. 167/181), o Sr. Informante da 8ª IGCE fez exaustiva análise dos numerosos elementos acostados aos autos - na ordem cronológica dos fatos de que trata o item 9 do nosso Relatório e Voto às fls. 169/176 - concluindo no sentido de que, em seu entender, resultaram confirmadas as seguintes irregularidades:

12.1 - Contratos/Concessão de Adiantamentos/Aquisição de Equipamentos.

12.1.1 - Technikos Corporation

a) Serviços de consultoria prestados no levantamento de sistemas de controle, produção e comércio de produtos agrícolas, com base em teleinformática:

a.1) despesas de viagens (Fatura n. 152) no valor de US\$ 12.934,67, correspondentes, em 27/02/80, à quantia de Cr\$ 784.523,00, pelas quais são responsáveis os Srs. José Dion de Melo Teles e Sérgio Filippi Sambiase, Presidente e Diretor do SERPRO, respectivamente;

a.2) o Ministério Público Federal, em denúncia apresentada à Justiça Federal, assim se expressou a propósito (fls. 154 e 155 - vol. 28): "também a fatura n. 152, emitida, em 10 de outubro de 1979, pela Technikos Corporation, de responsabilidade do casal Miccolis, já aludida no item 7 desta denúncia, no que tange à cobrança e pagamento indevidos de 12.000 dólares, demonstra que os acusados José Mário e Lúcia Miccolis, a pretexto de elaborar serviço de consultoria relativo a levantamento de sistemas de controle de produção e comércio de produtos agrícolas, com base em sistemas de teleinformática, percorreram os seguintes locais: New York, Chicago, Brasília, Paris, Bruxelas, Amsterdan, Londres, Colônia, Genebra, Madri e Roma, por conta do SERPRO, que pagou a estada deles em caros hotéis e a alimentação em vários restaurantes, além das passagens aéreas, no valor de 12.934,67 dólares tudo a demonstrar como se desviava dinheiro público em benefício do casal Miccolis";

b) Adiantamento concedido à Technikos, em 24/10/80, para atender despesas de assessoramento técnico e consultoria, equivalente a Cr\$ 325.000,00:

b.1) a Price Waterhouse informa que esse adiantamento, correspondente a US\$ 5.435,00, foi autorizado pelo Sr. Dion de Melo Teles;

b.2) são responsáveis por essa despesa, além do Sr. José Dion de Melo Teles, o Sr. Domingos Gomes de Lima, este, "por ser o idealizador do documento forjado e encaminhado à contabilidade, na tentativa de demonstrar a execução do serviço" (fls. 288);

c) Adiantamento concedido por conta de despesas diretas, em 27/07/83, equivalente a US\$ 30.000,00, no valor de Cr\$ 17.997.600,00:

c.1) a Price Waterhouse não conseguiu localizar os comprovantes das despesas, conforme previsto no contrato;

c.2) são responsáveis por esse adiantamento irregular os Srs. José Dion de Melo Teles, Luiz Augusto Lowndes Brasil e Domingos Gomes de Lima;

12.1.2 - MAXIMICRO - Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

a) Similitude entre os Contratos CJ n. 6618 e 8019, firmados em 08/11/83 e 07/06/84, respectivamente, com a MAXIMICRO, e os Contratos S/N de 30/05/79, e o de n. 3640, de 30/03/82, celebrado com a Technikos Corporation, ocasionando prejuízo de Cr\$ 303.697.279,00, conforme planilha às fls. 28 do vol. 40:

a.1) a Price Waterhouse relata que, quando da assinatura do Contrato CJ-6618 em 08/11/83, ainda estava vigente o Contrato CJ-3641 (Aditivo ao CJ-3640) firmado com a Technikos, o qual foi rescindido em junho de 1985;

a.2) assim, de novembro de 1983 a fevereiro de 1985, o SERPRO pagou serviços de assessoria à Technikos e à Maximicro, cujos valores mensais importaram em US\$ 5.000,00 e 1.484,00, respectivamente;

a.3) entende a Price Waterhouse, pelas evidências encontradas nos Relatórios de Atividades da Maximicro, que os serviços por esta prestados estariam cobertos pelos contratos firmados com a Technikos;

a.4) os srs. Domingos Gomes de Lima (vol. 33), Katuchi Techima (vol. 34) e Leo Tomasco de Albuquerque (vol. 31) alegam que atestaram as faturas, tendo em vista a prestação do serviço e as cláusulas contratuais;

a.5) não consta dos autos elementos comprobatórios da atuação da Maximicro em assessoramento ao SERPRO na aquisição de seus microcomputadores; e o Núcleo de Financiamento de Projetos não chegou a ser desenvolvido (fls. 065 - vol. 28);

a.6) em seu entender, o único responsável é o Sr. José Dion de Melo Teles que assinou o contrato entre o SERPRO e a MAXIMICRO, na quantia de Cr\$ 303.697.279,00 nas datas constantes da planilha de fls. 28 - vol. 40;

b) Pagamentos das importâncias de Cr\$ 217.018.140,00 e Cr\$ 572.421.594,00 (conforme planilhas constantes às fls. 29/30-Vol. 40) à Maximicro referentes, respectivamente, aos Contratos CJ-7735 e CJ 7387, objetivando a implantação do Sistema de Apoio à Decisão/SAD e de Sistema Aplicativo com a finalidade de automatizar rotinas e procedimentos, ambos na SEPLAN, pagamentos esses feitos sem o devido ressarcimento por parte desse Órgão (SEPLAN):

b.1) o Sr. José Carlos Moreira de Luca - Diretor Adjunto da DIDES/SERPRO - enfatiza, em sua defesa, que todas as etapas do processo, desde a definição dos Sistemas, foram submetidas à aprovação

da SEPLAN e que, antes de efetuar a liquidação das faturas, solicitava a confirmação do aceite dos serviços por parte daquela Secretaria (fls. 19 e 405 a 406 - vol. 35);

b.2) o Relatório do Tomador de Contas consigna ter o Sr. Secretário-Geral Adjunto da SEPLAN informado que as faturas n. 983.095 e 983.096 (Contratos CJ-7735 e CJ 7387) haviam sido devolvidas ao SERPRO em 12/06/85;

b.3) as faturas foram contestadas pelo "DA/SEPLAN por não terem os Sistemas cumprido suas finalidades" (fls. 043 - Vol. 28);

b.4) os contatos, aceitação dos serviços e demais etapas da negociação foram feitos pelo Diretor-Geral do Departamento de Administração da SEPLAN, José Clemente de Moura, servidor do SERPRO cedido à SEPLAN;

12.1.3 - ASH - Aplicações, Software, Hardware Sociedade Civil Ltda.

a) Contrato CJ-4074 e Aditivo CJ-4582:

a.1) os Srs. Ricardo Barra Bahia Vianna e Hideo Butsugan - tendo o primeiro deles assinado o Aditivo CJ - 4582 ao Contrato CJ - 4074 e o segundo autorizado o pagamento dos serviços contratados por meio desse Aditivo - não conseguiram comprovar a efetiva prestação de tais serviços;

a.2) o responsável, Sr. Pedro Mesquita Filho, não foi citado em razão de ter falecido em 24/12/84 (fls. 230 - vol. 40);

b) Contrato CJ-5134 e Aditivos:

b.1) os Auditores Independentes da Trevisan concluíram, com base nos dados e informações obtidos, que, "em sua maior parte, os serviços pagos pelo SERPRO não foram prestados pela ASH";

b.2) indagados a respeito, os responsáveis Srs. Luiz Augusto Lowndes Brasil, Ricardo Barra Bahia Vianna e Leo Tomasco de Albuquerque nada acrescentaram que comprovasse a efetiva prestação dos serviços contratados;

b.3) não há dossiê dos responsáveis Srs. Marcus Vinicius Vianna de Souza, Pedro Mesquita Filho e Roberto Esteves, em razão de o primeiro ter sido aposentado por invalidez e os dois últimos terem falecido (fls. 229 a 231 - vol. 40);

c) Contrato CJ-6713:

c.1) o Relatório do Tomador de Contas consigna, com base na documentação da CONTAC, que os relatórios finais previstos na Subcláusula 3.3 não foram localizados;

c.2) em seu entender, a omissão do Relatório do Tomador de Contas quanto ao Sr. Marcus Vinicius Vianna de Souza - pelo fato de este ter se aposentado por invalidez - não o exime de responsabilidade pelos atos pretéritos;

12.1.4 - SERCON - Engenharia de Sistemas S/C Ltda.

a) Contrato CJ-6252:

a.1) no Relatório do GTACO (Grupo de Trabalho para Avaliação de Contratos) consta que a SERCON solicitou, em 12/01/84, um adiantamento de Cr\$ 30.000.000,00, não previsto no contrato, por conta do faturamento final alusivo a esse Contrato, sendo atendida em 13/01/84;

a.2) em 15/02/84, a SERCON emitiu a NF n. 004, no valor de Cr\$ 50.000.000,00, sem deduzir o aludido adiantamento;

a.3) dois meses após a conclusão dos serviços contratados, a SERCON emitiu a NF n. 1000, no valor de Cr\$ 30.000.000,00, alegando tratar-se de serviços complementares prestados no Ante-Projeto da SECIN/SEPLAN/PR, sem previsão contratual;

a.4) o GTACO destacou, ainda, a ausência de atestação por parte do Secretário de Processamento de Dados da SECIN/SEPLAN/PR, concluindo que a referida importância deve ser ressarcida aos cofres do SERPRO, acrescida de juros e correção monetária (fls. 06 - vol. 21);

a.5) em seu depoimento, o responsável Luiz Augusto Lowndes Brasil nada esclareceu;

12.1.5 - TECNEPLAN - Tecnologia e Planejamento Empresarial Ltda.

a) Contrato CJ-7511:

a.1) não obstante o contrato em epígrafe estabelecesse o pagamento de três parcelas de Cr\$ 31.114.612,00, foram quitadas as NF n. 302, 309, 315 e 325, todas nesse valor;

a.2) os serviços a que se refere a NF n. 302, prestados anteriormente à vigência do contrato, foram atestados pelo Sr. Heitor Borges Junior e tiveram o pagamento autorizado pelo Sr. Hideo Butsugan;

13. Conclusivamente, o Sr. Informante, expressando-se nos termos a seguir transcritos, opina no sentido de serem citados os responsáveis solidários adiante indicados para apresentarem alegações de defesa ou recolherem os débitos devidamente corrigidos (fls. 288/292):

"a) JOSÉ DION DE MELO TELES, Diretor Presidente, por ter

contratado com a TECHNIKOS, em junho de 1979, serviços de consultoria para levantamento de sistemas de controle, produção e comércio de produtos agrícolas, com base em teleinformática, ocasionando o pagamento de US\$ 12.934,67, Cr\$ 784.523,00, em 27.02.80, àquela empresa, como indenização por despesas de viagens não caracterizadas como vinculadas aos serviços prestados ao SERPRO. Como solidário SÉRGIO FILIPPI SAMBIASE, por ter atestado a execução dos serviços, sem ao menos conferir a soma das cópias dos comprovantes, que não conferem com o total pago. Como solidários, relacionamos, também, o Sr. JOSÉ MÁRIO FONSECA MICCOLIS e Sra. LÚCIA MICCOLIS, proprietários da TECHNIKOS Corporation, autores da viagem e beneficiários diretos dos prejuízos. Valor atualizado até 01/11/91 = Cr\$ 7.079.679,26 (parágrafos 66 a 72);

b) JOSÉ DION DE MELO TELES, Diretor Presidente, por ter autorizado a concessão de adiantamento de US\$ 5.435,00, Cr\$ 325.000,00, em 24/10/80, por conta do contrato assinado com a TECHNIKOS em 30/05/79, apesar de não previsto contratualmente. Também, ficou comprovada a não execução de nenhum serviço por conta do adiantamento. Como solidário DOMINGOS GOMES DE LIMA por ser o idealizador do documento forjado e encaminhado à contabilidade, na tentativa de demonstrar a execução do serviço. Como solidários, também, relacionamos JOSÉ MÁRIO FONSECA MICCOLIS e LÚCIA MICCOLIS, proprietários da TECHNIKOS Corporation e beneficiários da quantia apropriada indevidamente do SERPRO. Valor atualizado até 01/11/91 = Cr\$ 2.188.576,41 (parágrafos 79 a 82).

c) JOSÉ DION DE MELO TELES, Diretor Presidente, em razão da concessão de adiantamento à TECHNIKOS por conta do contrato assinado em 30/05/79. Apesar de não previsto contratualmente o adiantamento foi concedido em 27/07/83, no valor de Cr\$

17.997.600,00, equivalente a US\$ 30.000,00. Como solidários o Diretor Superintendente LUIZ AUGUSTO LOWNDES BRASIL por ter efetuado a autorização e DOMINGOS GOMES DE LIMA por atestar que o beneficiário fazia jus ao adiantamento. Como solidários, também, incluímos JOSÉ MÁRIO FONSECA MICCOLIS e LÚCIA MICCOLIS, proprietários da TECHNIKOS Corporation e favorecidos com o valor em lide, por não terem prestado o serviço que se propunham quando receberam o adiantamento. Valor atualizado até 01/11/91 - Cr\$ 15.632.112,33 (parágrafos 83 a 86).

d) JOSÉ DION DE MELO TELES, Diretor Presidente, por ter firmado os Contratos nºs 6618 e 8019 com a MAXIMICRO Desenvolvimento de Sistemas para prestar serviços de assessoramento ao SERPRO, que já estava sendo executado pela TECHNIKOS Corporation, ambas do mesmo proprietário. Como solidários listamos JOSÉ MÁRIO FONSECA MICCOLIS e LÚCIA MICCOLIS, proprietários da MAXIMICRO, que receberam os valores a seguir, indevidamente (parágrafos 96 a 106):

| DATA | VALOR - Cr\$ | ATUALIZADO ATÉ 01/11/91 - Cr\$ |
|-------------|-----------------------|--------------------------------|
| 11/11/83 | 8.750.000,00 | 5.242.233,38 |
| 10/12/83 | 8.750.000,00 | 4.811.210,34 |
| 10/01/84 | 8.750.000,00 | 4.448.335,25 |
| 14/02/84 | 8.750.000,00 | |
| 15/02/84 | 3.542.875,00 | 5.662.187,67 |
| 15/03/84 | 12.292.875,00 | 5.015.756,28 |
| 12/04/84 | 12.292.875,00 | 4.535.906,04 |
| 17/05/84 | 12.292.875,00 | 4.143.281,13 |
| 18/06/84 | 4.244.625,00 | |
| 27/06/84 | 16.537.500,00 | 6.398.072,94 |
| 25/07/84 | 16.537.500,00 | 4.637.568,20 |
| 16/08/84 | 15.874.000,00 | |
| 27/08/84 | 21.692.277,00 | 9.499.800,84 |
| 11/09/84 | 21.692.277,00 | 4.933.158,43 |
| 16/10/84 | 21.692.277,00 | 4.440.369,72 |
| 11/12/84 | 44.392.533,00 | 7.263.255,48 |
| 17/01/85 | 32.806.395,00 | 4.830.863,32 |
| 15/02/85 | 32.806.395,00 | 4.266.584,69 |
| SOMA | 303.697.279,00 | 80.128.583,71 |

e) JOSÉ DION DE MELO TELES, Diretor Presidente, por ter contratado a MAXIMICRO (Contratos nºs CJ-7735 e CJ-7387) para a implementação de sistemas para a SEPLAN, que não efetuou o devido ressarcimento ao SERPRO, por não terem os sistemas cumprido suas finalidades. Como solidários JOSÉ CLEMENTE DE MOURA, servidor do SERPRO cedido à SEPLAN, onde ocupava a função de Diretor-Geral do Departamento de Administração, por ter aprovado os serviços conforme apresentados, que não foram aceitos pelo seu sucessor. Como solidários, também, relacionamos JOSÉ MÁRIO FONSECA MICCOLIS e LÚCIA MICCOLIS, proprietários da MAXIMICRO Desenvolvimento de Sistemas Ltda. beneficiários dos pagamentos efetuados pelo SERPRO, listados a seguir (parágrafos 107 a 114):

| DATA | VALOR - Cr\$ | ATUALIZADO ATÉ 01/11/91 - Cr\$ |
|-------------|-----------------------|--------------------------------|
| 04/05/84 | 138.820.407,00 | 46.789.052,44 |
| 03/07/84 | 268.469.895,00 | 75.286.315,81 |
| 21/08/84 | 26.315.820,00 | 6.654.773,08 |
| 04/09/84 | 355.833.612,00 | 80.922.052,71 |
| SOMA | 789.439.734,00 | 209.652.194,04 |

f) RICARDO BARRA BAHIA VIANNA, por ter firmado o Aditivo CJ-4582 com a ASH - Aplicações, Software, Hardware, S/C Ltda., que previa a continuidade dos serviços constantes no Contrato CJ-4073 que não foram realizados. Como solidários VICENTE PAOLILLO NETTO, LAURA PAOLILLO e DENIS PAOLILLO, proprietários da ASH, beneficiária dos pagamentos efetuados pelo SERPRO. Ambos responsáveis por todas as parcelas a seguir relacionadas. Como solidários, também, incluímos os seguintes servidores do SERPRO que atestaram o recebimento dos serviços (parágrafos 121 a 127):

| NOME DO CO-RESPONSÁVEL | DATA | VALOR - Cr\$ | ATUALIZADO ATÉ 01/11/91 - Cr\$ |
|-----------------------------|----------|----------------------|--------------------------------|
| Pedro Mesquita Filho (fal.) | 10/09/82 | 7.500.000,00 | 13.735.755,05 |
| Pedro Mesquita Filho (fal.) | 08/10/82 | 6.300.000,00 | 10.783.203,23 |
| Pedro Mesquita Filho (fal.) | 01/12/82 | 5.000.000,00 | 7.442.905,55 |
| Hideo Butsugan | 28/10/82 | 5.000.000,00 | 8.519.373,37 |
| SOMA | | 23.800.000,00 | 40.481.237,20 |

g) RICARDO BARRA BAHIA VIANNA, por ter assinado o Aditivo nº CJ-6172 com a ASH - Aplicações, Software, Hardware, S/C Ltda., que tinha por objeto a prestação de serviços de consultoria técnica, voltada para a definição de programa na área de processamento de dados, com vistas à utilização intensiva de mini e microcomputadores pelo SERPRO, sem a comprovação da efetiva prestação do serviço. Como solidários VICENTE PAOLILLO NETTO, LAURA PAOLILLO e DENIS PAOLILLO, sócios-proprietários da ASH, beneficiária das vultosas quantias dispendidas pelo SERPRO. Como solidários, também, relacionamos os servidores do SERPRO que atestaram o recebimento dos serviços (parágrafos 128 a 133):

| NOME DO CO-RESPONSÁVEL | DATA | VALOR - Cr\$ | ATUALIZADO ATÉ 01/11/91 - Cr\$ |
|---------------------------------|----------|---------------|--------------------------------|
| Pedro Mesquita Filho (fal.) | 31/01/83 | 8.646.474,00 | 12.103.442,49 |
| Idem | 23/02/83 | 9.261.277,00 | 12.170.561,34 |
| Leo Tomasco de Albuquerque | 12/01/83 | 5.615.833,00 | 7.861.113,29 |
| Marcus Vinicius Vianna de Souza | 23/03/83 | 9.988.966,00 | 12.242.279,87 |
| Idem | 31/05/83 | 12.168.867,00 | 12.429.064,29 |

| | | | |
|------------------------|----------|---------------|---------------|
| Idem | 22/07/83 | 14.430.256,00 | 12.533.636,86 |
| Idem | 19/08/83 | 15.872.963,00 | 12.584.821,92 |
| Roberto Esteves (fal.) | 27/04/83 | 11.031.978,00 | 12.343.088,70 |
| Idem | 20/06/83 | 13.270.380,00 | 12.487.678,36 |

h) LUIZ AUGUSTO LOWNDES BRASIL, Diretor Superintendente, por ter firmado Aditivos ao Contrato CJ-5134 com a ASH - Aplicações, Software, Hardware, S/C Ltda., com o objetivo de prestar serviços de consultoria técnica com vistas à utilização intensiva de mini e microcomputadores nacionais pelo SERPRO. Como solidários MARCUS VINICIUS VIANNA DE SOUZA, por ter atestado a execução dos serviços, sem que se comprovasse a efetiva prestação do serviço. Como solidários, também, incluímos VICENTE PAOLILLO NETTO, LAURA PAOLILLO e DENIS PAOLILLO, proprietários da ASH, beneficiários dos seguintes pagamentos efetuados pelo SERPRO (parágrafos 128 a 133):

| DATA | VALOR - Cr\$ | ATUALIZADO ATÉ 01/11/91 - Cr\$ |
|-------------|-----------------------|--------------------------------|
| 14/09/83 | 17.358.156,00 | 12.620.139,56 |
| 10/10/83 | 19.159.164,00 | 12.656.487,17 |
| 12/11/83 | 12.000.000,00 | 7.189.348,64 |
| 06/12/83 | 9.172.816,00 | 5.043.696,83 |
| 08/12/83 | 30.827.184,00 | 16.950.407,61 |
| SOMA | 188.804.314,00 | 161.215.766,93 |

i) LUIZ AUGUSTO LOWNDES BRASIL, Diretor Superintendente, em razão de ter assinado o Contrato nº CJ-6713 com a ASH - Aplicações, Software, Hardware, S/C Ltda., para a prestação de serviços ao SERPRO, com a previsão de apresentação de relatório final, que não foi localizado. Como solidários VICENTE PAOLILLO NETTO, LAURA PAOLILLO e DENIS PAOLILLO, proprietários da ASH, beneficiários dos pagamentos efetuados que contaram com a concordância dos servidores a seguir, também relacionados como solidários (parágrafos 134 a 137):

| NOME DO CO-RESPONSÁVEL | DATA | VALOR - Cr\$ | ATUALIZADO ATÉ 01/11/91 - Cr\$ |
|---------------------------------|----------|-----------------------|--------------------------------|
| Hideo Butsugan | 24/04/84 | 25.000.000,00 | 9.224.664,78 |
| Marcus Vinicius Vianna de Souza | 21/12/83 | 25.000.000,00 | 13.746.315,27 |
| Idem | 12/01/84 | 25.000.000,00 | 12.709.529,29 |
| Idem | 10/02/84 | 25.000.000,00 | 11.515.181,92 |
| Idem | 15/03/84 | 25.000.000,00 | 10.200.535,43 |
| Idem | 14/05/84 | 25.000.000,00 | 8.426.184,13 |
| Idem | 06/06/84 | 25.000.000,00 | 7.696.605,79 |
| SOMA | | 175.000.000,00 | 73.519.016,61 |

j) LUIZ AUGUSTO LOWNDES BRASIL, Diretor Superintendente, por ter autorizado a concessão de adiantamento à SERCON não prevista no Contrato CJ-6252, no valor de Cr\$ 30.000.000,00, em 12/01/84. Sendo que tal valor deveria ser deduzido do faturamento final, que ocorreu em 15/02/84, e não o foi, dois meses após a SERCON emitir a NF. 1000, no mesmo valor, alegando tratar-se de serviços complementares, sendo que o valor pactuado em contrato já estava liquidado, caracterizando desembolso indevido por parte do SERPRO. Como solidários ESTEVAM ROBERTO SERAFIM e WALTER DOS SANTOS FASTERRA, proprietários da SERCON Engenharia de Sistemas S/C Ltda. Valor atualizado até 01/11/91 - Cr\$ 15.251.435,15 (parágrafos 149 a 152).

1) HIDEO BUTSUGAN, por ter autorizado o pagamento da NF. 302 da TECNEPLAN, em 02/05/84, no valor de Cr\$ 31.114.612,00, antes da vigência do Contrato CJ-7511, que previa o pagamento de três parcelas no referido valor, que foram quitados com a apresentação das NFs 309, 315 e 325. Como solidário HEITOR BORGES JÚNIOR por ter atestado a execução dos serviços. Como solidários, também, relacionamos WALDMYR HYROITHO DEL PRA NETTO e ERICO MOSTARDEIRO WERBERICH, sócios-proprietários da TECNEPLAN - Tecnologia e Planejamento Empresarial Ltda. Valor atualizado até 01/11/91 - Cr\$ 10.487.098,00 (parágrafos 167 a 169)."

14. O zeloso Diretor de Divisão, no despacho de fls. 293/294, tece, preliminarmente as seguintes considerações:

a) alguns dos débitos relacionados no processo em exame foram excluídos pelo informante em decorrência da dificuldade encontrada na definição de responsabilidade e da falta de elementos que comprovassem os danos questionados, o que ratificamos, tendo em vista o cuidado demonstrado por este Tribunal na fundamentação de suas decisões;

b) no tocante ao débito imputado em decorrência do Contrato CJ-7511, firmado com a TECNEPLAN (item 13, letra 1, supra), cabe ponderar que:

b.1) questiona-se o pagamento da quantia de Cr\$ 31.114.612,00 referente a serviços executados sem cobertura contratual;

b.2) o informante não levanta dúvidas quanto à prestação dos serviços, fazendo referência à Nota Fiscal correspondente ao pedido de ressarcimento apresentado pela empresa ao SERPRO;

b.3) às fls. 196, item 6 e 7, do Volume 33, encontra-se documento do Auditor-Geral, datado de 08/03/90, do qual destaca-se: "acentua-se, contudo, existir relatório elaborado, em 30/04/84, pela Tecneplan (v. anexo) - fls. 210 a 221 - em que informa as atividades desenvolvidas durante o mês de abril de 1984, e no qual detalha, inclusive, o número de horas trabalhadas por Analista Consultor, Analista Senior e Programador a seu serviço";

c) à vista dos documentos constantes dos autos, indicadores

da efetiva execução dos serviços, e seguindo a linha de entendimento adotada por esta Corte em decisões envolvendo casos análogos, entendemos que possa ser excluída a responsabilidade dos nomes ali indicados (item 13, letra 1, supra);

d) quanto à citação dos Srs. Pedro Mesquita Filho e Roberto Esteves, já falecidos (item 13, letras f e g, supra), impõe-se que se faça em nome destes, na pessoa de seus herdeiros ou sucessores;

e) consoante Decisão deste Tribunal, proferida na Sessão de 06/09/89, foram encaminhados os 16 volumes anexos ao TC-004.189/86-8 à

Presidência do SERPRO para que fossem ultimadas as investigações e instauradas as respectivas Tomadas de Contas Especiais (fls. 180); f) por ocasião do retorno dos volumes supramencionados a esta Corte, a CISET/MEFP destacou que o Tomador de Contas não constituiu um processo de tomada de contas especial para cada um dos responsáveis principais, apresentando um único relatório final, englobando todos os implicados;

g) preocupa-nos, entretanto, as dificuldades de tramitação a serem enfrentadas por este Tribunal para, após a transformação do processo em referência em Tomada de Contas Especial, efetuar todas as citações, análise de alegações de defesa e julgamento dos responsáveis, uma vez que os ritos processuais relativos a cada um dos fatos questionados podem seguir em compassos diferentes, entervando o andamento do processo como um todo.

16. No mérito, o Diretor da 2ª Divisão apresenta as proposições a seguir relacionadas, ratificadas pelo próprio na substituição do Titular da 8ª IGCE:

16.1 - preliminarmente, seja o presente processo transformado em Tomada de Contas Especial;

16.2 - sejam citados, nos termos propostos pela instrução os responsáveis indicados no item 13, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, e j, supra, fazendo-se a citação dos Srs. Pedro Mesquita Filho e Roberto Esteves na pessoa de seus herdeiros ou sucessores;

16.3 - seja autorizada a 8ª IGCE a examinar, oportunamente, a viabilidade de se constituir, por conveniência administrativa, processos apartados de tomadas de contas especiais, em face do exposto no item 14, letra g, supra.

17. O Ministério Público, em Parecer da lavra do eminente Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, consigna, em conclusão, in verbis (fls. 296):

"3. Manifestamos nossa anuência à proposição do Sr. Diretor de Divisão, relativamente aos três processos em epígrafe, entendendo, inclusive, com S.Sa. que será oportuna e conveniente a autorização encarecida no item 5, da alínea b da Conclusão firmada às fls. 295 do proc. TC-004.189/86-8" (subitem 16.3 supra).

"Temos como adequada a proposta de transformação do referido proc. TC-004.189/86-8 em Tomada de Contas Especial, em que pese a sua apensação às contas anuais correspondentes e inobstante a medida cuja autorização referimos no item anterior, pois essa é a formalidade que enseja a citação dos responsáveis pelos fatos ocorridos fora do período de abrangência das contas prestadas no proc. TC-004.734/86-6.

5. Por outro lado, à vista da notícia de já haver sido ajuizada na Justiça Federal DENÚNCIA referente aos ilícitos que teriam sido praticados pelos responsáveis arrolados nas alíneas a e e da Conclusão firmada às fls. 288/289, consoante se infere de informação prestada, em 13/03/1990, pelo Sr. Procurador-Geral da República (cf. doc. de fls. 207 usque 226 do proc. TC-004.189/86-8), acreditamos oportuno, inclusive pelo tempo decorrido, indagar-se acerca do andamento do processo criminal que foi distribuído em 05/04/1988 à 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (cf. fls. 211), de modo a prevenir os efeitos do princípio consagrado no art. 1525 do Código Civil Brasileiro".

18. É o relatório.

V O T O

Quanto às contas relativas ao período de 01/07/84 a 30/06/85 (TC-004.734/86-6), entendemos deva ser mantida a Decisão proferida em 05/02/87, pela qual esta E. Corte resolveu sobrestar o julgamento das aludidas contas até a apuração dos fatos denunciados, objeto do TC-004.189/86-8.

Relativamente às contas referentes ao período de 01/07/85 a 30/06/86 (TC-000.014/87-7), estamos de pleno acordo com os pareceres emitidos nos autos.

No tocante às medidas alvitradas no TC-004.189/86-8, releva assinalar que este Tribunal assim julgou as contas do SERPRO:

I - na Sessão de 26/01/82: regulares com quitação ao responsável, Sr. José Dion de Melo Teles, as relativas ao período de 01/07/79 a 30/06/80 (Ata n. 03/92, Anexo V);

II - na Sessão de 22/03/83: regulares com quitação ao administrador, Sr. José Dion de Melo Teles, as relativas ao período de 01/07/80 a 30/06/81 (Ata n. 18/83, Anexo V);

III - na Sessão de 14/02/84: regulares com quitação aos responsáveis: José Dion de Melo Teles, Ricardo Barra Bahia Vianna, Domingos Gomes de Lima, Adilson Vieira, Erval Depieri, Carlos E. S. Guedes, Luiz A. Lowndes Brasil, Darcy Closs, Antonio Wilson Cruz, Milton R. de Oliveira, Zely Pinheiro D. Pereira, as relativas ao período de 01/07/81 a 30/06/82 (Ata n. 09/84, Relação n. 009/84);

IV - na Sessão de 19/06/84: regulares com quitação ao responsável, Sr. José Dion de Melo Teles, as relativas ao período de 01/07/82 a 30/06/83 (Ata n. 43/84, Relação n. 042/84);

V - e, na Sessão de 28/05/85, determinou o arquivamento do processo relativo ao período de 01/07/83 a 30/06/84, com baixa na responsabilidade dos administradores: José Dion de Melo Teles, Luiz Augusto Lowndes Brasil, Domingos Gomes de Lima, Adilson Vieira, Ricardo Barra Bahia Vianna, Erval Depieri, João Rizzo, Darcy Closs, Antonio Carlos Saraiva de Paiva e Milton Rodrigues de Oliveira (Ata n. 33/85, Anexo IV).

Sendo assim, aquiescemos à transformação dos autos em tomada de contas especial, objetivando a citação proposta nos pareceres, excluídos, todavia, os débitos dos responsáveis cujas contas se tornaram insuscetíveis de recurso de revisão, ex-vi do art. 35 da Lei n. 8.443/92.

Nestas condições, concordando, em parte, com os pareceres, voto por que sejam adotadas as Decisões e o Acórdão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1993

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Procs. TC - 004.189/86-8
TC - 004.734/86-6
TC - 000.014/87-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

Nestês autos verifica-se que no proc. TC-004.734/86-6 cuida-se da Prestação de Contas do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, referente ao período de 01-7-1984 a 30-6-1985, enquanto o proc. TC-000.014/87-7 versa sobre as contas da empresa relativas ao período de 01-7-1985 a 30-6-1986, e o proc. TC-004.189/86-8 origina-se de Requerimento do então Presidente deste Tribunal, o eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, acolhido pelo Colendo Plenário na Sessão de 15-4-1986 (cf. fls. 8).

2. A bem lançada instrução do processo, a cargo da zelosa 8ª IGCE, faz minuciosa análise dos diversos aspectos que a complexa matéria apresenta, para firmar a Conclusão, de fls. 287/292, que merece as objetivas e precisas considerações do digno Diretor de Divisão em seu parecer de fls. 293/295, ratificadas pelo próprio na substituição do Titular da IGCE.

3. Manifestamos nossa anuência à proposição do Sr. Diretor de Divisão, relativamente aos três processos em epígrafe, entendendo, inclusive, com S. Sa., que será oportuna e conveniente a autorização encarecida no item 5 da alínea b da Conclusão firmada às fls. 295 do proc. TC-004.189/86-8.

4. Temos como adequada a proposta de transformação do referido proc. TC-004.189/86-8 em Tomada de Contas Especial, em que pese a sua apensação às contas anuais correspondentes e inobstante a medida cuja autorização referimos no item anterior, pois essa é a formalidade que enseja a citação dos responsáveis pelos fatos ocorridos fora do período de abrangência das contas prestadas no proc. TC-004.734/86-6.

5. Por outro lado, à vista da notícia de já haver sido ajuizada na Justiça Federal DENÚNCIA referente aos ilícitos que teriam sido praticados pelos responsáveis arrolados nas alíneas a e e da Conclusão firmada às fls. 288/289, consoante se infere de informação prestada, em 13-3-1990, pelo Sr. Procurador Geral da República (cf. doc. de fls. 207 usque 226 do proc. TC-004.189/86-8), acreditamos oportuno, inclusive pelo tempo decorrido, indagar-se acerca do andamento do processo criminal que foi distribuído em 05-4-1988 à 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (cf. fls. 211), de modo a prevenir os efeitos do princípio consagrado no art. 1525 do Código Civil Brasileiro.

Procuradoria, em 27 de julho de 1992

FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Procurador-Geral

DECISÃO N. 008/93 - Plenário

1. Processo n. TC-004.734/86-6
2. Classe II - Prestação de Contas relativa ao período de 01/07/84 a 30/06/85.
3. Responsáveis: Presidente: José Dion de Melo Teles; Superintendente: Luiz Augusto Lowndes Brasil; Membros do Conselho Diretor: Francisco Oswaldo Neves Dornelles, Gil Gouvêa Macieira, José Antonio Berardinelli Vieira, Mailson Ferreira da Nóbrega, Luiz Romero Patury Accioly, Rubens Pellicciari, Sebastião Marcos Vital, Marcos de Barros Freire; Diretores: Ricardo Barra Bahia Vianna, Domingos Gomes de Lima, Erval Depieri, Adilson Vieira, João Rizzo, Antonio Carlos S. de Paiva, Milton Rodrigues de Oliveira, Darcy Closs, Carlos Messias Barbosa, Carlos Eduardo O. Alvarez, Érico Eduardo Magalhães, Hélio Carlos Gehrke e Mauro de Souza.
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Vinculação: Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: 8ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE manter sobrestado o julgamento das presentes contas até a completa apuração das irregularidades de que trata o processo TC-004.189/86-8.
9. Ata n. 94 /93 - Plenário
10. Data da Sessão: 03 / 02 /1993.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

DECISÃO N. 009/93 - Plenário

1. Processo n. TC-004.189/86-8
2. Classe III - Representação - Irregularidades denunciadas pela Imprensa.
3. Responsável: José Dion de Melo Teles (Presidente de 15/03/79 a 03/04/86).
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Vinculação: Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: 8ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - transformar em Tomada de Contas Especial o presente processo de Representação;
 - 8.2 - determinar a citação dos responsáveis, adiante relacionados, para, no prazo de 30 dias a contar da ciência, apresentarem alegações de defesa ou recolherem os débitos a seguir indicados, acrescidos dos encargos legais devidos a partir dos respectivos eventos danosos:

- a) José Dion de Melo Teles, Diretor-Presidente, por ter firmado os Contratos n. CJ-6618 e CJ-8019 com a MAXIMICRO Desenvolvimento de Sistemas, objetivando a prestação de serviços de assessoramento ao SERPRO, os quais já estavam sendo executados pela TECHNIKOS Corporation, solidariamente com José Mário Fonseca Miccolis e Lúcia Miccolis, proprietários de ambas as empresas:

| Data do evento danoso | Valor do débito - Cr\$ |
|-----------------------|------------------------|
| 25/07/84 | 16.537.500,00 |
| 16/08/84 | 15.874.000,00 |
| 27/08/84 | 21.692.277,00 |
| 11/09/84 | 21.692.277,00 |
| 16/10/84 | 21.692.277,00 |
| 11/12/84 | 44.392.533,00 |
| 17/01/85 | 32.806.395,00 |
| 15/02/85 | 32.806.395,00 |

- b) José Dion de Melo Teles, Diretor-Presidente, por ter firmado os Contratos n. CJ-7735 e CJ-7387 com a MAXIMICRO Desenvolvimento de Sistemas, objetivando a implementação de sistemas para a SEPLAN, que não efetuou o ressarcimento dos serviços ao SERPRO, por considerar que os referidos sistemas não cumpriram suas finalidades, solidariamente com José Clemente de Moura - servidor do SERPRO cedido à SEPLAN que, na qualidade de Diretor-Geral do Departamento de Administração, aprovou tais serviços, posteriormente rejeitados pelo seu sucessor - bem como com José Mário Fonseca Miccolis e Lúcia Miccolis, proprietários da MAXIMICRO:

| Data do evento danoso | Valor do débito - Cr\$ |
|-----------------------|------------------------|
| 03/07/84 | 268.469.895,00 |
| 21/08/84 | 26.315.820,00 |
| 04/09/84 | 355.833.612,00 |

- 8.3 - autorizar a 8ª IGCE a constituir processos apartados de tomada de contas especial, com vistas a agilizar a cobrança dos débitos supramencionados (subitem 8.2);

- 8.4 - solicitar à Procuradoria Geral da República informações acerca do andamento do processo criminal que foi distribuído em 05/04/1988 à 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

9. Ata n. 04/93 - Plenário

10. Data da Sessão: 03/02/93

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N. 007/93 - Plenário

- Processo n. TC-000.014/87-7
- Classe II - Prestação de Contas relativa ao período de 01/07/85 a 30/06/86.
- Responsáveis: Presidentes: José Dion de Melo Teles e Ricardo Adolfo de Campos Saur; Superintendentes: Luiz Augusto Lowndes Brasil e Manuel Fernando Ruiz Calicchio; Membros do Conselho Diretor: Rubens Pellicciari, Luiz Romero Patury Accioly, Marcos de Barros Freire, Sebastião Marques Vital, Rubens Yoshieiti Yonamine, Guilherme Quintanilha de Almeida, Antonio Gouveia e Andrea Sandro Calabi; Diretores: Carlos Messias Barbosa, Erval Depieri, Antonio Carlos S. Paiva, Milton Rodrigues de Oliveira, Erico Eduardo Magalhães, João Rizzo, Lúcia Márcia K. Carrara, Carlos Eduardo O. Alvarez, Mauro de Souza, Hélio Carlos Gehrke, Ivan da Costa Marques, Ezequiel Pinto Dias e Luiz Ernani de Moraes Costa.
- Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Vinculação: Ministério da Fazenda
- Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
- Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
- Órgão de Instrução: 8ª IGCE
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, período de 01/07/85 a 30/06/86, do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

Considerando que a Ciset/MF emitiu Certificado de Auditoria com ressalva, ante a existência de impropriedades nas áreas de controle de bens móveis, cessão de pessoal, pagamento de diárias, hospedagem e vigilância;

Considerando que as justificativas oferecidas pelo SERPRO foram aceitas pelo Controle Interno;

Considerando que a 8ª IGCE, acompanhada pelo Ministério Público, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, julgar as presentes contas regulares, com ressalva, dando quitação aos responsáveis supramencionados (item 3), com fundamento no inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.443, de 16/07/92.

9. Ata n. 04/93 - Plenário

10. Data da Sessão: 03 / 02 /1993.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

TC-425.295/91-5

- Natureza: Representação de Omissão
- Exercícios: 1989 e 1990
- Recursos: Fundo Partidário
- Unidades: Diretórios Regionais de Partidos Políticos nos Estados de Mato Grosso e Rondônia (PCdoB/MT, PL/MT, PRN/MT, PMDB/RO, PSDB/RO e PRN/RO).

5. Pareceres:

5.1 - Da IRCE/MT:

5.1.1. - Instrução:

Propõe a instauração de Tomadas de Contas Especiais em nome dos Diretórios Regionais do PMDB e do PRN do Estado de Rondônia ou, alternativamente, o julgamento pela irregularidade das contas dos referidos gestores e em débito os responsáveis. Quanto às contas do PRN/MT e PSDB/RO, relativas ao exercício de 1990, e do PL/MT, exercícios de 1989 e 1990, propõe sejam julgadas regulares, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo de ser recomendada, aos referidos Diretórios, a fiel observância do prazo fixado na Resolução nº 182/76 (art. 20).

5.1.2 - Inspetor-Regional:

O Titular da IRCE/MT, esclarece, inicialmente, que a formalização e a instrução do presente processo ocorreram em data anterior à Sessão de 18.03.92 (TC-425.189/90-2 - Decisão de nº 98/92), que recomendou àquela Regional (1) no caso de omissão de contas, promovesse as competentes Representações, em processos individualizados, visando à cobrança e/ou transformação em Tomadas de Contas Especiais; e (2) ao receber os documentos pertinentes à Prestação de Contas, mesmo fora do prazo regulamentar, autuassem o processo individual, juntando à Representação de Omissão existente, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa, se cabível. Diverge, em parte, da Instrução e propõe:

a) o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis pelos Diretórios Regionais do PSDB/RO e PRN/MT, relativas ao exercício de 1990; e PL/MT relativas aos exercícios de 1989 e 1990;

b) o arquivamento das contas do PCdoB/MT, relativas ao exercício de 1990, excluindo-se o nome do gestor do Rol de Responsáveis;

c) recomendação aos atuais Presidentes dos Diretórios Regionais, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais, no sentido de que observem o que dispõe a Resolução nº 182/76-TCU, mormente em seus artigos 2º, § 1º; 15, incisos I a VI; 17 e 20, cientificando-os de que a reincidência no descumprimento da referida norma, bem assim das determinações desta Corte, poderá implicar o julgamento pela irregularidade de futuras contas e a aplicação das sanções legais cabíveis; e

d) determinação à Comissão Executiva Nacional do PRN para que instaure a Tomada de Contas Especial de seu Diretório Regional em Rondônia, relativa aos recursos transferidos no exercício de 1990.

Esclarece, ainda, que a Prestação de Contas do DR/PMDB-RO, exercício de 1990, foi protocolada sob nº TC-449.010/92-9.

5.2 - Da D. Procuradoria-Geral:

A D. Procuradoria, representada nos autos pelo Procurador-Geral em Substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha, põe-se acordo com as propostas alusivas ao PCdoB - MT e PRN/RO, pelas razões alinhadas nos pareceres. Preconiza, todavia, a conversão do julgamento em diligência quanto às contas do PSDB/RO, PRN/MT e PL/MT, uma vez que a "ausência dos elementos de que trata o art. 15 da Resolução TCU nº 182/76 obsta a apreciação de mérito destas contas".

É o Relatório.

V O T O

Ponho-me em consonância com as soluções preconizadas para os Diretórios Regionais do PCdoB/MT e PRN/RO. Quanto ao primeiro, por não ter gerido recursos no exercício de 1990 tendo em vista a renúncia de suas receitas em favor do Diretório Nacional, cabe a aplicação do Enunciado nº 71 da Súmula de Jurisprudência; e, no que diz respeito ao segundo, estando de fato caracterizada a omissão, quantificado o valor dos recursos recebidos e qualificados os responsáveis, impõe-se, em primeiro plano, sob pena de solidariedade, instar o órgão máximo para que instaure a competente Tomada de Contas Especial.

Acolho, por outro lado, a conversão do julgamento em diligência em relação às contas dos demais Diretórios Regionais, para os fins propostos pela D. Procuradoria, fazendo recomendação à IRCE para que observe o decidido na Sessão de 18.03.92, quanto à formalização dos respectivos processos.

Assim, o meu VOTO é no sentido de que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1993

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

Proc. TC-425.295/91-5
Representação

PARECER

Cuidam os autos de Representação formulada pela IRCE/MT, versando sobre omissão na apresentação de contas de recursos oriundos do Fundo Partidário, por parte de Diretórios Regionais de Partidos Políticos, nos Estados de Mato Grosso e Rondônia, em referência ao exercício de 1990.

O presente feito foi formalizado e instruído, preliminarmente, em outubro de 1991, de modo a abranger os Diretórios Regionais do Partido Comunista do Brasil - PC do B, Partido Liberal - PL e Partido da Reconstrução Nacional - PRN, no Estado de Mato Grosso; do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e do Partido da Reconstrução Nacional - PRN, no Estado de Rondônia.

Destarte, não se enquadra nos moldes previsto na Decisão nº 098/92 (TC-425.189/90-2, Sessão de 18.03.92 - Ata nº 12/92), que

determina a constituição individualizada de feitos dessa natureza, com vista à cobrança e/ou transformação em Tomada de Contas Especial, com a consequente citação dos responsáveis omissos.

Em nossa promoção de 01.04.92, nestes autos, opinamos pelo seu retorno àquela Regional, em virtude da apresentação intempestiva da Prestação de Contas do Diretório Regional do PL no Estado de Mato Grosso - DR-PL/MT.

Retornaram os autos àquela IRCE, por Despacho da I. Presidência, sendo novamente instruídos, cujos pareceres são parcialmente divergentes. A Informante propõe a instauração de Tomadas de Contas Especiais em nome do PMDB/RO e PRN/RO, ou, alternativamente, o julgamento pela irregularidade das contas e em débito os responsáveis pela omissão na Prestação de Contas dos aludidos recursos. E, também, a regularidade com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis pelos DR-PRN/MT e DR-PSDB/RO, no exercício de 1990; e DR-PL/MT, nos exercícios de 1989 e 1990, sem prejuízo de recomendações.

O ilustre titular da zelosa IRCE/MT endossa as propostas de regularidade com ressalva e quitação aos responsáveis pelos DR-PRN/MT e DR-PSDB/RO, exercício de 1990, e DR-PL/MT, exercícios de 1989 e 1990, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial do DR-PRN/RO, através da Comissão Executiva Nacional do Partido. Outrossim, propõe o arquivamento das contas do DR-PC do B/MT. Além disso, propõe o arquivamento das contas do DR-PC do B/MT, relativas ao exercício de 1990, excluindo-se o nome do ordenador de despesas do rol de responsáveis, nos termos do Enunciado nº 71, em virtude de aquele Diretório Regional haver aberto mão de sua cota em favor do Diretório Nacional do Partido.

Aduz, por fim, que a Prestação de Contas do DR-PMDB/RO, exercício de 1990, será tratada no TC-449.010/92-9, por ter dado entrada naquela Inspeção já à ocasião daquela instrução.

Em que pesem as ponderações do órgão instrutivo acerca da "irrisoriedade" dos recursos em questão, não se afigura nos autos a adoção das providências necessárias para a perfeita formalização do processo a que alude o § 2º do art. 20 da Resolução TCU nº 182/76, haja vista que nas referidas prestações de contas não constaram os elementos elencados no art. 15 do mesmo diploma, e, indubitavelmente, houve gestão de recursos federais.

No que concerne às proposições referentes ao arquivamento das contas do DR-PC do B/MT, com base no Enunciado nº 71, e pelas razões alinhadas nos pareceres, bem como ao que se refere à instauração de Tomada de Contas Especial do DR-PRN/RO, exercício de 1990, a nada nos oponos.

Permitimo-nos, porém, divergir, com as vênias de estilo, da proposta de julgamento de mérito alvitada para os Diretórios Regionais do PSDB/RO, PRN/MT e PL/MT.

A ausência dos elementos de que trata o artigo 15 da Resolução TCU nº 182/76 obsta a apreciação de mérito destas contas, pelo que, a nosso ver, impende remontar ao duto Voto do eminente Ministro JOSÉ ANTÔNIO BARRETO DE MACEDO, ao relatar o TC-015.711/87-0 (Anexo XXIV da Ata nº 35/90 - Plenário), ao destacar em transcrição o disposto no art. 2º, § 1º, e no § 2º do art. 20 da Resolução TCU nº 182/76.

Isso posto, opinamos pela conversão do julgamento em diligência, objetivando a formalização destas contas, consoante o que dispõem as Resoluções TCU nº 182/76 e 185/77.

Procuradoria, em 18 de setembro de 1992

JATIR BATISTA DA CUNHA
Procurador-Geral em substituição

DECISÃO Nº 010 /93 - Plenário

1. Processo nº TC-425.295/91-5
2. Classe e Assunto: III - Representação de Omissão
3. Responsável: José Waldir de Almeida Galvão e outros
4. Entidade: Diretórios Regionais de Partidos Políticos em Mato Grosso e Rondônia (PCdoB/MT, PL/MT, PRN/MT, PRN/RO, PMDB/RO e PSDB/RO)
5. Vinculação: Fundo Partidário.
6. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
7. Representante do Ministério Público: Dr Jatir B. da Cunha.
8. Órgão de Instrução: IRCE/MT
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar, com fulcro no Enunciado nº 71 da Súmula de Jurisprudência, a exclusão do Rol de Responsáveis do nome de Aluizio Emanuel de Figueiredo, Presidente do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil no Estado do Mato Grosso, no exercício de 1990;

8.2. determinar, à Comissão Executiva Nacional do Partido da Renovação Nacional, que promova a instauração da Tomada de Contas Especial de Oadmil Monteiro da Silva, Presidente do Diretório Regional do PRN no Estado de Rondônia, relativas aos recursos transferidos no exercício de 1990, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão;

8.3. converter o julgamento do presente processo em diligência para que a IRCE/MT:

8.3.1. preliminarmente, nos termos da Decisão de nº 098/92, de 18.03.92, constitua processos apartados das Prestações de Contas relativamente aos Diretórios Regionais de PSDB/RO, PRN/MT e PL/MT, exercício de 1990, e PL/MT, exercício de 1989, com os elementos constantes deste processo;

8.3.2. adote as providências necessárias à adequação das referidas Prestações de Contas aos ditames da Resolução nº 182/76, deste Tribunal.

8.3.3. recomende, aos Diretórios Regionais acima referidos, por intermédio das respectivas Comissões Executivas Nacionais, que observem o que dispõe a Resolução nº 182/76-TCU, cientificando-os que a reincidência no descumprimento da referida norma, bem assim das determinações desta Corte, poderá afetar o ajuizamento de mérito de suas futuras contas com a aplicação das sanções legais cabíveis.

9. Ata nº 04 /93 - Plenário

10. Data da Sessão: 03 / 02 /1993

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE III

TC-000.164/93-3

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados
Assunto: Solicita Inspeção junto à Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

A Comissão em epígrafe, a requerimento dos Srs. Deputados Cyro Garcia e Marino Clinger, aprovou, por unanimidade, solicitação ao TCU no sentido da realização de "inspeção fiscalizatória junto à Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, para que sejam esclarecidos e/ou apurados os indícios de irregularidades na compra de madeira superfaturada à Empresa Madureira Delgado, de Barra Mansa, e uma série de irregularidades na Caixa Beneficiária dos Servidores desta Companhia" (fl. 2).

2. As irregularidades alegadas na justificação apresentada pelos autores do requerimento estão transcritas no Relatório Preliminar da Comissão (fls. 04/05).

É o Relatório.

VOTO

3. O expediente da Comissão Técnica da Câmara dos Deputados preenche os requisitos constitucionais e regimentais, razão pela qual o acolho preliminarmente.

4. No momento em que se examina a possibilidade de privatização da tradicional e cinquentenária Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, primeira no ramo, entendo de toda conveniência essa inspeção que deverá ser realizada com a brevidade possível. No exame em causa deverão ser verificados, dentre outros aspectos, a natureza jurídica da Caixa Beneficiária dos Servidores da Companhia; se a mesma está sujeita à fiscalização da Corte; quais as características do relacionamento direto e indireto entre a Companhia e essa entidade de servidores, bem assim todos os atos que envolveram a compra de madeiras da empresa Madureira Delgado.

Assim, por todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1993

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 011/93 - Plenário

1. Processo nº TC-000.164/93-3
2. Classe de Assunto (III): solicitação de inspeção junto à Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados
3. Interessado: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados
4. Órgão de Origem: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Órgão de Instrução: —
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. acolher o requerimento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e, de acordo com o art. 71, incisos IV e VII da Constituição Federal e art. 1º, itens 3 e 6 da Decisão Normativa TCU nº 26/92:

a) autorizar, desde logo, a realização, pela IRCE/RJ, de Inspeção Extraordinária na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, situada em Volta Redonda - RJ, dentro da maior brevidade possível, a fim de apurar se houve ou não irregularidade na compra de madeiras da empresa Madureira Delgado, de Barra Mansa, além de esclarecer, dentre outros aspectos, a natureza jurídica da Caixa Beneficiária dos Servidores da Companhia; o relacionamento direto e indireto entre as duas entidades; se a CBS (Previdência Privada) está sujeita à fiscalização desta Corte, examinando também todos os atos que envolveram as irregularidades apontadas; e

b) levar ao conhecimento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara Federal o inteiro teor da presente Decisão.

9. Ata nº 04 / 93 - Plenário

10. Data da Sessão: 03 /02/1993

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

TC-475.325/91-5

ASSUNTO: Relatório de Inspeção Ordinária.
ENTIDADE: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

RELATÓRIO E VOTO

Na assentada de 14/OUT/92, ao julgar recurso interposto pela Entidade, em oposição ao v. DECISUM de 18/FEV/92, o Tribunal tornou insubsistente alguns pontos da r. DECISÃO recorrida, dentre os quais a suspensão do pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço que incluía períodos de contribuição previdenciária em dobro do MM Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, determinando, porém, que o fato fosse analisado em profundidade, em Inspeção Especial autorizada naquela assentada.

A zelosa IRCE/PB procedeu, de imediato, à referida Inspeção, comprovando, mediante certidões averbadas nos assentamentos funcionais do MM Juiz, o exercício regular de advocacia, nos períodos de contribuição previdenciária em dobro, contados singelamente pelo TRT, alvitando fosse considerado correto, por esta Corte de Contas, o cômputo daquele tempo, para fins de aposentadoria e quinquênio.

Sugeriu, afinal, fossem os presentes autos juntados às contas da Entidade, exercício de 1991, em análise na Inspeção.

Diante do exposto, acolho os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a DECISÃO que submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1993

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 012/93 - Plenário

1. Processo nº TC-475.325/91-5
2. Classe de Assunto: III - Relatório de Inspeção Ordinária
3. Responsável: GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, Juiz Presidente, MARIO IVO DA COSTA LEITE e JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO, Ord. de Despesas
4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Paraíba
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Órgão de Instrução: Inspeção Regional de Controle Externo, na Paraíba (IRCE/PB)
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. considerar correto o cômputo dos períodos de 1º de Janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1980 e de 1º de Janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1984, para fins de aposentadoria e quinquênios, ante a constatação de que a contribuição previdenciária em dobro do Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, refere-se ao exercício de advocacia;

8.2. determinar a juntada dos presentes autos às contas da Entidade, exercício de 1991, para exame em conjunto.

9. Ata nº 04/93 - Plenário

10. Data da Sessão: 03/02/1993

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE V
TC 010.937/82-0
Pensão Militar
Lucelia Alves da Silva
Lucilia Alves da Silva

RELATÓRIO E VOTO

Aprecia-se a concessão de pensão especial prevista no art. 53, inciso III do ADCT, a Lucilia e Lucelia Alves da Silva, filhas maiores solteiras, de ex-combatente falecido em 04/11/89.

A 5ª IGCE, à vista do decidido na Sessão de 10.09.91 (Ata 27/91- 1ª Câmara), propõe a ilegalidade da concessão e recusa de registro aos respectivos atos de fls. 37 e 38.

A douta Procuradoria está de acordo.

O art. 53 do ADCT assegura pensão à viúva e aos dependentes do ex-combatente. A Portaria nº 3.359/89 do EMFA, baixada em virtude desse dispositivo e, posteriormente, a Lei nº 8.059/90 estabeleceram como dependentes os filhos solteiros, menores de vinte e um anos, ou inválidos ou interditos.

Ante o exposto, acolho a proposição de ilegalidade que está em consonância com as reiteradas decisões deste Tribunal sobre a matéria, visto que o óbito do instituidor se deu após a Constituição Federal de 1988.

Assim, Voto seja adotada a decisão que ora proponho a este Plenário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1993

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

GRUPO I - CLASSE V
TC 024.676/82-9
Pensão Militar
Vicenta Gonzales Lopes
Zuleide Lopes dos Santos

Concessão de pensão de ex-combatente, falecido em 22.06.89, à viúva, Vicenta Gonzales Lopes, e à filha solteira Zuleide Lopes dos Santos, nos termos da Lei nº 4.242/63 e art. 53, III, do ADCT.

Em Sessão de 13.02.90 a Primeira Câmara, acolhendo o voto do Ministro-Relator, coerente com o entendimento então prevalecente neste Tribunal, converteu o julgamento em diligência para que fosse ajustado o valor da pensão aos vencimentos de 2º Tenente, de acordo com o disposto no art. 53, do ADCT, e com o decidido na Sessão de 27.10.89 (Plenário - Ata 46/89 - Anexo XXVI).

Retorna o processo com o atendimento do solicitado. Na 5ª IGCE, o informante se manifesta por nova diligência com vistas a ser excluída do benefício a filha maior, eis que a promoção anterior teve por objetivo tão-somente a correção do valor pensional.

A Sra. Diretora, com a anuência da Sra. Inspectora-Geral, propõe a ilegalidade do benefício em favor da filha e legal o ato de fls. 89, referente à viúva, Sra. Vicenta, devendo esta ter a pensão integralizada em virtude da exclusão da filha.

A douta Procuradoria está de acordo.

É o Relatório.

VOTO

A Constituição Federal de 1988, no art. 53 do ADCT, assegurou ao ex-combatente pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. O inciso III do referido artigo prevê o deferimento da aludida pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional.

Em virtude desse dispositivo o EMFA baixou a Portaria nº 3.359/89 estabelecendo quais os herdeiros considerados dependentes, excluindo desse rol a filha maior, de qualquer estado civil, exceto se inválida ou interdita.

Posteriormente, a Lei nº 8.059/90 veio regulamentar as disposições do citado art. 53, revogando expressamente o art. 30, da Lei nº 4.242/63, que anteriormente tratava da concessão de pensão especial ao ex-combatente e a seus herdeiros. A referida Lei nº 8.059/90 também excluiu do conceito de dependentes a filha maior, assegurando o benefício aos filhos, até completados 21 anos de idade, a menos que inválidos.

Firmou, então, este Tribunal o entendimento de que, a partir da nova Carta Política, visto o termo dependentes, empregado no art. 53, inciso III, do ADCT, a filha maior, mesmo que solteira, não faz jus à pensão. Essa orientação só alcança as situações constituídas posteriormente à vigência da Constituição de 1988.

No presente processo o óbito do ex-combatente ocorreu após 05/10/88, estando, assim, a situação da filha atingida por essa orientação, motivo pelo qual acolho as conclusões dos pareceres e

DECISÃO Nº 013/93 - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC 010.937/82-0
2. Classe de Assunto: V - Pensão de ex-combatente concedida a filhas maiores e solteiras
3. Interessados: Lucelia Alves da Silva e Lucilia Alves da Silva.
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército/DF
5. Relatora: Ministra Élvia L. Castello Branco
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 5ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, DECIDE considerar ilegal a concessão de pensão especial prevista no art. 53, inciso III, do ADCT, às filhas maiores, solteiras, de ex-combatente falecido em 04.11.89, Lucilia Alves da Silva e Lucelia Alves da Silva, com recusa de registro aos atos de fls. 37 e 38, dispensando a reposição das importâncias recebidas, nos termos da Súmula TCU nº 106.
9. Ata nº 04/93 - Plenário

10. Data da Sessão: 03.02.1993

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

Voto seja adotada a decisão que ora proponho ao Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1993

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

DECISÃO Nº 014/93 - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC 024.676/82-9
2. Classe de Assunto: V - Pensão Militar da Lei nº 4.242/63 e art. 53, III do ADCT
3. Interessada: Vicenta Gonzales Lopes e Zuleide Lopes dos Santos
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas/MEX/DF
5. Relatora: Ministra Élvia L. Castello Branco
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 5ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, DECIDE:
- 8.1. considerar legal a concessão da pensão em favor da viúva, Sra. Vicenta Gonzales Lopes, com registro do respectivo ato de fls. 89;
- 8.2. considerar ilegal a concessão em nome da filha Zuleide Lopes dos Santos, com recusa de registro ao ato de fls. 90, dispensando-a de repor as importâncias recebidas, nos termos da Súmula TCU nº 106.
- 8.3. recomendar ao órgão de origem que integralize a pensão da viúva, em virtude da exclusão de sua filha acima nominada.
9. Ata nº 04/93 - Plenário

10. Data da Sessão: 03.02.1993

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

TC-013.219/92-8

(Grupo I - Classe V)

- Comunicação feita pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás a respeito de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Abadiânia/GO, quando da execução de convênios firmados com órgãos federais.

Na assentada de 26/05/92 o Plenário, reunido em Sessão Sigilosa, ao examinar o presente processo decidiu:

- a) conhecer da matéria;
- b) determinar à 7ª IGCE que promovesse diligência junto à CISET/Ministério da Ação Social (sucessor dos órgãos convenentes federais), a fim de que obtivesse posicionamento quanto a situação dos convênios nºs 2872/87-SEAC/PR (valor: Cz\$ 1.000.000,00 - construção de quadra polivalente), 0425/87-SEAC/PR (valor: Cz\$ 1.200.000,00 - construção de trinta casas) e MDU s/nº (valor: Cz\$ 20.000.000,00 - fabricação e assentamento de meio-fio na cidade de Abadiânia/GO), cuidando para que fossem fornecidas as informações atinentes à aceitação do objeto do instrumento, aprovação das

prestações de contas específicas ou, caso contrário, medidas reparadoras acionadas (Tomada de Contas Especial);

c) dar conhecimento do inteiro teor do Relatório/Proposta e Decisão ora adotada por esta Corte ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás; e

d) retirar a chancela de sigiloso aposta a estes autos.

2. O órgão técnico adotou as providências necessárias ao cumprimento do decísum, logrando obter do controle interno ministerial os elementos de fls. 470/488.

3. Da análise feita, no âmbito da unidade técnica, resultaram posicionamentos distintos. A instrução (fls. 489/493) propôs o arquivamento do processo, considerando, basicamente, as dificuldades encontradas para o preciso entendimento dos fatos comunicados; já a Srª Diretora de Divisão (fls. 494/505), após proceder a detido exame da matéria, sugere, com o aval da Srª Inspetora-Geral (fl. 505), que sejam considerados improcedentes os questionamentos relacionados ao Convênio nº 0425/87-SEAC/PR, bem como determinadas as providências complementares que menciona.

É o relatório

V O T O

Oriundo de comunicação enviada a esta Corte pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o presente processo contempla desdobramentos ulteriores à Decisão nº 116/92-Plenário, de 26/05/92, que bem representam as dificuldades por que passa o Sistema de Controle Interno Federal.

2. As constantes mudanças processadas, em passado recente, na estrutura organizacional do Poder Executivo vêm causando sérios obstáculos para o adequado desempenho da função controle, em que pesem os louváveis objetivos administrativos e/ou políticos que ditaram a conveniência de tais reformas.

3. Na medida em que parcela significativa de recursos do Orçamento Geral da União é repassada, mediante convênios ou instrumentos congêneres, a beneficiários diversos que, em dada oportunidade, compartilham interesses afins com o Governo Federal, desejável seria que os núcleos técnicos responsáveis pela execução dessas ações tivessem perspectiva de permanência de médio prazo à frente dos trabalhos. Evitar-se-ia, assim, a postura de descompromisso com que certos agentes se colocam diante das tarefas confiadas à unidade a que pertencem, ao passo que favoreceria a apuração de responsabilidade "a posteriori".

4. Na prática, contudo, o que se observa é a gradativa fragilização do Sistema de Controle Interno e o avolumar de dificuldades que redundam em projetos inacabados, resultados distintos dos programados, aprovações indevidas de prestações de contas de convênios e tantas outras mazelas que obscurecem o brilho dos feitos bem conduzidos.

5. Tratando-se de questão de natureza estrutural, o caminho solução passa, dentre outras vias, pela remodelação da carreira do funcionalismo público federal, não comportando, no caso em exame, como em outros do gênero, simplesmente relevar as pendências existentes, uma vez que tal proceder pouco contribuiria para solução concreta do problema "lato sensu".

Assim, acompanho o posicionamento predominante no âmbito do órgão técnico e voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1993

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

D E C I S Ã O Nº 015/93 - Plenário

1. Processo nº: TC-013.219/92-8.
2. Classe de Assunto: V - Comunicação recebida do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
3. Responsável: sem definição no presente estágio.
4. Órgão: Ministério do Bem-Estar Social.
5. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Órgão de Instrução: 7ª IGCE.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, Decide:

8.1) considerar improcedente a denúncia de irregularidade, no tocante ao Convênio nº 0425/87-SEAC/PR (valor: Cz\$ 1.200.000,00 - objeto: construção de trinta casas populares), em função da insuficiência de provas oferecidas contra o Sr. Vander da Silva Almada (ex-Prefeito Municipal de Abadiânia/GO);

8.2) determinar à CISET/MBES que adote providências com vistas a apurar responsabilidade sobre os fatos a seguir mencionados, verificados na execução de convênios celebrados com a Prefeitura Municipal de Abadiânia/GO, informando a esta Corte, no prazo de sessenta dias, sobre os resultados alcançados e as medidas reparadoras acionadas (Tomada de Contas Especial), a saber:

8.2.1 - Convênio nº 2872/87-SEAC/PR - ocorrência: não atingiu os objetivos pactuados, embora a respectiva prestação de contas tenha sido apresentada e aprovada (v. Ofício nº 727/92, COAUD/CISET/MAS);

8.2.2 - Convênio MDU s/nº - objeto: assentamento de 3.000 metros lineares de meio-fio em vias e logradouros públicos da cidade de Abadiânia/GO, ocorrência: superfaturamento de preços praticados pela empreiteira Construtora Artec Ltda, estabelecida na praça de Brasília/DF, conforme verificação de auditoria feita pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás.

8.2.3 - Termo Aditivo ao Convênio SEHAC/PR nº 0425/87 - ocorrência: ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à Aludida Municipalidade, no valor original de Cz\$ 58.500,00, através da OB03216/89;

8.3) incumbir a 7ª IGCE de providenciar o encaminhamento, à CISET/MBES, de cópias dos elementos de fls. 03, 05/07, 88/98, 101, 103/106, 116, 118/123, 165/166, 169/170, 186/202, 203/214, 415/417, 418, 423/424, dentre outros tidos como convenientes, a fim de subsidiar os trabalhos requeridos ao mencionado órgão de controle.

9. Ata nº 04/93 - Plenário.

10. Data da Sessão: 03/02/93.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

(Of. nº 19/93)

2ª CÂMARA

ATA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1993
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza
Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Secretário da Sessão: Bel. Miguel Vinícius da Silva

Com a presença do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira e do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, o Presidente, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, declarou aberta a Sessão Ordinária, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado que se encontravam ausentes, por motivo de férias, o Ministro Marcos Vinícius Rodrigues Vilaça e o Auditor Bento José Bugarin, e, com causa justificada, o Ministro Olavo Drummond (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 9º, 15 caput, 17 itens I a V, 49, 50, 52, 53, 56, 58, 59, 60, item I e 134, item II).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência

A Segunda Câmara aprovou a Ata nº 02, da Sessão Ordinária realizada em 28 de janeiro último, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 9º, item I, 15 a 17 e 53).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada, sob nº 03, em 27 de janeiro último, havendo a Segunda Câmara proferido as Decisões de nºs 013 a 017 e o Acórdão de nº 006 (V. Anexo Único desta Ata), acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Parecer (Regimento Interno, artigo 9º, itens IV e V, §§ 1º a 7º, artigos 17, item V, 45, 49, 52, 53, 57 e 59; e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela de nº 165-GP/92 e Portaria nº 109-GP/92):

a) Procs. 275.216/92-6, 577.203/86-0, bem como o de nº 025.304/83-6, incluído, nesta data, na citada Pauta nº 03/92, a requerimento do Relator, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira; e
b) Procs. nºs 499.009/92-4, 010.259/91-0 e 701.740/91-4, relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às quinze horas e dez minutos, e, para constar, lavrou-se a presente Ata que eu,

Henrique José Cardoso, Diretor-Substituto da Divisão competente, subscrevi, indo adiante assinada pelo Subsecretário das Sessões, Substituto, e, depois de aprovada, pela Presidência.

MIGUEL VINÍCIUS DA SILVA

Subsecretário das Sessões, Substituto

Aprovada em 11 de fevereiro de 1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente

Anexo Único da Ata nº 03, de 04 de fevereiro de 1993
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos, bem como as Decisões de nºs 013 a 017 e o Acórdão nº 006 acompanhados de parecer (Regimento Interno, artigo 9º, itens IV e V, §§ 1º a 7º, e artigos 20, 45, 49 e 53; e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92, com as modificações introduzidos pela de nº 165-GP/92 e nº 109-GP/92).

TC-nº 499.009/92-4 (Grupo II - Classe II).

-Tomada de Contas Especial.

-Secretaria de Ação Comunitária - SEAC.

-Responsável: José Ferreira da Costa (ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro/PB).

-EMENTA: Investigações realizadas pelo controle interno ministerial, após a constituição dos autos, descaracterizam necessidade de

prosseguimento da TCE. Satisfação do objeto do convênio enseja julgamento antecipado pela regularidade, à semelhança do disposto no Código de Processo Civil (art. 330).

O presente processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado pela Delegacia Regional do Tesouro Nacional - DRTN/DF, mediante acionamento da então Secretária Especial de Ação Comunitária-SEAC, extinta em 15/03/1990.

2. Motivou tal providência a rejeição, pela interessada, dos elementos apresentados pela Prefeitura a título de prestação de contas do convênio nº 10.1166/87, que repassou ao Executivo Municipal recurso no valor original de Cz\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados), posteriormente acrescidos em NCz\$ 2.700 (dois mil e setecentos cruzados novos), através de termo aditivo, com o fito de favorecer a construção de cem unidades habitacionais destinadas ao atendimento da população carente.

3. Buscando dispensar tratamento equânime a situações da mesma natureza, o Controle Interno do Ministério da Ação Social, atual Pasta do Bem-Estar Social, resolveu, na forma da Portaria CISET/MAS/Nº 001, de 15/07/1991, reexaminar os convênios pendentes de baixa de responsabilidade, inclusive aqueles em fase de tomada de contas especial, permitindo, tal medida, recepcionar os resultados alcançados pelo aludido instrumento, uma vez que foram construídos 1.481,46 metros quadrados além do exigível, muito embora o nº de residências edificadas tenha sido menor do que o programado.

4. Na alçada do controle externo, a IRCE/PB, em pronunciamentos uniformes (fl. 66 av. e v.), opina pela devolução do processo à origem, a fim de que sejam acostados aos autos elementos indispensáveis à espécie (TCE).

5. Já o Ministério Público, na pessoa do ilustre Procurador-Geral, entende que o assunto não merece prosperar, alvitando, em consequência, o arquivamento do processo (fl. 66 a.v.). É o relatório.

VOTO

Com as vênias de estilo, sustento posicionamento diferente com relação à matéria, pois compreendo que o atual estágio do processo requer julgamento específico desta Corte no tocante à responsabilidade do agente implicado.

Assim, mesmo não se encontrando nos autos o conjunto de elementos inerentes à espécie, voto por que, em caráter excepcional, o Tribunal adote desde já, à semelhança do julgamento antecipado da lide (C.P.C., art. 330), o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 1993
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 006/93 - 2ª Câmara

1. Processo: TC-nº 499.009/92 - 4.
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Ferreira da Costa (ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro/PB).
4. Interessada: Secretária de Ação Comunitária - SEAC (Órgão extinto, cujas funções encontram-se afetas à Pasta do Bem-Estar Social).
5. Relator: Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA.
6. Repr. Min. Público: Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco.

7. Órgão de Instrução: IRCE/PB.

8. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Ferreira da Costa (ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro/PB).

Considerando que o motivo determinante da instauração do presente processo, rejeição da prestação de contas do Convênio/SEAC nº 10.1166/87, foi objeto de reavaliação conduzida pelo controle interno ministerial competente, logrando obter a aceitação dos resultados alcançados pelo aludido instrumento;

considerando que o atual estágio do processo permite a formulação de juízo definitivo em relação à responsabilidade do agente implicado;

considerando que a ausência dos elementos Relatório/Certificado de Auditoria e pronunciamento da autoridade ministerial competente, no atual contexto, poderá, excepcionalmente, ser relevada por questão de economia processual.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, acolhendo o posicionamento do Relator, julgar regulares as presentes contas, dando quitação plena ao responsável, Sr. José Ferreira da Costa, de acordo com o disposto no inciso I, Art. 23 da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 03/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 04/02/93.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui Presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE III

TC-275.216/92-6

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Escola Agrotécnica Federal de Crato-CE

Responsável: Jorge Ney Pinheiro - Diretor

Raimundo do Agostinho Rodrigues
- Enc. do Setor Financeiro.

Examina-se Relatório de Inspeção Ordinária realizada na Escola Agrotécnica Federal de Crato, no Estado do Ceará, abrangendo o período de 01.01 a 22.05.92, que apurou as seguintes irregularidades:

a) aquisição de 10.000 pães (OB nº 059) sem licitação e com reforço de empenho posterior à data da compra, contrariando o art. 2º do Decreto-lei nº 2.300/86 e o art. 60 da Lei nº 4.320/64;

b) pagamento de pães referentes ao consumo de fevereiro a abril pelo valor unitário de Cr\$ 230,00, quando em licitação realizada em 16.04.92 foi apresentada proposta, válida para os 30 dias seguintes, de custo unitário igual a Cr\$ 200,00;

c) aquisição, entre os dias 08 e 12.05.92, de impressos e material de expediente, totalizando Cr\$ 4.883.420,00 sem licitação, sendo que o limite estabelecido para dispensa pelo art. 22, inciso II, do Decreto-lei nº 2.300/86 era, no período, de Cr\$ 2.910.000,00;

d) pagamento, através da OB nº 029 (referente à NE nº 350/91), de despesas no total de Cr\$ 1.158.000,00, sem licitação, quando à época do empenho (dezembro/91), o limite de dispensa era Cr\$ 771.000,00;

e) aquisição, em 16.04.92 (NE nº 048) de latas de margarina de 5kg ao custo unitário de Cr\$ 26.000,00, muito superior ao de Cr\$ 17.500,00, verificado em compra de 30.04.92, do mesmo produto (NE nº 062);

f) compra de ovos a Cr\$ 120,00 a unidade (12.02.92 - NF nº 1240/Mercadão Mini-Preço Ltda.), enquanto três meses depois (11.05.92 - NF nº 01242/Luna S.A.) os mesmos apresentavam valor unitário de Cr\$ 125,00 (apenas 4% superior, num período de inflação acumulada igual a 83%);

g) aquisição, sem licitação, em 30.04.92, de produtos alimentícios no total de Cr\$ 2.710.000,00 (NE's nºs 060, 061, 062 e 063) - valor este muito próximo do limite de dispensa (Cr\$ 2.910.000,00) - verificando-se que, já no dia 20.05.92, grande parte dos produtos haviam sido consumidos, demonstrando que se poderia ter recorrido a processo licitatório;

h) não obediência, no convite nº 004/92, ao prazo mínimo de três dias úteis exigido pelo art. 32, § 5º, do Decreto-lei nº 2.300/86;

i) falta de divulgação (conforme determina o art. 233 da lei nº 8.112/90), bem como de oferecimento do prazo mínimo de cinco dias para inscrição (como prevê o Parecer MEC/SENTE/ASSEJUR nº 06/91), além de ser dado um diminuto intervalo de tempo entre a inscrição e a realização das provas, nos processos seletivos para contratação de professores temporários;

j) aditamento, em 05.10.91, do contrato firmado com o professor Carlos Alberto Teles Pinheiro, prorrogando sua vigência até 05.10.92, contrariando a Portaria CRM/SAG/MEC nº 1.421, de 04.10.90 (D.O.U. de 05.10.90), bem como o art. 243 da lei nº 8.112/90;

l) apoio, pela Direção da Escola, ao pleito de enquadramento no regime da lei nº 8.112/90 apresentado pelo professor temporário Carlos Alberto Teles Pinheiro, o qual, conforme o Parecer MEC/CRM/DAD/NAINF/RLMC dado no Processo nº 23.000.004.698/91-58, está excluído do rol dos amparados pelo art. 243 da aludida lei;

m) pagamento, através da OB nº 048, de 31.03.92, de encargos sociais referentes a contratação de professores temporários, apesar de os contratos (subcláusula primeira da cláusula segunda) determinarem que 'os encargos sociais e outras taxas e tributos (...) ficarão a cargo do contratado';

n) ocupação de uma casa pertencente à Escola sem que seja cobrada, dos funcionários ocupantes, a taxa devida e sem que haja contrato formalizando a cessão com ônus, ferindo disposições dos Decretos nºs 91.245/85 e 91.996/85 - conforme já comunicado à Unidade, em 03.07.91, através do Ofício IRCE/CE nº 383/91;

o) falta de atualização das taxas de ocupação cobradas dos funcionários ocupantes dos casos pertencentes à Escola, contrariando a Portaria DPU nº 186/91;

p) falta de regularização do imóvel "Sítio Olho D'Água" e de averbação das benfeitorias existentes nos terrenos da EAFC;

q) inexistência de contrato de transferência de recursos à Cooperativa - Escola, como determinado pela Portaria COAGRI nº 15, de 14.03.83;

r) inexistência de termo de comodato referente aos bens móveis e imóveis utilizados pela Cooperativa - Escola, ferindo determinação da Portaria COAGRI nº 15, de 14.03.83;

s) desobediência ao Decreto nº 97.595/89, à Portaria MEC nº 474/87 (art. 3º § 3º), ao Parecer SEPLAN nº 126/89 (D.O.U. de 25.04.89) e à Decisão Plenária TCU de 29.11.89 (Ata nº 55/89 - TC-500.350/89-2), através do pagamento de correspondente à FG-5 a professores que percebam pelo regime de dedicação exclusiva, cumulativamente;

t) pagamento, ao professor Eugênio Pacelli Fernandes Leitê, cumulativamente, dos valores correspondentes à dedicação exclusiva, ao adicional de especialização, à FG-5 e ao CD-4;

2. A Srª Assessora da IRCE/CE, em sua manifestação, registra que as justificativas do Ordenador de Despesas às irregularidades apontadas mereceram cuidadosa análise do coordenador da Equipe de Inspeção, resultando em propostas a serem submetidas ao Tribunal, com as quais concorda, ressaltando alguns aspectos.

3. Ao concluir as suas observações, propõe:

"I - que seja levado ao conhecimento da Secretaria Nacional de Educação Tecnológica, para adoção das providências de sua alçada, a situação funcional do Professor Temporário Carlos Alberto Teles Pinheiro, diante da ausência de autorização para contratação do referido profissional a partir de 05.10.91 e do teor da Portaria CRH/SAG/MEC nº 124/90, considerando ainda que os servidores que em 12.12.90 mantinham contrato por tempo determinado com a administração direta, autárquica ou fundacional, sob a égide da C.L.T., não ficaram submetidos ao Regime Jurídico Único, por força do art. 243 da lei nº 8.112/90;

II - que se recomende à Unidade:

a) a formalização do contrato de transferência de recursos e do termo de comodato dos bens móveis e imóveis utilizados pela Cooperativa - Escola, conforme determinação da Portaria COAGRI nº 15, de 14.03.83;

b) a obediência rigorosa das normas que regem as licitações, consubstanciadas no Decreto-lei nº 2.300/86;

c) a observância dos prazos previstos no art. 233 da Lei nº 8.112/90 e no Parecer MEC/SENTE/ASSEJUR nº 06/91, quando da realização de concursos para contratação de professores temporários;

III - que se verifiquem em futura inspeção as medidas anunciadas nas alíneas m, n, o, p e t do expediente de fls. 19/21."

4. O Sr. Inspetor-Regional manifestou-se "concorde com as proposições expressas nos itens I, II, e III, supra, excetuando o contido na letra 'a' do item II. É que a situação atual é justificada, à fls. 21, em virtude de os bens serem administrados diretamente pela Escola e não pela Cooperativa-Escola, no que não se vislumbra indício de infração a normas regulamentares, a não ser que a própria Cooperativa passasse a administrar os bens móveis e imóveis, quando caberia o cumprimento do ato normativo da extinta COAGRI, a citada portaria nº 15/83, s.m.j."

É o Relatório

V O T O

5. Após detido exame dos autos entendo que:

I - as sugestões oferecidas pela IRCE/CE são oportunas e adequadas, razão por que as acolho;

II - se promova a juntada deste processo às contas da entidade, exercício de 1992, para exame em conjunto e em confronto.

Assim, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que submeto à 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 1993
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

D E C I S Ã O Nº 013/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-275.216/92-6
2. Classe de Assunto (III): Relatório de Inspeção Ordinária realizada na Escola Agrotécnica Federal de Crato, no Estado do Ceará, abrangendo o período de 01.01.92 a 22.05.92.
3. Responsáveis: Jorge Ney Leite Pinheiro - Diretor, e Raimundo Agostinho Rodrigues - Enc. Setor Financeiro
4. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Crato/CE
Vinculação: Ministério da Educação
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Órgão de Instrução: Inspeção Regional de Controle Externo-CE
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. comunicar à Secretaria Nacional de Educação Tecnológica, para a adoção das providências cabíveis, a situação funcional do Professor temporário CARLOS ALBERTO TELES PINHEIRO, diante da ausência de autorização para a contratação do referido profissional a partir de 05.10.91 e do teor da Portaria CRM/SAG/MEC nº 124/90, que veda a prorrogação do contrato firmado por um ano, em 04.10.90, considerando ainda que os servidores que em 12.12.90 mantinham contrato por tempo determinado com a administração direta, autárquica ou fundacional, sob a égide da C.L.T., não ficaram submetidos ao Regime Jurídico Único, por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90;

8.2. recomendar à Escola Agrotécnica Federal de Crato:

a) a obediência rigorosa das normas que regem as licitações, consubstanciadas no Decreto-lei nº 2.300/86;

b) a observância dos prazos previstos no art. 233 da Lei nº 8.112/90 e no Parecer MEC/SENTE/ASSEJUR nº 06/91, quando da realização de concursos para contratação de professores temporários;

8.3. determinar à IRCE/CE que verifique, em futuras inspeções as seguintes medidas anunciadas nas letras m, n, o, p e t, do expediente de fls. 19/21:

m) "conforme determinações da Lei nº 8.212 de 24/07/91, os recolhimentos estão sendo efetuados regularmente";

n) "providências foram adotadas para efetivação do contrato de locação do imóvel cedido a servidores";

o) "os aluguéis foram reajustados e feita a cobrança das diferenças no mês de março/92, referente ao exercício em pauta";

p) "estão sendo adotadas medidas para as averbações do respectivo cartório de imóveis, das benfeitorias realizadas nos terrenos da Escola";

t) "a situação foi regularizada com a reposição dos valores FG-5 nos meses de ABR e MAI/92, nas folhas de pagamento de JUN e JUL 92";

8.4. promover a juntada deste processo às contas da Unidade, exercício de 1992, para exame em conjunto e em confronto.

9. Ata nº 03/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 04/02/1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

TC-010.259/91-0 (Grupo II - Classe V)

-EMENTA: Aposentadoria. Adicional por tempo de serviço. Art. 17 do A.D.C.T. faz remissão a direito adquirido e omite a coisa julgada. Diligência para juntar a prova do Trânsito em Julgado e substituir o art. 250 da Lei nº 8.112/90 pelo art. 184, II da Lei nº 1.711/52 no fundamento legal e no cálculo dos proventos, ante a Orientação Normativa nº 63/91.

Cuida-se da aposentadoria de ONDINA RAPOSO DE SOUZA, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe Especial, Referência NI-35, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, fundamentada no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, nos termos dos arts. 176, inciso II e 178, inciso I, alínea "a", da lei nº 1.711/52, com a redação da Lei nº 6.481/77, acrescida da vantagem do artigo 184, inciso II, do mesmo diploma legal.

Em Sessão de 06/08/91, sendo relator o Sr. Ministro Carlos Átila, decidiu-se pela restituição do processo à origem, em diligência, a fim de que fosse reduzido de 35% para 23% o percentual de uniênios (fls. 75).

Retornam os autos sem o cumprimento da diligência, tendo sido anexada cópia do Acórdão nº 7.996, exarado em processo administrativo, que objetivou demonstrar não ser pertinente a aplicação, ao presente caso, do art. 17 do A.D.C.T. Ao mesmo tempo foi incluído ato concessório, sendo desmembrado o percentual de 20%, atribuindo-se a título de vantagem pessoal e 15% de gratificação adicional por tempo de serviço.

Pelas razões expostas, o analista da 2ª IGCE (fls. 110) propõe que seja mantido o processo em diligência para conceder ao inativo apenas 23% a título de uniênio, enquanto o Sr. Inspetor-Geral propõe a ilegalidade da concessão em exame e recusado o registro de fls. 108, de acordo com a decisão proferida pela Primeira Câmara na Sessão de 20/04/91, ao apreciar o TC-nº 500.217/90-4 (Anexo VII da Ata nº 07/91).

O Ministério Público, dissentindo das proposições da Inspeção Técnica, evocando a Decisão nº 376/92, 1ª Câmara, TC-625.966/41-0, Ata nº 32/92, Sessão de 15/09/92, manifesta-se pela legalidade da concessão e registro do respectivo ato, sem prejuízo de que sejam ultimadas as providências constantes da Decisão mencionada. É o relatório.

V O T O

Na Sessão de 27/11/91 (Decisão nº 375/91, Plenário, TC-048.375/66-7, Ata nº 57/91), este Tribunal ratificou o entendimento, já consagrado pela jurisprudência, de que, ante o disposto no art. 17 do A.D.C.T., a partir da vigência da Constituição/88, se observará, no que concerne ao adicional por tempo de serviço, o disposto no art. 10 da Lei nº 4.345/64, cabendo adequar, a partir de 05/10/88, nas concessões de aposentadorias, os percentuais referentes à vantagem em questão aos critérios estabelecidos na já citada Lei nº 4.345/64.

Na esteira dessa decisão, relatei o TC-015.322/79-3 (Sessão de 20/10/92, 1ª Câmara), cujas conclusões foram acolhidas por unanimidade.

Ocorre que o D.J. de (03/12/92, Seção I, pág. 22948) publica decisão que pode vir a ter importância para a solução do presente caso. Transcrevo-a em seu inteiro teor:

"Este mandado de segurança foi impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União. Daí o ilustre Relator, a quem coube o processo por distribuição perante o Superior Tribunal de Justiça, haver declinado da competência (folha 48).

Em síntese, na inicial, que contém pedido de concessão de liminar, notificam os impetrantes que até 1974 receberam a gratificação adicional por tempo de serviço conforme prevista na Lei nº 4.097/62. Com o advento da Lei nº 6.035/74 e, posteriormente, da Lei nº 6.106/74 houve modificação no cálculo da parcela, isto diante da legislação que impunha critério diverso. Inconformados, ingressaram em Juízo e, mediante ação ordinária ajuizada na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, obtiveram o restabelecimento da vantagem nos parâmetros primitivos. O provimento judicial transitou em julgado em 2 de junho de 1981. Passaram a perceber a parcela tal como sentenciada até que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União veio a glossar as aposentadorias, fazendo-o sob o argumento de estarem em desacordo com a norma contida no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Artigo 17 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

Aduzem os impetrantes que o preceito em comento não alcança situações já sedimentadas em face do trânsito em julgado das sentenças em que foram reconhecidas, sendo que, de qualquer forma, cumpre perquirir a harmonia do dispositivo com a cláusula pétrea referente ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Apontam que, diante da inflexível posição do Tribunal de Contas da União, colocando em plano secundário a coisa julgada, o Tribunal Regional do Trabalho determinou a imediata observância do que decidido pela Corte de Contas, procedendo-se à alteração já no tocante ao mês de novembro, com os descontos retroativos a 5 de outubro de 1988, a serem feitos nos moldes do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. A partir da premissa de que concorrem na espécie os dois pressupostos indispensáveis à concessão da liminar - o sinal do bom direito e o risco de manter-se o quadro até aqui delineado - pleiteiam-na, a fim de que, suspensos os efeitos da orientação do Tribunal de Contas da União, continuem os proventos a ser satisfeitos nos moldes primitivos. Com a inicial, vieram os documentos de folhas 9 a 46, que revelam a outorga de poderes ao subscritor da inicial e os atos praticados pelo Tribunal de Contas da União.

Estes autos foram-me distribuídos em 27 de novembro de 1992, data em que despachei determinando o conserto da costura do processo com o objetivo de viabilizar a leitura das peças nele contidas. Voltaram-me para apreciação do pedido de liminar em 30 seguinte (folha 50-anverso e verso).

Conquanto não tenha sido juntada aos autos a sentença

trânsito em julgado asseguradora do direito cujo reconhecimento é requerido pelos Impetrantes, tenho que os atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, no exame das aposentadorias, dizem respeito ao título judicial, com o esclarecimento de que transitou em julgado em 2 de junho de 1981 - folhas 11, 17, 19, 23, 30 e 32. Destarte, tenho o fato como incontroverso.

No mais, o silêncio do artigo 17 quanto às situações cobertas pelo manto da coisa julgada conduz ao concurso do sinal do bom direito dos Impetrantes, sendo que o risco está evidenciado pela alteração dos valores dos proventos que vêm sendo pagos.

Concedo a liminar para suspender os efeitos dos atos do Tribunal de Contas da União relativos aos proventos e, mais especificamente, à parcela "gratificação por tempo de serviço" dos Impetrantes, a saber: Altair Acunha Correa, Braz Felisberto Ramos Faraco, Corália Glória Borba Arieta, Flávio Roberto de Souza Moraes, José Antônio Fernandes Pires, Celso Armando Guimarães Barbosa, Ione Amélia Genta Pitrz, Marisia Araújo Vasconcelos, José Leonardo Camino Teixeira e Luiz Almeida Henriques.

Comunique-se esta decisão ao Presidente do Tribunal de Contas da União e ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, solicitando-se ao primeiro informações sobre a espécie.

Em vista dos contornos da impetração, determino seja retificada a autuação, a fim de que conste com autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Contas da União e como Impetrada a União Federal, providenciando-se a citação desta última:

Publique-se."

Diante dessa situação nova, embora esteja convencido de que em nosso sistema jurídico o precedente judicial não seja vinculante, por medida de cautela, enquanto se aguarda a decisão final a ser pronunciada pela Suprema Corte, entendo que o processo deve baixar em diligência para o fim de a repartição de origem ou o interessado juntar aos autos a prova do trânsito em julgado da sentença em que o ex-servidor arrimou o seu pedido, bem como ser substituído no fundamento legal e no cálculo dos proventos o artigo 250 da Lei nº 8.112/90 pelo artigo 184, item II da Lei nº 1.711/52, em face da vigência da concessão, ante a Orientação Normativa nº 63/91.

Ante o exposto, voto por que se adote a decisão que submeto ao descortino desta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 1993
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 014/93 - 2ª Câmara

1. Processo: TC-nº 010.259/91-0.
2. Classe: V - Assunto: Concessão de aposentadoria em cujos proventos foi incluída a gratificação adicional por tempo de serviço no percentual de 35%, em decorrência de decisão judicial datada de 2 de junho de 1981.
3. Interessado: ONDINA RAPOSO DE SOUZA.
4. Órgão de Origem: T.R.E./RJ.
5. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Repr. Min. Público: Procurador-Geral em substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.
8. Decisão: A 2ª Câmara, acolhendo as razões expostas pelo Relator, decide determinar diligência para que a repartição de origem ou o interessado junte aos autos a prova do trânsito em julgado da sentença em que o ex-servidor arrimou o seu pedido bem como ser substituído no fundamento legal da concessão e no cálculo dos proventos o artigo 250 da lei nº 8.112/90 pelo artigo 184, item II da Lei nº 8.112/90 pelo artigo 184, item II da Lei nº 1.711/52, em face da vigência da concessão, ON nº 63/91.
9. Ata nº 03/93 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 04/02/93.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE IV
TC-577.203/86-0
PENSÃO MILITAR
Marli Barbosa da Silva
Judite Filomena Sobral Dias
Sueli Barbosa de Santana Dias

Com a morte do Terceiro Sargento Ref. Claudionor de Santana Dias, em 08.05.1986, habilitaram-se à percepção da pensão militar a viúva, Sra. Judite Filomena Sobral Dias, e como tutoras natas das filhas menores do contribuinte, Sueli Barbosa de Santana Dias e Ana Cláudia Barbosa de Santana Dias, as Sras. Marli Barbosa da Silva e Terezinha Barbosa Ferreira, respectivamente.

Atendendo a pretensão das requerentes o órgão de origem expediu os atos de fls. 20, 22 e 24, conferindo à viúva 8/10 da pensão, aí incluídas as cotas dos três filhos menores do casal, e 1/10 para cada uma das filhas habilitadas.

Submetidos os referidos autos à apreciação deste Tribunal mereceram o registro na Sessão de 26.02.1987 (fls. 36).

Posteriormente, Marli Barbosa da Silva, mãe da pensionista Sueli, alegando a condição de companheira, situação que comprova mediante justificação judicial, requereu sua habilitação ao benefício.

Em atenção a seu pedido o órgão concedente expediu o ato de fls. 91, concedendo-lhe 7/20 do valor da pensão e cancelando o ato de fls. 22, referente à filha Sueli, a partir de 23.12.87, data do requerimento, ao tempo em que reduziu o benefício a que fazia jus a viúva para 11/20 (conf. Apostila de fls. 99/101).

A Inspeção competente, 5ª IGCE, com respaldo na Súmula nº 199, devolveu o processo ao órgão de origem para que fossem tornadas sem efeito as alterações promovidas em concessão já registrada por este Tribunal. Fundamentou sua determinação na Decisão Normativa nº 18/90 e na Portaria/EMFA nº 1444-SC-5-9 (fls. 105).

A diligência foi plenamente atendida com a expedição do título de fls. 106, a favor da filha Sueli, na forma em que registrado por esta Corte, e da apostila de fls. 108/109 que substitui a de fls. 99/101, a qual restabeleceu a situação anterior em relação à viúva e cancelou expressamente o ato de fls. 91 emitido a favor de D. Marli.

A Diretoria de Intendência da Aeronáutica embora afirme às fls. 177v que os destinatários da pensão nomeados pelo de cujus são a viúva e filhos, ante novo requerimento de D. Marli, protocolizado em janeiro de 1992, devolveu o processo a este Tribunal solicitando o reexame do processo, tendo em vista a Decisão Normativa nº 24/91.

Voltando a se pronunciar no feito a 5ª IGCE propôs a reconsideração da Decisão de 26.02.87 para que seja considerado legal e determinado o registro do referido ato de fls. 91 - bem como a apostila de redução de fls. 99/101. Quanto aos valores pagos a maior, propôs a dispensa de reposição com apoio na Súmula nº 106.

O Ministério Público, ao divergir da 5ª IGCE, concluiu seu parecer nos seguintes termos:

"Com as vênias de estilo, discordamos da proposição da zelosa Inspeção.

A concessão em favor da companheira não merece prosperar, pois contraria o disposto no art. 78 da Lei nº 5.774/71. O militar faleceu no estado civil de casado com a Srª JUDITE FILOMENA SOBRAL DIAS e, conforme alegação da companheira, às fls. 36, o matrimônio foi contraído durante o concubinato. Inere-se que o militar não teve intenção de amparar a companheira, que detinha a condição de solteira, porque preferiu casar com outra mulher.

Entendemos que a Decisão Normativa nº 24/91 não se aplica à espécie.

Assim sendo, manifestamo-nos pela ilegalidade da concessão, com a recusa do registro dos atos de fls. 91 e 99/101, devendo ser mantida a Decisão de 08.05.86 (fls. 30vº)".

É o Relatório.

VOTO

Considerando o pedido de reexame como recurso, acompanho, no mérito, o parecer do Ministério Público e VOTO porque o Tribunal adote a decisão que submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 1993
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Proc. TC-577.203/86-0
Pensão Militar

PARECER

A concessão da pensão militar em favor de JUDITE FILOMENA SOBRAL DIAS, SUELI e ANA CLÁUDIA BARBOSA DE SANTANA DIAS, respectivamente, viúva e filhas do 3º Sargento Reformado CLAUDIONOR DE SANTANA DIAS, falecido em 08.05.86, já mereceu o registro neste Tribunal (fls. 30vº).

Posteriormente, a Srª MARLI BARBOSA DA SILVA, alegando a condição de companheira do 3º Sargento CLAUDIONOR DE SANTANA DIAS, através de justificação judicial, requereu e obteve a pensão militar, que o Ministério da Aeronáutica submeteu a exame, com apoio na Decisão Normativa nº 24, de 12.06.91 (fls. 181).

A 5ª IGCE, com base na Decisão Normativa nº 24/91, opina por que seja reconsiderada, em parte, a Decisão de 26.02.87 e considerada legal a concessão em exame, com o registro do ato de fls. 91 e apostila de fls. 99/101, ficando inalterado o título de fls. 24, uma vez que a cota de 2/20 corresponde a 1/10 já registrada, aplicando-se a Súmula nº 106, quanto às importâncias recebidas a maior pela viúva.

Com as vênias de estilo, discordamos da proposição da zelosa Inspeção.

A concessão em favor da companheira não merece prosperar, pois contraria o disposto no art. 78 da Lei nº 5.774/71. O militar faleceu no estado civil de casado com a Srª JUDITE FILOMENA SOBRAL DIAS e, conforme alegação da companheira, às fls. 36, o matrimônio foi contraído durante o concubinato. Inere-se que o militar não teve intenção de amparar a companheira, que detinha a condição de solteira, porque preferiu casar com outra mulher.

Entendemos que a Decisão Normativa nº 24/91 não se aplica à espécie.

Assim sendo, manifestamo-nos pela ilegalidade da concessão, com a recusa do registro dos atos de fls. 91 e 99/101, devendo ser mantida a Decisão de 08.05.86 (fls. 30vº).

Procuradoria, em 15 de setembro de 1992
JATIR BATISTA DA CUNHA
Procurador-Geral em substituição

DECISÃO Nº 015/93 - 2ª Câmara

01. Processo nº TC-577.203/86-0
02. Classe de Assunto (): Pensão Militar da Lei nº 3675/60 deferida à viúva e filhos do contribuinte e registrado por este Tribunal em 26.02.1987. Retorno do processo para reexame com vistas à inclusão de beneficiária na condição de companheira.
03. Interessadas: Marli Barbosa da Silva, Sueli Barbosa de Santana Dias e Judite Filomena Sobral Dias
04. Órgão de Origem: Ministério da Aeronáutica
05. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
06. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
07. Órgão de Instrução: 5ª Inspeção Geral de Controle Externo
08. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer do pedido como recurso para, negando-lhe provimento por falta de amparo legal, manter em seus termos a Decisão de 26.02.1987.
09. Ata nº 03/1993. - 2a. Câmara

10. Data da Sessão: 04/02/1993
LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

-TC-701.740/91-4 (Grupo II, Classe V)

-Ementa: Pensão Civil. Menor sob guarda ou tutela, deferida pela justiça. Inclusão a partir da Lei nº 8.112/90.

Trata-se de concessão de Pensão da Lei nº 6.782/80 a Anna Aparecida Moreira e Wesley Augusto Mota Moreira, viúva e menor sob tutela do ex-servidor Antônio Moreira, falecido em 18/07/90.

Às fls. 4, consta o termo de tutela deferido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araraquara/SP ao ex-servidor Antônio Moreira, em 05/01/79, incumbido das funções de tutor do seu sobrinho órfão Wesley Augusto.

A instrução, a cargo da 2ª IGCE, considerará legal a concessão à viúva e ao menor tutelado, em consonância com o decidido em 11/10/90 pela 2ª Câmara no TC-325.051/87-9, Ata nº 31/90, Anexo XVIII.

No entanto, a Procuradoria-Geral, no abalizado parecer do seu eminente titular, embasando-se na Decisão nº 121/91 da 2ª Câmara (TC-375.511/89-0, Ata nº 28/91, Sessão de 05/09/91), preconiza a conversão do processo em diligência, objetivando ser excluído da concessão da pensão inicial o menor Wesley Augusto, podendo ser reincluído a partir de 12/12/90 e cujo ato concessório terá efeitos financeiros a partir de 01/01/91, vigência da Lei nº 8.112/90; adita, ademais, a observação de que o referido menor completou a maioridade em 12/11/91, devendo, desde então, cessar o benefício.

É o relatório.

V O T O

Secundando a Decisão nº 121/91, 2ª Câmara, proferida na Sessão de 05/09/91, TC-375.511/89-0, Ata nº 28/91, a que se reportou a douta Procuradoria, advieram, dentre outras, as decisões nºs 497/92, 2ª Câmara, TC-701.379/91-0, Sessão de 15/10/92, Ata nº 37/92 e 538/92, 2ª Câmara, TC-002.454/91-2, Sessão de 19/11/92, Ata nº 42/92, todas no sentido de ser excluído o menor sob guarda ou tutela de ex-servidor falecido antes do advento da Lei nº 8.112/90 e de ser reincluído a partir de 12/12/90, surtindo efeitos financeiros a contar de 01/01/91, vigência da referida lei.

Este entendimento, firmado nas várias decisões citadas, justificou-se pelo fato de a Lei nº 6.782/80 acatar os critérios da lei nº 3.373/60, que não contemplou como dependentes os menores sob guarda ou tutela.

Com o advento da Lei nº 8.069 de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e, logo a seguir, da lei nº 8.112/90, de 11/12/90, que, através do art. 217, II, alínea "b", incluiu, entre os beneficiários da pensão temporária, o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, a jurisprudência do Tribunal adaptou-se à nova orientação jurídica e reformulou seu rumo.

Destarte, a decisão de 11/10/90 (TC-325.051/87-9, Ata nº 31/90, Anexo XVIII), citada pela 2ª IGCE em sua instrução e de minha relatoria, sofreu ligeira correção no que concerne ao início da vigência, que foi fixado como sendo a partir da Lei nº 8.112/90, i.e., a partir de 12/12/90, com efeitos financeiros em 01/01/91.

Tal entendimento foi ostensivamente sufragado pelo voto do eminente Ministro Decano, ao relatar o TC-375.078/86-0, em data de 7 de março de 1991.

Ante o exposto, voto por que se adote a decisão que ora submeto à esta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 1993
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 016/93 - 2ª Câmara

1. Processo: TC-nº 701.740/91-4.
2. Classe: V. Assunto: Concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80 a viúva e a menor sob tutela com vigência em 18/07/90.
3. Interessados: Anna Aparecida Moreira (viúva) e Wesley Augusto Mota Moreira (menor sob tutela).
4. Órgão de Origem: Ministério da Infra-Estrutura.
5. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Repr. Min. Público: Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco.
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.
8. Decisão: A Segunda Câmara, ante as razões expandidas pelo Relator, na linha do parecer do Ministério Público, decide:
 - 8.1 - converter o julgamento do processo em diligência para o fim de ser excluído da concessão inicial o menor sob tutela Wesley Augusto, devendo ser reincluído a contar de 12/12/90 com efeitos financeiros a partir de 01/01/91, vigência da Lei nº 8.112/90; e
 - 8.2 - recomendar ao órgão de origem que suspenda a pensão do dependente Wesley a partir de 12/11/91, data de sua maioridade, devendo a 2ª IGCE fazer as anotações pertinentes nos seus registros.
9. Ata nº 03/93 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 04/02/93.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE V
TC-025.304/83-6
PENSÃO MILITAR
Sofia Maria Pinto Hilgenstieler

O benefício de que trata o art. 30 da Lei nº 4242/63 foi concedido ao ex-combatente Joaquim Procópio Pinto, havendo o respectivo ato merecido o registro deste Tribunal na Sessão de 16.02.84.

Aprecia-se, no momento, o título de fls. 36, que consigna o deferimento da pensão, em apreço, a partir de 10.03.1989, data da morte do instituidor, a sua filha Sofia Maria Pinto Hilgenstieler.

A Inspeção competente, 5ª IGCE, ressaltando o fato de a concessão haver sido deferida à filha maior, na vigência da Constituição de 1988, propõe, trazendo à colação a Decisão no 29/90, desta Segunda Câmara (TC-009.397/91-4 - Ata no 03, de 06.02.92), a ilegalidade da concessão e recusa ao registro do ato de fls. 36.

O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposição da 5ª IGCE.

É o Relatório.

V O T O

Na linha dos pareceres e tendo em vista que a Constituição de 1988 nomeia como beneficiários da pensão especial concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, além da viúva ou companheira os dependentes (inciso III do art. 53 do A.D.C.T.), e que a filha maior e casada não detém essa condição, VOTO, de acordo com reiterados julgados deste Tribunal sobre a matéria, por que se adote a decisão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 1993
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 017/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-025.304/83-6
2. Classe de Assunto (V): Concessão do benefício previsto no art. 30 da Lei nº 4242/63, na vigência da Constituição de 1988, à filha maior e casada
3. Interessada: Sofia Maria Pinto Hilgenstieler
4. Órgão de Origem: Ministério da Marinha
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: 5ª Inspeção Geral de Controle Externo
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: considerar ilegal o ato de fls. 36, negando-lhe o registro.
9. Ata nº 03/93 - 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 04/02/1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

(Of. nº 19/93)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

8ª Região

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a reestruturação do quadro de Delegados e Fiscais Voluntários e dá providências:

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8, cumprindo deliberação do Plenário em sua 2ª Reunião Ordinária realizada em 28 de janeiro de 1993.

Considerando as necessidades do Regional em reestruturar e implantar o Sistema Fiscalizatório no âmbito da Jurisdição, de acordo com a RESOLUÇÃO COFFITO-13 e demais legislações em vigor e;

Considerando que se faz necessário reclassificar os Agentes Fiscalizadores, na pessoa de Profissionais Voluntários, investidos nas funções de Delegados e Fiscais, resolve:

Artigo 1º - É revogado por esta Resolução, as nomeações dos Delegados Voluntários e Fiscais Voluntários, na área sob Jurisdição do CREFITO-8, advindas pelo E.PLENÁRIO DO CREFITO-3.

PARÁGRAFO ÚNICO - As FISCALIZAÇÕES efetuadas até a presente data pelos Agentes referidos neste Artigo, seguirão seus trâmites normais, sendo encaminhadas ao setor de Fiscalização desta Autarquia para instauração de Processo Fiscalizatório, e encaminhamento à Comissão de Fiscalização e,

Artigo 2º - Fisca determinado aos Delegados e Fiscais Voluntários a entregarem suas respectivas credenciais a este Regional, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta.

Artigo 3º - Para efeito de orientação e denúncias, ficam encarregados os Conselheiros Efetivos e Suplentes para representarem o CREFITO-8 nos Estados sob Jurisdição deste Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - No Estado de Rondônia, permanece as nomeações dos Delegados e Fiscais Voluntários, até a visita da Presidência deste Regional, para solução dos casos e reclassificação nos moldes desta Resolução.

Artigo 4º - Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

TADEU NICOLETTI
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a constituição da Comissão Científica e dá providências:

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8, cumprindo deliberação do PLENÁRIO

no exercício da competência a que aludem os incisos I e II do Artigo 44, da RESOLUÇÃO COFFITO-6, em sua 2ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 1993. resolve:

Artigo 1º - Fica criado no âmbito da Jurisdição do CREFITO-8, a COMISSÃO CIENTÍFICA, que terá por finalidade promover estudo de CARÁTER CIENTÍFICO E CULTURAL nas áreas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e,

Artigo 2º - Será composta por 04 (quatro) membros, sendo estes obrigatoriamente 02 (dois) Fisioterapeutas e 02 (dois) Terapeutas Ocupacionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - 02 (dois) dos membros que refere este Artigo deverão ser Docentes de Universidade ou Faculdade que tenha Cursos de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Artigo 3º - Os membros a que se refere o Artigo anterior, serão nomeados pela Diretoria "AD REFERENDUM" ao Plenário, em Atos da Presidência, conforme Artigo 46 da RESOLUÇÃO COFFITO-6.

Artigo 4º - É autorizado a Diretoria a elaborar os Sistemas de Trabalho da Comissão Científica, fornecendo a ela assessoramento de servidores do Regional e local para realização de suas reuniões.

Artigo 5º - Esta entra em vigor na data de sua publicação.

TADEU NICOLETTI
Presidente

(Nº 4.463 - 15-2-93 - Cr\$ 2.739.000,00)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diretoria-Geral

DESPACHOS

Processo nº 087/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação pois, além de fundamentada no Art.23, inciso I, da mencionada Norma legal, c/c o § 1º do Decreto nº 030, de 07.02.91 - tendo em vista que a empresa XEROX DO BRASIL S/A apresentou Declaração de Exclusividade expedida pela Junta Comercial do DF -, tratar-se também de uma exigência contratual, considerando que o objeto deste Processo é a aquisição de toner para máquinas fotocopadoras XEROX 5050, 1065 e 5028, de propriedade da supracitada Empresa e alugadas por este Tribunal, no valor total de Cr\$24.619.047,96 (vinte e quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil, quarenta e sete cruzeiros e noventa e seis centavos).

CELSO RENATO DA MOTTA
Diretor da DIPAT

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
Diretor-Geral

Processo nº 095/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art.23, inciso I, da norma legal supracitada, referente a assinatura do Boletim de Licitações e Contratos, publicados pela EDITORA NDJ LTDA., no valor de Cr\$21.850.000,00 (vinte e um milhões, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros).

CELSO RENATO DA MOTTA
Diretor da DIPAT

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
Diretor-Geral

(Of. nº 218/93)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

3ª Região Diretoria-Geral

DESPACHOS

PROCESSO Nº 013/93-CPL

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para a locação das dependências da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para realização do "Terceiro Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da Terceira Região" a realizar-se nos dias 13 de março 24 e 25 de abril de 1993, no horário das 09:00 às 13:00 horas. FAVORECIDO: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Tendo em vista as razões apresentadas e presentes os pressupostos que condicionam a escolha de imóvel, acolho a justificativa de inexigibilidade de licitação com base no art. 23, inciso IV do decreto-lei 2.300/86 opinando pela ratificação.

VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS
Assessora Técnica em Exercício

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 24 do Decreto Lei nº 2.300/86.

OLGA BASTYI TAKAYAMA
Diretora-Geral

(Of. nº 21/93)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

23ª Região Presidência

DESPACHOS DO JUIZ-PRESIDENTE
Em 27 de janeiro de 1993

PROCESSO Nº 88/93

ASSUNTO: Dispensa de licitação para fornecimento de passagens aéreas durante o exercício de 1993.

FAVORECIDO: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

VALOR ESTIMADO: C\$8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros).

Ratifico a dispensa de licitação cf. dispõe os Arts. 22, Inc. VII e 24, do Decreto-Lei 2.300/86.

PROCESSO Nº 89/93

ASSUNTO: Dispensa de licitação para fornecimento de passagens aéreas durante o exercício de 1993.

FAVORECIDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

VALOR ESTIMADO: C\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros);

Ratifico a dispensa de licitação cf. dispõe os Arts. 22, Inc. VII e 24 do Decreto-Lei 2.300/86.

PROCESSO Nº 90/93

ASSUNTO: Dispensa de licitação para fornecimento de passagens aéreas durante o exercício de 1993.

FAVORECIDO: VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S/A - VARIG.

VALOR ESTIMADO: C\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Ratifico a dispensa de licitação cf. dispõe os Arts. 22, Inc. VII e 24 do Decreto-Lei 2.300/86.

GERALDO DE OLIVEIRA

(Of. nº 1/93)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Departamento Administrativo

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 12 de fevereiro de 1993

Ratifico o reconhecimento da dispensa de licitação referente a despesas com envio de correspondência em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (P.A. nº 14235/92) nos termos de art. 22, inciso X do Decreto-lei 2.300/86.

CARLOS HUMBERTO DE LACERDA BORGES

Ratifico a decisão do Senhor Diretor da DIMAT, exarada às fls.03v no que se refere a dispensa de licitação para prestação de serviços em comento, nos termos do art. 7º "caput", do Decreto 449/92.

Ante o exposto, autorizo a despesa nos termos e para fins previstos no art. 58 a 60 da Lei 4.320/64. (P.A.nº 14.492/92).

CARLOS ALBERTO DE MACEDO
Substituto

(Ofs. nºs 342 e 343/93)

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

"Conheça seus direitos"

Normas de proteção
e defesa do consumidor
Lei nº 8.078/90

Formato
de bolso

Preço: Cr\$ 29.000,00

Sujeito a majoração, sem aviso prévio,
incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.



ÍNDICE DE NORMAS

| | | | |
|---|-------|-------|--|
| PRESIDENCIA DA REPUBLICA | | | |
| .EXP. DE MOTIVOS 9, 15-02-93..... | 2.053 | | |
| .EXP. DE MOTIVOS 54, 15-02-93..... | 2.053 | | |
| .MENSAGEM 86, 15-02-93..... | 2.053 | | |
| MINISTERIO DA JUSTICA | | | |
| .DESPACHO, SDCJ/DPE, 12-02-93..... | 2.054 | | |
| .DESPACHO, SPF/DPF-06, 01-02-93..... | 2.056 | | |
| .DESPACHO, SDCJ/DPE, 12-02-93..... | 2.053 | | |
| .PORTARIA 58, SPF/DEASP, 20-01-93..... | 2.054 | | |
| .PORTARIA 67, SPF/DEASP, 21-01-93..... | 2.055 | | |
| .PORTARIA 109, SPF/DEASP, 08-02-93..... | 2.055 | | |
| .PORTARIA 110, SPF/DEASP, 08-02-93..... | 2.055 | | |
| .PORTARIA 112, SPF/DEASP, 08-02-93..... | 2.055 | | |
| .PORTARIA 118, SPF/DEASP, 09-02-93..... | 2.055 | | |
| .PORTARIA 121, SPF/DEASP, 09-02-93..... | 2.055 | | |
| .PORTARIA 123, SPF/DEASP, 10-02-93..... | 2.055 | | |
| .PORTARIA 124, SPF/DEASP, 10-02-93..... | 2.055 | | |
| .PORTARIA 126, SPF/DEASP, 10-02-93..... | 2.055 | | |
| .PORTARIA 129, SPF/DEASP, 10-02-93..... | 2.056 | | |
| MINISTERIO DA FAZENDA | | | |
| .CIRCULAR 2.278, BACEN/PRESI, 12-02-93..... | 2.057 | | |
| .DESPACHO, BACEN, 05-02-93..... | 2.057 | | |
| .DESPACHO, SRF, 09-02-93..... | 2.056 | | |
| .DESPACHO, SRF/COFIS, 02-02-93..... | 2.056 | | |
| .PORT. INTERN. 82, GN, 12-02-93..... | 2.056 | | |
| .PORTARIA 27, SRRF/BRF, 28-01-93..... | 2.056 | | |
| .RESOLUCAO 1.975, BACEN/PRESI, 15-02-93..... | 2.056 | | |
| MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA | | | |
| .PORTARIA 23, SE, 12-02-93..... | 2.058 | | |
| MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO | | | |
| .DESPACHO, UFPR, 04-02-93..... | 2.058 | | |
| .DESPACHO, UFPR, 11-02-93..... | 2.059 | | |
| .DESPACHO, UFPR, 11-02-93..... | 2.059 | | |
| .DESPACHO, UNI-RIO, 11-02-93..... | 2.059 | | |
| .PORTARIA 103, ETFES/DE, 10-02-93..... | 2.058 | | |
| .PORTARIA 236, UFOP, 10-02-93..... | 2.058 | | |
| .RESOLUCAO 431, UFOP, 29-01-93..... | 2.058 | | |
| MINISTERIO DA SAUDE | | | |
| .DESPACHO, INANPS/CCTCPB, 10-02-93..... | 2.063 | | |
| .DESPACHO, INANPS/CCTCPB, 10-02-93..... | 2.063 | | |
| .PORTARIA 12, SVS/DETEN, 12-02-93..... | | 2.059 | |
| .PORTARIA 1.758, FMS/PRESI, 30-12-92..... | | 2.063 | |
| MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL | | | |
| .DESPACHO, GN, 11-02-93..... | 2.064 | | |
| .DESPACHO, INSS/SEGO, 09-02-93..... | 2.066 | | |
| MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA | | | |
| .DESPACHO, CNPQ, 11-02-93..... | 2.066 | | |
| .DESPACHO, CNPQ/LWCC-RJ, 11-02-93..... | 2.066 | | |
| MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE | | | |
| .DESPACHO, IBAMA/SUPES-PI, 15-02-93..... | 2.067 | | |
| .PORTARIA 8-N, IBAMA/PRESI, 29-01-93..... | 2.066 | | |
| .PORTARIA 14-N, IBAMA/PRESI, 15-02-93..... | 2.067 | | |
| .PORTARIA 15-N, IBAMA/PRESI, 15-02-93..... | 2.067 | | |
| TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO | | | |
| .ATA 3, 2C, 04-02-93..... | 2.059 | | |
| .ATA 4, PLENARIO, 03-02-93..... | 2.067 | | |
| ENTIDADES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS | | | |
| .RESOLUCAO 1, CREFITO/PRESI, 28-01-93..... | 2.083 | | |
| .RESOLUCAO 2, CREFITO/PRESI, 28-01-93..... | 2.083 | | |
| SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR | | | |
| .DESPACHO, 06, 15-02-93..... | 2.084 | | |
| .DESPACHO, 06, 15-02-93..... | 2.084 | | |
| TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL | | | |
| .DESPACHO, 3R/06, 15-02-93..... | 2.084 | | |
| TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO | | | |
| .DESPACHO, 23R/PRESI, 27-01-93..... | 2.084 | | |
| TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS | | | |
| .DESPACHO, 0A, 12-02-93..... | 2.084 | | |
| .DESPACHO, 0A, 12-02-93..... | 2.084 | | |

ÍNDICE POR ASSUNTO

| | | | |
|---|-------|--|--|
| A | | | |
| - ALTERACAO DE NOTULABEN - E OUTROS | | | |
| MINISTRO | | | |
| REVALIDACAO | | | |
| NOTIFICACAO DE FORMALA | | | |
| .PORTARIA 12, 12-02-93 MS SVS/DETEN..... | 2.059 | | |
| - APROVACAO | | | |
| PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS | | | |
| PORTARIAS-MS FMS/PRESI NRS 1758-1760 A 1762-1764 A 1766/92 | | | |
| .PORTARIA 1.758, 30-12-92 MS FMS/PRESI..... | 2.063 | | |
| EXPOSICAO DE MOTIVOS | | | |
| MINISTERIO DA FAZENDA, E OUTROS. | | | |
| .EXP. DE MOTIVOS 9, 15-02-93 PR..... | 2.053 | | |
| EXPOSICAO DE MOTIVOS | | | |
| MINISTERIO DA FAZENDA. | | | |
| .EXP. DE MOTIVOS 54, 15-02-93 PR..... | 2.053 | | |
| RETIFICACAO | | | |
| PARECER NPS/CJ NR 154/92 | | | |
| ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA LONDRINENSE, E OUTROS. | | | |
| .DESPACHO, 11-02-93 NPS GN..... | 2.064 | | |
| - ANAS E MUNICIOS | | | |
| LUGER - CURSO DE FORMACAO DE APERFEICAMENTO DE VIGILANTES LTDA. | | | |
| .PORTARIA 67, 21-01-93 NJ SPF/DEASP..... | 2.055 | | |
| EGIDE TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. | | | |
| .PORTARIA 124, 10-02-93 NJ SPF/DEASP..... | 2.055 | | |
| ALVORADA - FORMACAO DE VIGILANTES LTDA. | | | |
| .PORTARIA 126, 10-02-93 NJ SPF/DEASP..... | 2.055 | | |
| - ARTIGO 5 DA PORTARIA IBAMA NR 124 DE 23/11/92 | | | |
| PRORROGACAO DE PRAZO | | | |
| .PORTARIA 15-N, 15-02-93 MMA IBAMA/PRESI..... | 2.067 | | |
| - ARTIGO 9 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL NR 752 DE 22/12/92 | | | |
| PRORROGACAO DE PRAZO | | | |
| .PORT. INTERN. 82, 12-02-93 NF GN..... | 2.056 | | |
| - AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO | | | |
| MACHICAL - SEGURANCA S/C LTDA. | | | |
| .PORTARIA 118, 09-02-93 NJ SPF/DEASP..... | 2.055 | | |
| CONTAL SEGURANCA LTDA. | | | |
| .PORTARIA 121, 09-02-93 NJ SPF/DEASP..... | 2.055 | | |
| FIEL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. | | | |
| .PORTARIA 58, 20-01-93 NJ SPF/DEASP..... | 2.054 | | |
| REVOCACAO | | | |
| PORTARIA NJ NR 400 DE 08/06/92 | | | |
| SUBESTE - VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA. | | | |
| SUBESTE - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | | | |
| .PORTARIA 123, 10-02-93 NJ SPF/DEASP..... | 2.055 | | |
| C | | | |
| - CAMARAO BOBA | | | |
| PROIBICAO ANUAL | | | |
| PESCA DE ABASTO | | | |
| .PORTARIA 8-N, 29-01-93 MMA IBAMA/PRESI..... | 2.066 | | |
| - COMERCIALIZACAO | | | |
| MANTA BECA DE PIRANUCU | | | |
| PROIBICAO | | | |
| .PORTARIA 14-N, 15-02-93 MMA IBAMA/PRESI..... | 2.067 | | |
| - COMISSAO CIENTIFICA | | | |
| CONSTITUICAO | | | |
| .RESOLUCAO 2, 28-01-93 EFEPL CREFITO/PRESI..... | 2.083 | | |
| - CONITE TECNICO INTERSETORIAL | | | |
| INSTITUICAO | | | |
| .PORTARIA 23, 12-02-93 MAARA SE..... | 2.058 | | |
| - CONCURSO PUBLICO | | | |
| PROFESSOR DE 1 E 2 GRAUS | | | |
| HOMOLOGACAO | | | |
| RESULTADO | | | |
| UNIDADE DE ENSINO DECENTRALIZADA DE COLATINA- ES. | | | |
| EGLAIR CARVALHO, E OUTROS. | | | |
| .PORTARIA 103, 10-02-93 NEDE ETFES/DE..... | 2.058 | | |
| SUSPENSAO POR PRAZO INDETERMINADO | | | |
| INSCRICAO | | | |
| .PORTARIA 236, 10-02-93 NEDE UFOP..... | 2.058 | | |
| FISIOLOGIA - E OUTROS | | | |
| RESOLUCOES-NEDE/UFOP NRS 431 A 434/93 | | | |
| HOMOLOGACAO | | | |
| RESULTADO | | | |
| AMOREA CARVALHO ALZAMORA, E OUTROS. | | | |
| .RESOLUCAO 431, 29-01-93 NEDE UFOP..... | 2.058 | | |
| - CONSTITUICAO | | | |
| COMISSAO CIENTIFICA | | | |
| .RESOLUCAO 2, 28-01-93 EFEPL CREFITO/PRESI..... | 2.083 | | |
| D | | | |
| - DESPACHOS-NF/BACEN | | | |
| PROCESSOS APROVADOS | | | |
| COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS SERV. DA FINANCEIRA BENSE S/A, E OUTROS. | | | |
| .DESPACHO, 05-02-93 NF BACEN..... | 2.057 | | |
| - DESPACHOS-NJ SDCJ/DPE | | | |
| RETIFICACAO | | | |
| NERIS ALBARRACIN IRRIBARREN, E OUTROS. | | | |
| .DESPACHO, 12-02-93 NJ SDCJ/DPE..... | 2.053 | | |
| PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO | | | |
| PRORROGACAO DE PRAZO | | | |
| REGISTRO PROVISORIO | | | |
| ESTADA NO PAIS | | | |
| TRANSFORMACAO PROVISORIA | | | |
| DAYRA LILITH OLINDA RUIZ, E OUTROS. | | | |
| .DESPACHO, 12-02-93 NJ SDCJ/DPE..... | 2.054 | | |
| - DESPACHOS-MMA IBAMA/SUPES-PI | | | |
| RATIFICACAO | | | |
| DISPENSA DE LICITACAO | | | |
| TELECOMUNICACOES DO PIAUI S/A - TELEPISA, E OUTROS. | | | |
| .DESPACHO, 15-02-93 MMA IBAMA/SUPES-PI..... | 2.067 | | |
| - DESPACHOS-TRT 23R/PRESI | | | |
| RATIFICACAO | | | |
| DISPENSA DE LICITACAO | | | |
| TRANSMIBRASIL S/A - LINHAS AEREAS, E OUTROS. | | | |
| .DESPACHO, 27-01-93 TRT 23R/PRESI..... | 2.084 | | |
| - DISPENSA DE LICITACAO | | | |
| RATIFICACAO | | | |
| PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. | | | |
| .DESPACHO, 11-02-93 NEDE UFPR..... | 2.059 | | |
| RATIFICACAO | | | |
| EMPRESA DE TRANSPORTES ACREANA LTDA. | | | |
| VIACAO RONDONIA LTDA. | | | |
| .DESPACHO, 01-02-93 NJ SPF/DPF-06..... | 2.056 | | |
| DESPACHOS-MMA IBAMA/SUPES-PI | | | |
| RATIFICACAO | | | |
| TELECOMUNICACOES DO PIAUI S/A - TELEPISA, E OUTROS. | | | |
| .DESPACHO, 15-02-93 MMA IBAMA/SUPES-PI..... | 2.067 | | |
| REVOCACAO | | | |
| RATIFICACAO | | | |
| ITAPERIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA. | | | |
| .DESPACHO, 11-02-93 NEDE UNI-RIO..... | 2.059 | | |
| DESPACHOS-TRT 23R/PRESI | | | |
| RATIFICACAO | | | |
| TRANSMIBRASIL S/A - LINHAS AEREAS, E OUTROS. | | | |
| .DESPACHO, 27-01-93 TRT 23R/PRESI..... | 2.084 | | |

| | | | |
|---|-------|--|---|
| RATIFICACAO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL. .DESPACHO, 09-02-93 NPS INSS/SESO..... | 2.066 | | |
| RATIFICACAO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. .DESPACHO, 12-02-93 TJMF DA..... | 2.064 | | |
| RATIFICACAO .DESPACHO, 12-02-93 TJMF DA..... | 2.064 | | |
| E | | | |
| - ESTADA NO PAIS TRANSFORMACAO PROVISORIA DESPACHOS-NJ SDCJ/DPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO REGISTRO PROVISORIO DAYRA LILITH OLHOZ HUNEZ, E OUTROS. .DESPACHO, 12-02-93 NJ SDCJ/DPE..... | 2.054 | | |
| - EXPOSICAO DE MOTIVOS APROVACAO MINISTERIO DA FAZENDA, E OUTROS. .EXP. DE MOTIVOS 9, 15-02-93 PR..... | 2.053 | | |
| APROVACAO MINISTERIO DA FAZENDA. .EXP. DE MOTIVOS 54, 15-02-93 PR..... | 2.053 | | |
| F | | | |
| - FINANCIAMENTO DE LAVORAO REGLAO RESERVE E ESTABOS DE BORAZINA E PAMA DAYRA 1993 VALOR BASICO DE CUSTEIO .RESOLUCAO 1.973, 15-02-93 NF BACEN/PRESI..... | 2.056 | | |
| - FISIOLOGIA - E OUTROS RESOLUCOES-NEDE/UFOP NRS 431 A 434/93 RESULTADO CONCURSO PUBLICO ANDREA CARVALHO ALZARONA, E OUTROS. .RESOLUCAO 431, 29-01-93 NEDE UFOP..... | 2.058 | | |
| H | | | |
| - HONORARIAS RESULTADO CONCURSO PUBLICO PROFESSOR DE 1 E 2 GRAUS UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE COLATINA- ES. EGLAIR CARVALHO, E OUTROS. .PORTARIA 103, 10-02-93 NEDE ETFES/DG..... | 2.058 | | |
| RESULTADO CONCURSO PUBLICO FISIOLOGIA - E OUTROS RESOLUCOES-NEDE/UFOP NRS 431 A 434/93 ANDREA CARVALHO ALZARONA, E OUTROS. .RESOLUCAO 431, 29-01-93 NEDE UFOP..... | 2.058 | | |
| I | | | |
| - INDETERMINACAO DE LICITACAO RATIFICACAO SOVEREINR SCIENTIFIC COMPUTER SYSTEMS. .DESPACHO, 04-02-93 NEDE UFPR..... | 2.058 | | |
| RATIFICACAO XEROX DO BRASIL LTDA. .DESPACHO, 11-02-93 NEDE UFPR..... | 2.059 | | |
| RATIFICACAO TELE-RIO, ELETRO DOMESTICO LTDA. .DESPACHO, 11-02-93 NCT CNPQ/LNCC-RJ..... | 2.066 | | |
| RATIFICACAO LTR EDITORA LTDA. .DESPACHO, 10-02-93 NS INAMP/CCTCPB..... | 2.063 | | |
| RATIFICACAO XEROX DO BRASIL LTDA. .DESPACHO, 11-02-93 NCT CNPQ..... | 2.066 | | |
| RATIFICACAO EDITORA LTDA. .DESPACHO, 15-02-93 STN DG..... | 2.064 | | |
| RATIFICACAO XEROX DO BRASIL S/A. .DESPACHO, 15-02-93 STN DG..... | 2.064 | | |
| RATIFICACAO FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO. .DESPACHO, 15-02-93 TRF 30/90..... | 2.064 | | |
| RATIFICACAO EDITORA ESPANADA LTDA. HERITO REPRESENTACOES LTDA. .DESPACHO, 10-02-93 NS INAMP/CCTCPB..... | 2.063 | | |
| RATIFICACAO COAB - CENTRO DE ORIENTACAO ATUALIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. .DESPACHO, 09-02-93 NF SRF..... | 2.056 | | |
| - INSCRIÇAO CONCURSO PUBLICO SUSPENSAO POR PRAZO INDETERMINADO .PORTARIA 236, 10-02-93 NEDE UFOP..... | 2.058 | | |
| - INSTITUICAO COMITE TECNICO INTERTERITORIAL .PORTARIA 23, 12-02-93 MAARA SE..... | 2.058 | | |
| N | | | |
| - NUNTA SECA DE PIRARUCU PROIBICAO COMERCIALIZACAO .PORTARIA 14-N, 15-02-93 NMA IBAMA/PRESI..... | 2.067 | | |
| - MODIFICACAO DE FORMULA ALTERACAO DE ROTULAGEM - E OUTROS. REVALIDACAO .PORTARIA 12, 12-02-93 NS SVS/DETEN..... | 2.059 | | |
| - MUNICIOS CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCA ITATIAIA LTDA. .PORTARIA 112, 08-02-93 NJ SPP/DEASP..... | 2.055 | | |
| REPUBLIO - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANCA FISICA E PATRIMONIAL LTDA. .PORTARIA 109, 08-02-93 NJ SPP/DEASP..... | 2.055 | | |
| REPUBLIO - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANCA FISICA E PATRIMONIAL LTDA. .PORTARIA 110, 08-02-93 NJ SPP/DEASP..... | 2.055 | | |
| CENTRO DE FORMACAO DE VISILANTES - VISESC S/C LTDA. .PORTARIA 129, 10-02-93 NJ SPP/DEASP..... | 2.056 | | |
| | | | O |
| | | | P |
| - OPERACAO DE 'HEDGE' PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL REGISTRO .CIRCULAR 2.278, 12-02-93 NF BACEN/PRESI..... | 2.057 | | |
| - PARECER NPS/CJ NR 154/92 APROVACAO RETIFICACAO ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA LONDRINENSE, E OUTROS. .DESPACHO, 11-02-93 NPS GM..... | 2.064 | | |
| - PARTICIPACAO DE LICITACAO SUSPENSAO TEMPORARIA ORLANDO FERRAZ DO AMARAL NETO. .PORTARIA 27, 28-01-93 NF SRRF/BRF..... | 2.056 | | |
| - PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO REGISTRO PROVISORIO ESTADA NO PAIS TRANSFORMACAO PROVISORIA DESPACHOS-NJ SDCJ/DPE DAYRA LILITH OLHOZ HUNEZ, E OUTROS. .DESPACHO, 12-02-93 NJ SDCJ/DPE..... | 2.054 | | |
| - PESCA DE ARRASTO CAMARAO ROSA PROIBICAO ANUAL .PORTARIA 8-N, 29-01-93 NMA IBAMA/PRESI..... | 2.066 | | |
| - PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL REGISTRO OPERACAO DE 'HEDGE' .CIRCULAR 2.278, 12-02-93 NF BACEN/PRESI..... | 2.057 | | |
| - PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS PORTARIAS-NS FMS/PRESI NRS 1758-1760 A 1762-1764 A 1766/92 APROVACAO .PORTARIA 1.758, 30-12-92 NS FMS/PRESI..... | 2.063 | | |
| - PORTARIA NJ NR 400 DE 08/06/92 AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO REVOGACAO SUDESTE - VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA. SUDESTE - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. .PORTARIA 123, 10-02-93 NJ SPP/DEASP..... | 2.055 | | |
| - PORTARIAS-NS FMS/PRESI NRS 1758-1760 A 1762-1764 A 1766/92 APROVACAO PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS .PORTARIA 1.758, 30-12-92 NS FMS/PRESI..... | 2.063 | | |
| - PROCESSOS APROVADOS DESPACHOS-NF/BACEN COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS SERV. DA FINANCEIRA BEMGE S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 05-02-93 NF BACEN..... | 2.057 | | |
| - PROFESSOR DE 1 E 2 GRAUS HONORARIAS RESULTADO CONCURSO PUBLICO UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE COLATINA- ES. EGLAIR CARVALHO, E OUTROS. .PORTARIA 103, 10-02-93 NEDE ETFES/DG..... | 2.058 | | |
| - PROIBICAO COMERCIALIZACAO MANTA SECA DE PIRARUCU .PORTARIA 14-N, 15-02-93 NMA IBAMA/PRESI..... | 2.067 | | |
| - PROIBICAO ANUAL PESCA DE ARRASTO CAMARAO ROSA .PORTARIA 8-N, 29-01-93 NMA IBAMA/PRESI..... | 2.066 | | |
| - PRORROGACAO DE PRAZO REGISTRO PROVISORIO ESTADA NO PAIS TRANSFORMACAO PROVISORIA DESPACHOS-NJ SDCJ/DPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO DAYRA LILITH OLHOZ HUNEZ, E OUTROS. .DESPACHO, 12-02-93 NJ SDCJ/DPE..... | 2.054 | | |
| ARTIGO 9 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL NR 752 DE 22/12/92 .PORT. INTERM. 82, 12-02-93 NF GM..... | 2.056 | | |
| ARTIGO 5 DA PORTARIA IBAMA NR 124 DE 23/11/92 .PORTARIA 15-N, 15-02-93 NMA IBAMA/PRESI..... | 2.067 | | |
| Q | | | |
| - QUADRO DE DELEGADO E FISCAL VOLUNTARIO REESTRUTURACAO .RESOLUCAO 1, 28-01-93 EFEPL CREFITO/PRESI..... | 2.083 | | |
| R | | | |
| - RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 11-02-93 NEDE UFPR..... | 2.059 | | |
| DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-NMA IBAMA/SUPES-PI TELECOMUNICACOES DO PIAUI S/A - TELEPIBA, E OUTROS. .DESPACHO, 15-02-93 NMA IBAMA/SUPES-PI..... | 2.067 | | |
| INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO XEROX DO BRASIL LTDA. .DESPACHO, 11-02-93 NEDE UFPR..... | 2.059 | | |
| DISPENSA DE LICITACAO EMPRESA DE TRANSPORTES ACREANA LTDA. VIACAO RONDONIA LTDA. .DESPACHO, 01-02-93 NJ SPP/DPF-DG..... | 2.056 | | |
| INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO EDITORA ESPANADA LTDA. HERITO REPRESENTACOES LTDA. .DESPACHO, 10-02-93 NS INAMP/CCTCPB..... | 2.063 | | |
| INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO TELE-RIO, ELETRO DOMESTICO LTDA. .DESPACHO, 11-02-93 NCT CNPQ/LNCC-RJ..... | 2.066 | | |
| INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO XEROX DO BRASIL LTDA. .DESPACHO, 11-02-93 NCT CNPQ..... | 2.066 | | |
| INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO SOVEREINR SCIENTIFIC COMPUTER SYSTEMS. .DESPACHO, 04-02-93 NEDE UFPR..... | 2.058 | | |
| INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO XEROX DO BRASIL S/A. .DESPACHO, 15-02-93 STN DG..... | 2.064 | | |

| | | | |
|--|-------|--|-------|
| DISPENSA DE LICITACAO REVOGACAO ITAPEIRIN TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA. .DESPACHO, 11-02-93 MEDE UNI-RIO..... | 2.059 | CONCURSO PUBLICO PROFESSOR DE 1 E 2 GRAUS HOMOLOGACAO UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE COLATINA- ES. EGLAIR CARVALHO, E OUTROS. .PORTARIA 103, 10-02-93 MEDE ETFES/DG..... | 2.058 |
| INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO. .DESPACHO, 15-02-93 TRF 3R/DM..... | 2.084 | - RETIFICACAO PARECER PMS/CJ NR 154/92 APROVACAO ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA LOMMINENSE, E OUTROS. .DESPACHO, 11-02-93 PMS GN..... | 2.064 |
| DISPENSA DE LICITACAO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. .DESPACHO, 12-02-93 TJDF DA..... | 2.084 | DESPACHOS-NJ SDCJ/DPE NERIS ALBARRACIN IRRIBARREN, E OUTROS. .DESPACHO, 12-02-93 NJ SDCJ/DPE..... | 2.053 |
| DISPENSA DE LICITACAO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL. .DESPACHO, 09-02-93 PMS INSS/SEBO..... | 2.066 | .DESPACHO, 02-02-93 NF SRF/COFIS..... | 2.056 |
| INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO LTR EDITORA LTDA. .DESPACHO, 10-02-93 RS INAMP3/CCTCPB..... | 2.063 | - REVALIDACAO MODIFICACAO DE FORMULA ALTERACAO DE ROTULAGEN - E OUTROS REGISTRO .PORTARIA 12, 12-02-93 MS SYS/DETEN..... | 2.059 |
| DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-TRT 234/PRESI TRANSMIBRASIL S/A - LINHAS AEREAS, E OUTROS. .DESPACHO, 27-01-93 TRT 234/PRESI..... | 2.084 | - REVOGACAO RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO ITAPEIRIN TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA. .DESPACHO, 11-02-93 MEDE UNI-RIO..... | 2.059 |
| DISPENSA DE LICITACAO .DESPACHO, 12-02-93 TJDF DA..... | 2.084 | PORTARIA NJ NR 400 DE 08/06/92 AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO SUDESTE - VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA. SUDESTE - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. .PORTARIA 123, 10-02-93 NJ SRF/DEASP..... | 2.055 |
| INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO EDITORIA: HOJ LTDA. .DESPACHO, 15-02-93 STH DG..... | 2.084 | - SAFRA 1993 VALOR BASICO DE CUSTEIO FINANCIAMENTO DE LAVOURA REGIAO NORDESTE E ESTADOS DE RORAIMA E PARA .RESOLUCAO 1.975, 15-02-93 NF BACEN/PRESI..... | 2.056 |
| INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO COAD - CENTRO DE ORIENTACAO ATUALIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. .DESPACHO, 09-02-93 NF SRF..... | 2.056 | - SESSAO ORDINARIA .ATA 3, 04-02-93 TCU 2C..... | 2.079 |
| - RECEBIMENTO DE MEMBRAS .MEMBRAS 86, 15-02-93 PR..... | 2.053 | .ATA 4, 03-02-93 TCU PLENARIO..... | 2.067 |
| - REESTRUTURACAO QUADRO DE DELEGADO E FISCAL VOLUNTARIO .RESOLUCAO 1, 28-01-93 EFEPL CREFITO/PRESI..... | 2.083 | - SUSPENSAO POR PRAZO INDETERMINADO INSCRICAO CONCURSO PUBLICO .PORTARIA 236, 10-02-93 MEDE UFOP..... | 2.058 |
| - REGIAO NORDESTE E ESTADOS DE RORAIMA E PARA SAFRA 1993 VALOR BASICO DE CUSTEIO FINANCIAMENTO DE LAVOURA .RESOLUCAO 1.975, 15-02-93 NF BACEN/PRESI..... | 2.056 | - SUSPENSAO TEMPORARIA PARTICIPACAO DE LICITACAO ORLANDO FERREZ DO AMARAL NETO. .PORTARIA 27, 28-01-93 NF SRRF/BRF..... | 2.064 |
| - REGISTRO REVALIDACAO MODIFICACAO DE FORMULA ALTERACAO DE ROTULAGEN - E OUTROS .PORTARIA 12, 12-02-93 MS SYS/DETEN..... | 2.059 | - TRANSFORMACAO PROVISORIA DESPACHOS-NJ SDCJ/DPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO REGISTRO PROVISORIO ESTADA NO PAIS BAYRA LILITH OLMS NUNEZ, E OUTROS. .DESPACHO, 12-02-93 NJ SDCJ/DPE..... | 2.054 |
| OPERACAO DE 'HEBDE' PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL .CIRCULAR 2.278, 12-02-93 NF BACEN/PRESI..... | 2.057 | - VALOR BASICO DE CUSTEIO FINANCIAMENTO DE LAVOURA REGIAO NORDESTE E ESTADOS DE RORAIMA E PARA SAFRA 1993 .RESOLUCAO 1.975, 15-02-93 NF BACEN/PRESI..... | 2.056 |
| - REGISTRO PROVISORIO ESTADA NO PAIS TRANSFORMACAO PROVISORIA DESPACHOS-NJ SDCJ/DPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO BAYRA LILITH OLMS NUNEZ, E OUTROS. .DESPACHO, 12-02-93 NJ SDCJ/DPE..... | 2.054 | | |
| - RESOLUCOES-MEME/UFOP NRS 431 A 434/93 HOMOLOGACAO RESULTADO CONCURSO PUBLICO FISIOLÓGIA - E OUTROS AMBREA CARVALHO ALZANORA, E OUTROS. .RESOLUCAO 431, 29-01-93 MEDE UFOP..... | 2.058 | | |
| - RESULTADO CONCURSO PUBLICO FISIOLÓGIA - E OUTROS RESOLUCOES-MEME/UFOP NRS 431 A 434/93 HOMOLOGACAO AMBREA CARVALHO ALZANORA, E OUTROS. .RESOLUCAO 431, 29-01-93 MEDE UFOP..... | 2.058 | | |

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Publicação trimestral de acórdãos, resoluções e demais decisões do TSE, incluindo as de interesse político-partidário, bem como decisões do STF em matéria eleitoral.

Preço: Cr\$ 104.000,00

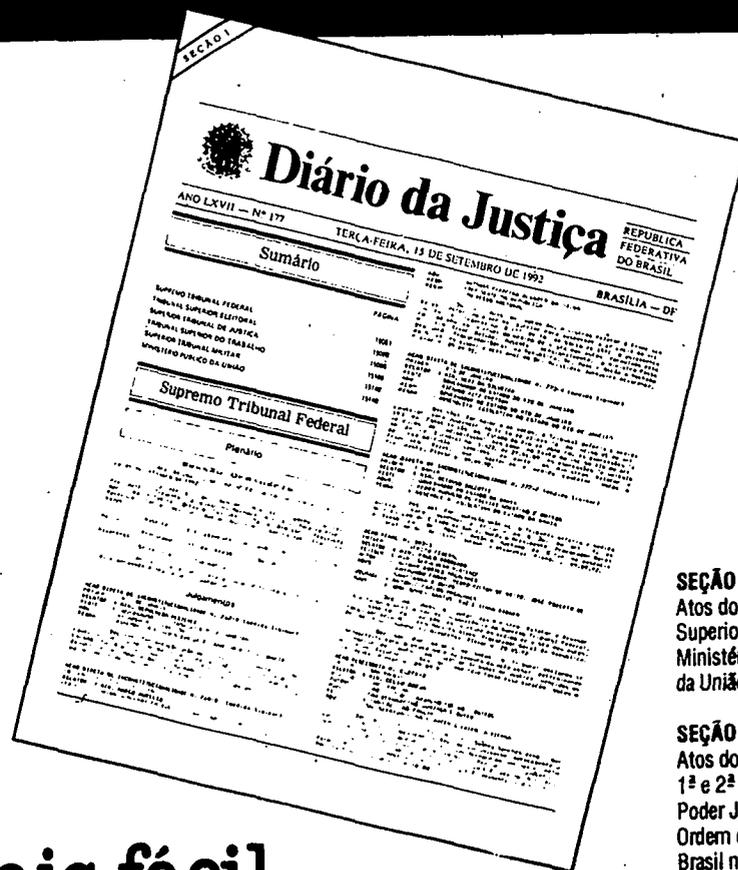
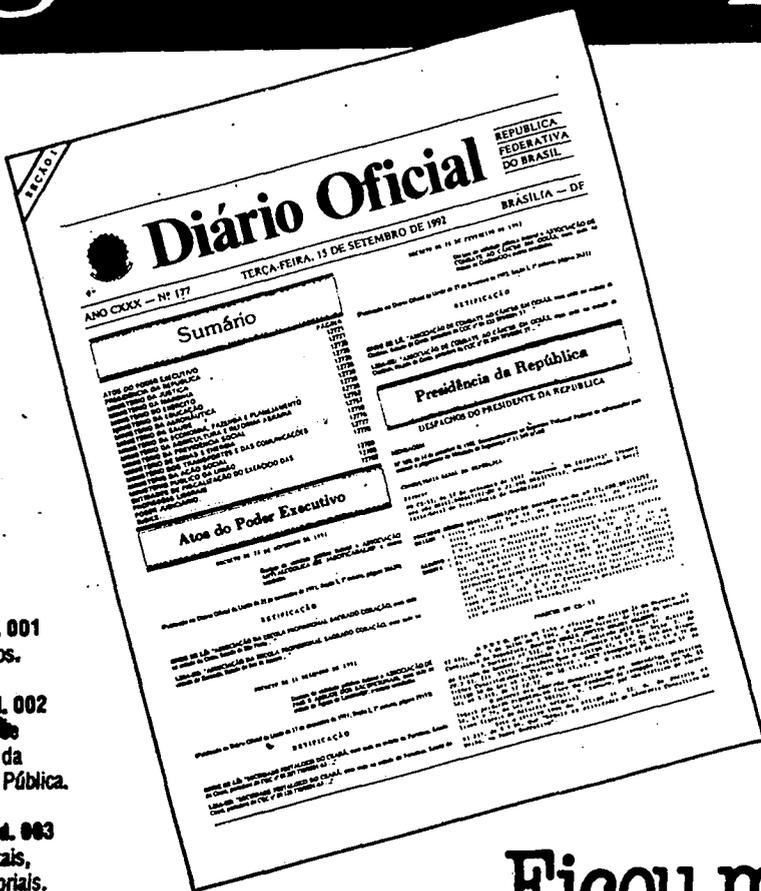
Sujeito a majoração sem aviso prévio, incluindo despesas com remessa, a partir do volume 2 nº2 abr./jun. 1991.

INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

Diário Oficial

agora mais perto de você



SEÇÃO I, Cód. 001
Atos normativos.

SEÇÃO II, Cód. 002
Atos de interesse dos servidores da Administração Pública.

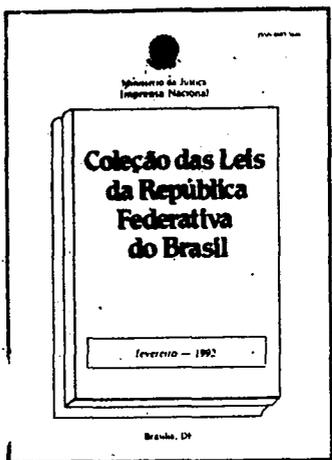
SEÇÃO III, Cód. 003
Contratos, editais, avisos e ineditais.

SEÇÃO I, Cód. 004
Atos dos Tribunais Superiores e do Ministério Público da União.

SEÇÃO II, Cód. 005
Atos dos Tribunais de 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal.

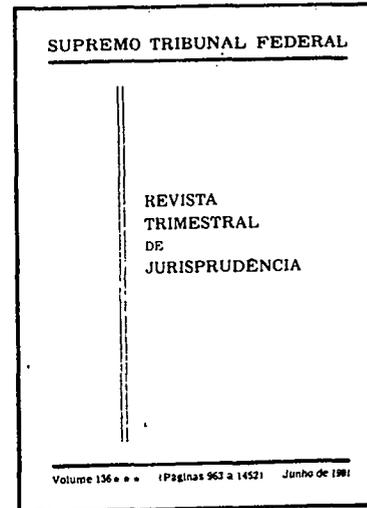
Ficou mais fácil e rápido adquirir as publicações da IMPRENSA NACIONAL.

É só procurar qualquer agência dos Correios.



Cód. 030

Reúne decretos, emendas constitucionais, leis complementares, decretos legislativos, leis e medidas provisórias emitidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.



Cód. 010

Divulga jurisprudências e acórdãos do Supremo Tribunal Federal desde 1957.